



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>18</b>
Pautas .....	18
Atas .....	18
Acórdãos .....	18
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>18</b>
Pautas .....	18
Atas .....	18
Acórdãos .....	18
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>18</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	18
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	18
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	19
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	19
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	19
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	19
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	20
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	25
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	25
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	28
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>30</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>30</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>30</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>30</b>
<b>Editais</b> .....	<b>30</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>30</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>48</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>48</b>
Despachos.....	48
Portarias.....	51
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>52</b>
<b>Composição Biênio 2015/2016</b> .....	<b>52</b>
Tribunal Pleno.....	52
Primeira Câmara.....	52
Segunda Câmara.....	52
Corregedoria Geral.....	52
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	52
Administrativo.....	52

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 655977/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PAULO EDER DE ARAUJO, MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4146/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista em Prestação de Contas Municipal – Câmara Municipal de Guaratuba. Instrução da DCM pelo conhecimento e provimento. Parecer do MPC pelo provimento do Recurso. Pelo conhecimento da peça recursal e pelo desprovimento, mantendo-se o Acórdão 3880/14 “in totum”.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, face ao Acórdão 3880/14 - Primeira Câmara, que julgou regular a Prestação de Contas do Poder Legislativo de Guaratuba referente ao exercício financeiro de 2012.

Recorre o interessado em face do referido Acórdão, da lavra do eminente relator Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, que julgou regular com

ressalva as contas da Câmara Municipal de Guaratuba, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Paulo Eder de Araújo, em vista do item “Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR”.

Argumentação do requerente: O Acórdão atacado merece ser reformado pelo fato de que a terceirização das atribuições de contador da Câmara Municipal de Guaratuba não observou os requisitos exigidos pelo Prejulgado nº 06 desta Corte, quais sejam: a)- comprovação de realização de concurso infrutífero; 2)- realização de procedimento licitatório; 3)- observância do prazo do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93; 4)- valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; 5)- possibilidade de ser responsabilizado pelos documentos públicos; e 6)- responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

Segundo o parquet, constatou-se que o Sr. Jorge Luiz Ramos foi responsável pelo desempenho das atribuições contábeis do órgão legislativo durante todo o exercício financeiro de 2012, conforme se conclui dos dados da tabela, extraída dos relatórios mantidos por esta Corte.

Também assinala o órgão ministerial, que a contratação foi feita sem a realização de prévio processo licitatório, o que desde logo revela a irregularidade da terceirização. Segundo o MPC, ainda que se tome por verdadeira a alegação do gestor de que a realização de novo concurso público mostrou-se inviável em razão dos estudos para elaboração de novo Plano de Cargos e Salários, não se justificaria a contratação absolutamente informal operada pela Câmara.

O presente Recurso de Revista foi acolhido através do Despacho nº 1797/14 – GCFAMG (peça 62), nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento interno e encaminhado à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revista e distribuição a novo Relator.

O Relator do presente Recurso de Revista, por sorteio, passou a ser o Conselheiro Nestor Baptista, que através do Despacho nº 3592/14 (peça 69), determinou a expedição de ofícios à Câmara Municipal e aos Srs. PAULO EDER DE ARAUJO e MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Recurso de Revista nº 655977/14.

As intimações foram efetuadas através de comunicação eletrônica e do Ofício nº 15842/14. Contudo, conforme Certidões de Decurso de Prazo nºs 6460/14, 6461/14 e 6462/14, não houve resposta por parte dos citados.

Após a emissão das certidões acima, houve a juntada da Petição protocolada sob nº 104741-0/14 em 18/11/2014, pelo Sr. Paulo Eder de Araújo, que faz sua a defesa apresentando as justificativas para a contratação.

Com a defesa protocolada, a Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 2686/15 (peça 82), que opina pelo conhecimento do recurso e pelo provimento, com a reforma do Acórdão, pela irregularidade das contas do exercício de 2012, visto que o Sr. Jorge Luiz Ramos foi contratado excepcionalmente, no início do ano de 2012, para suprir o cargo vago de contador, em decorrência do pedido de exoneração do Sr. Ângelo Babiuk, que era o contador e último candidato aprovado no concurso público realizado pela Câmara Municipal de Guaratuba.

O cargo de contador foi regularizado em 2014, com o concurso realizado e admitindo-se o Sr. DAVID CASELLA ANZOATEGUI.

Diante de todo o exposto, no exercício de 2012 a entidade não atendeu as determinações do Prejulgado nº 06, razão pela qual a Diretoria entende que deve ser reformado o Acórdão 3880/14 - Primeira Câmara, para apontar a irregularidade das contas.

O Ministério Público (MPC), através do Parecer nº 7765/15 (peça 83), no mérito, destaca que a irregularidade aventada nesses autos consiste no desrespeito às regras estatuídas pelo Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas. A contratação direta de serviços de contabilidade deve passar necessariamente por um conjunto de requisitos que embasarão a sua legalidade, processo este que o Legislativo Municipal de Guaratuba não observou.

Corroborando os argumentos vertidos em suas razões, propugna pelo seu integral provimento, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas em exame, nos termos do art. 16, inc. III, “b”, da LC n.º 113/05.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, por se tratar de partes legítimas e preenchidos os requisitos de admissibilidade do Art. 73 da LC 113/05, entendo que o Recurso possa ser Conhecido por esta Corte de Contas.

No mérito, em que pesem as análises e argumentos lançados pela DCM e pelo MPC, entendo que é possível manter o julgamento pela regularidade com ressalva as contas, tendo em vista que a Câmara Municipal de Guaratuba, mesmo em ano posterior, regularizou o item, promovendo o concurso e admitindo um “contador”.

Verifico, ainda, que nas contas do exercício de 2013 o mesmo item foi considerado regular com ressalva, visto que houve a contratação do Sr. DAVID CASELLA ANZOATEGUI, Responsável Técnico Contador, em 01/10/2014.

Ademais, entendo como sendo correto o posicionamento do relator do Acórdão nº 3880/14, que assim se manifestou:

“Na mesma senda, no que tange ao provimento do cargo de Contador em afronta ao Prejulgado n.º 06, o Poder Legislativo de Guaratuba, por meio do certame regulamentado pelo Edital nº 001/2013, adotou as providências necessárias a sanear o apontamento, razão pela qual se mostra mais apropriada a conversão do item em ressalva, com aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “f”, da LC n.º 113/05 ao Sr. Paulo Eder de Araújo”.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pelo Conhecimento da Peça Recursal para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão nº 3880/14 – 1ª Câmara, pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Guaratuba, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Paulo Eder de Araújo, nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, visto que a entidade regularizou o cargo de



contador em ano subsequente, admitindo por concurso público o Sr. DAVID CASELLA ANZOATEGUI.

Permanecem inalterados todos os itens da presente Prestação de Contas, nos termos do Acórdão 3880/14 1º C.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotações necessárias e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para efetivação e encaminhamento de ofício à Câmara Municipal comunicando a referida decisão em sequência, o encerramento dos presentes autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da Peça Recursal para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão nº 3880/14 – 1º Câmara, pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Guaratuba, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Paulo Eder de Araújo, nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, visto que a entidade regularizou o cargo de contador em ano subsequente, admitindo por concurso público o Sr. DAVID CASELLA ANZOATEGUI;

II - Permanecer inalterados todos os itens da presente Prestação de Contas, nos termos do Acórdão 3880/14 1º C.;

III - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotações necessárias e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para efetivação e encaminhamento de ofício à Câmara Municipal comunicando a referida decisão em sequência, o encerramento dos presentes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2015 – Sessão nº 33.

NESTOR BAPTISTA  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

#### PROCESSO Nº: 914794/14

##### ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: RUBENS FERREIRA, JOAO LOURENÇO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4147/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Câmara municipal de Diamante do Norte. Prestação de contas do exercício de 2012. Ausência de balanço patrimonial emitido pela contabilidade. Ausência de certidão de habilitação profissional do contador. Juntada posterior dos documentos hábeis. Situações corrigidas ou esclarecidas pelo município. Pelo provimento do recurso de revista.

#### 1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista interposto por João Lourenço da Silva (peça nº 61), contra o Acórdão nº 5140/14 - Primeira Câmara, cujo julgamento determinou a desaprovção das contas referentes ao exercício de 2012 da entidade (peça nº 57). A motivação foi baseada na ausência dos seguintes documentos na prestação de contas:

- Balanço patrimonial emitido pela contabilidade;
- Certidão de habilitação profissional do contador.

A peça recursal (peça nº 61) argumentou que esses documentos foram apresentados posteriormente à interposição do recurso. Mesmo assim, são válidos e aptos a gerar efeitos, quer seja, comprovar a legalidade das contas reprovadas. Assim, requereu a reforma do Acórdão recorrido e a aprovação das contas da entidade.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) (Instrução nº 2072/15; peça nº 80) se manifestou pelo provimento do recurso. Argumentou que as irregularidades apontadas anteriormente foram sanadas, devendo as contas serem consideradas como regulares.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer nº 7438/15; peça nº 81) acompanhou integralmente a conclusão da unidade técnica e opinou pelo provimento do recurso e determinação da regularidade das contas.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A questão posta nestes autos se refere às irregularidades apontadas no Acórdão nº 5140/14 e a possibilidade de revisão destas pelas ações realizadas pelo Município. Assim, a fundamentação será baseada nos pontos enumerados pelo Acórdão recorrido, assim como a possibilidade de revisão dos pontos a partir dos argumentos propostos pelo município e análise destes pelas unidades técnicas.

Primeiramente, a entidade interessada comprovou documentalmente a falta de existência da divergência contábil utilizada. A jurisprudência deste TCE-PR permite o suprimento da irregularidade das contas até o trânsito em julgado da decisão, conforme determinado pela Súmula nº 08 - TCE-PR. No caso concreto, a regularização se deu entre a decisão inicial de irregularidade das contas e o julgamento do presente Recurso de Revista. Conforme prescrito pela Súmula acima, é possível a conversão das contas de irregulares para regulares, haja vista que não há mais a motivação existente no Acórdão recorrido.

Desse modo, cabível a reforma do Acórdão nº 5140/14 - 1ª Câmara, a fim que seja determinada a regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de

Diamante do Norte no exercício de 2012.

É a fundamentação.

#### 3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto por João Lourenço da Silva (peça nº 61) contra o Acórdão nº 5140/14-Primeira Câmara, para determinar a REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Diamante do Norte, referentes ao exercício de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER do presente Recurso de Revista interposto por João Lourenço da Silva (peça nº 61) contra o Acórdão nº 5140/14-Primeira Câmara, para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para determinar a REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Diamante do Norte, referentes ao exercício de 2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2015 – Sessão nº 33.

NESTOR BAPTISTA  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

#### PROCESSO Nº: 338231/15

##### ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI

ADVOGADO / PROCURADOR CLAUDIO TAVARES TESSEROLI (OAB/PR 50298), FOED SALIBA SMAKA JUNIOR (OAB/PR 61924)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4148/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão nº 1357/12-Primeira Câmara. Prestação de Contas de Transferência Voluntária nº 1220100016, para transporte escolar, firmada entre o Município de Almirante Tamandaré e Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010. Parcialmente Provido.

#### 1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Vilson Rogério Goinski, contra o Acórdão nº 1357/12 da Primeira Câmara. Essa decisão julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária, referente ao Termo 1220100016, firmado entre o município de Almirante Tamandaré e a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 90.346,15 (noventa mil, trezentos e quarenta e seis reais e quinze centavos), para transporte escolar referente ao exercício de 2010.

Referido acórdão julgou irregular a prestação de contas em razão da ausência de documentos e condenou o recorrente ao recolhimento integral dos recursos, bem como ao pagamento de multas, ante a falta de encaminhamento de documentos e pelo atraso no envio das contas em 87 (oitenta e sete) dias.

Esta decisão já foi objeto de recurso de Revista, cujo Acórdão nº 2877-12-STP, foi anulado pelo Acórdão nº 3013/14 – Pleno, em razão de Recurso de Revisão, tendo como fundamento o intuito de preservar o devido processo legal, uma vez que o Recorrido afirma que o processo licitatório analisado não corresponderia ao objeto da análise.

A Diretoria de Análise de Transferência (DAT), no Parecer nº 81/15, opina pelo provimento parcial do Recurso de Revista, para reformar o Acórdão recorrido, reconhecendo a regularidade das contas com ressalva, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar 113/2005, em virtude da inexistência de controle pelo concedente com relação à quilometragem rodada.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 166666/14, corroborou com o entendimento da DAT.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise da peça recursal e das informações prestadas pela DAT verifico que o Recurso interposto pode ser parcialmente provido. Porém ouso discordar da conclusão exarada pela Diretoria de Análise de Transferência e do Ministério Público de Contas.

De fato, foi a desídia do próprio interessado que prejudicou a análise de legalidade do certame licitatório em tempo oportuno, uma vez que amplamente citado, apresentou os documentos necessários para análise apenas em sede recursal.

Da análise dos documentos acostados, a DAT verificou que existem impropriedades quanto à execução do contrato decorrente do Pregão nº 31/2010, no que concerne à prorrogação contratual, uma vez que o objeto do contrato foi definido em função de um valor global, cujos pagamentos seriam efetuados com valores variáveis, conforme quilometragem rodada, bem como à ausência de controle da quilometragem rodada, sendo o pagamento efetuado mensalmente de forma fixa, desvinculado da produtividade, estabelecida no contrato administrativo.

Tais apontamentos podem ser objeto de ressalva nas contas apresentadas, nos termos do Art. 16, II da Lei Complementar 113/2005. Porém, não entendo por razoável aplicar a aludida sanção ao concedente dos recursos, que em tempo algum foi citado nos presentes autos, além do que, as impropriedades na execução contratual foram cometidas pelo gestor municipal.



Ainda, considerando a possibilidade de aplicação da sanção sugerida pela DAT ao recorrente e não ao concedente, nos termos do Art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica desta Corte, a mesma se constituiria em reformatio in pejus.

Assim, entendo que o recurso deve ser parcialmente provido, reformando-se a decisão proferida no Acórdão recorrido, considerando as contas regulares com ressalva, com imposição da multa aplicada pelo atraso no envio das informações.

É a fundamentação.

### 3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente recurso, e no mérito pelo seu provimento parcial, para reformar o Acórdão nº 1357/12 – Primeira Câmara, para julgar regulares as contas com ressalva, ante as impropriedades ainda existentes, mantendo-se apenas a sanção aplicada no item V do acórdão recorrido, devidamente atualizada e corrigida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER do presente recurso, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para reformar o Acórdão nº 1357/12 – Primeira Câmara, para julgar regulares as contas com ressalva, ante as impropriedades ainda existentes, mantendo-se apenas a sanção aplicada no item V do acórdão recorrido, devidamente atualizada e corrigida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2015 – Sessão nº 33.

NESTOR BAPTISTA  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 667894/14**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE APARECIDO MANDOTTI,**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 4152/15 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Processo julgado sem prévia manifestação do MPJTC sobre o mérito. Conhecimento e provimento. Nulidade do Acórdão nº 3895/14 – S1C e retorno à fase instrutiva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, através de seu Procurador-Geral, Michael Richard Reiner, em face do Acórdão nº 3895/14 da Primeira Câmara, proferido nos autos nº 13541-4/13, de Prestação de Contas de Transferência - Estadual.

A decisão atacada julgou regulares com recomendação as contas relativas à transferência voluntária recebida pelo Município de Brasilândia do Sul, da Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto o aporte de recursos financeiros para uso no transporte escolar de alunos da rede estadual de ensino, deixando de acatar o Parecer nº 4627/14 do MPJTC, que propugnava por intimação do gestor para complementação da instrução, buscando esclarecer de que forma se aferiu o cumprimento do art. 8º, IV, "b", da Resolução Estadual nº 2206/2012-GS/SEED.

Segundo o recorrente, muito embora a solicitação ministerial tenha sido superada por ocasião do julgamento do feito, o Acórdão nº 3895/14, da Primeira Câmara, foi proferido sem que houvesse a manifestação conclusiva do Parquet quanto ao mérito, contrariando o disposto no art. 149, II, da Lei Complementar nº 113/2005[1], o que implica na nulidade absoluta do processo a partir do momento em que o órgão ministerial deveria ter se pronunciado, nos termos do art. 379 do RTCE/PR[2].

Neste sentido o Acórdão nº 2015/14 do Pleno, que o recorrente traz aos autos para reforçar a tese apresentada, que reconheceu a nulidade absoluta de decisão em Pedido de Rescisão, diante da ausência de manifestação do Parquet de Contas acerca do mérito.

O recorrente discorre, ainda, sobre os motivos que embasaram o seu pedido de complementação da instrução no processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, não acatado pelo Relator do feito, sendo, a seu ver, "imprescindível a oitiva dos membros do Comitê Municipal de Transporte Escolar, a fim de que atestem que, por ocasião da aferição da efetiva prestação do serviço, observaram o cumprimento do art. 136 do CTB, em conformidade com o que prescrevem os art. 8º, 9º e 11 da Resolução nº 2201/2012-SEED".

Ao final, o ilustre Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ora recorrente, requer o recebimento e provimento do presente recurso, declarando-se a nulidade do Acórdão nº 3895/14 – S1C e determinando-se o retorno dos autos à fase instrutiva, para que seja conhecida a diligência propugnada pelo Órgão Ministerial, e, ainda que não acolhida a proposta contida no Parecer nº 4627/14, que os autos retornem ao Ministério Público para derradeira manifestação quanto ao mérito das contas.

Admitido preliminarmente o recurso, através do Despacho nº 1745/14 – GCILB (peça 12), o feito foi distribuído (peça 14) e encaminhado para Instrução da Unidade Técnica e Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Despacho nº 1630/14 (peça 17).

Manifestando-se no feito, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução nº 149/14 (peça 19), entendeu procedente a alegação do recorrente de que o Acórdão nº 3895/14, da Primeira Câmara, está eivado de vício de nulidade, vez que foi proferido sem a manifestação conclusiva de mérito do MPJTC, e, caso não acolhida a nulidade do julgado, pela manutenção do entendimento pela regularidade com recomendação da prestação de contas sob comento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 12900/14 (Peça 20), requereu, preliminarmente, a intimação dos interessados para apresentarem suas contrarrazões, tendo sido juntadas manifestações da SEED, através dos Srs. Paulo Afonso Schmidt (peça 26) e Flávio José Arns (peça 28), bem como do Sr. José Aparecido Mandotti, ex-prefeito do Município de Brasilândia do Sul (peça 34).

Em ambas as petições encaminhadas, o atual Secretário Estadual da Educação, Sr. Paulo Afonso Schmidt, e o Secretário anterior daquela pasta, Sr. Flávio José Arns, informam que estão sendo tomadas medidas para evitar em futuros processos o atraso na apresentação da Prestação de Contas e o atraso do Concedente no envio das informações bimestrais ocorridos durante o período de implantação do Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme detectado durante a instrução do processo.

O Sr. José Aparecido Mandotti, ex-prefeito do Município de Brasilândia do Sul e gestor das contas, em suas contrarrazões (peça 34) requereu o não provimento do recurso ora manejado, entendendo que a providência pretendida pelo Parquet no Parecer nº 4627/14, tida como incabível por ocasião da prolação do acórdão atacado, não tem o condão de anular o julgamento das contas.

Segundo o ex-prefeito, o aferimento do cumprimento do objeto avençado se baseia nos Relatórios Bimestrais do Transporte Escolar, a cargo da SEED através do respectivo Núcleo Regional de Educação – NRE, e não havendo dúvida quanto à sua procedência ou veracidade, inexistente motivo plausível para se supor o contrário. Reafirmou, ainda, que a ausência de juntada das certidões na prestação de contas se deu em razão das dificuldades experimentadas pela recente implantação do sistema SIT, circunstâncias que restaram justificadas nos contraditórios apresentados pelos responsáveis pela entidade/concedente, sopesadas e admitidas pela Unidade Técnica.

A DAT, em novo opinativo por meio do Parecer nº 18/15 (peça 36), ratificou sua Instrução anterior, pelo conhecimento e provimento do recurso, entendendo que as contrarrazões apresentadas em nada alteram o posicionamento daquela Unidade.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 1104/15 (peça 38), opinou pelo provimento integral do recurso, observando que "a inclusão em pauta sem prévia deliberação acerca do indeferimento da diligência suscitada e sem pronunciamento de mérito deste órgão ministerial configura prematuro julgamento, eivado de nulidade por flagrante ofensa ao artigo 149, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, consoante bem ressalva o artigo 379 do Regimento Interno".

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando o processo, verifico que as razões apresentadas pelo recorrente merecem prosperar, tendo restado evidenciada a falha formal por ocasião da inclusão do processo em pauta de julgamento sem a manifestação conclusiva de mérito por parte do Ministério Público de Contas no julgamento do processo nº 13541-4/13.

De fato. Dentre as atribuições do Parquet de Contas, elencadas no art. 149 da Lei Orgânica deste Tribunal, consta como obrigatória a sua manifestação sobre preliminares e sobre o mérito, nos processos da Casa, nos seguintes termos:

Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

(...)

II – comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação sobre preliminares e sobre o mérito, nos processos de consulta, incidentes, prestação e tomada de contas, nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, bem como nas denúncias e representações".

(...) (grifei)

A consequência do não atendimento ao disposto no artigo acima citado está prevista no artigo 379 do Regimento Interno, conforme apontado pelo recorrente:

"Art. 379. Nos processos em que deva intervir, a falta de manifestação do Ministério Público implica em nulidade absoluta do processo a partir do momento em que esse órgão deveria ter-se pronunciado.

Parágrafo único. A manifestação posterior do Ministério Público sana a nulidade do processo, se ocorrer antes da decisão definitiva de mérito do Tribunal, nas hipóteses em que expressamente anuir aos atos praticados anteriormente ao seu pronunciamento".

Verifica-se que, muito embora constem no corpo da decisão vergastada as justificativas do eminente Relator para o não acatamento da diligência propugnada pelo MPJTC em seu Parecer de nº 4627/14, o processo não havia retornado ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva acerca do mérito, de modo que a instrução não se encontrava concluída por ocasião de sua inclusão em pauta.

O artigo 44 da Lei Orgânica deste Tribunal assim trata a matéria:

"Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu



saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

(...)

§ 2º Concluída a instrução do processo, o Relator pedirá a inclusão em pauta para julgamento, conforme o Regimento Interno”.

Assiste razão, pois, ao recorrente em seu pleito pela nulidade da decisão e retorno dos autos à fase instrutória.

Diante do acima exposto, acato os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO:

I – Pelo conhecimento e provimento do presente Recurso de Revista, declarando nulo o Acórdão nº 3895/14 da Primeira Câmara, prolatado sem manifestação conclusiva de mérito por parte do Ministério Público de Contas, determinando o retorno dos autos à fase instrutória;

II – Pelo encaminhamento à Diretoria de Protocolo – DP para a inversão dos expedientes, passando a figurar como principal o processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária - Estadual, e retorno à regular tramitação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez preenchido os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando nulo o Acórdão nº 3895/14, da Primeira Câmara, prolatado sem manifestação conclusiva de mérito por parte do Ministério Público de Contas, determinando o retorno dos autos à fase instrutória;

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a inversão dos expedientes, passando a figurar como principal o processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária - Estadual, e retorno à regular tramitação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2015 – Sessão nº 33.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:*

(...)

*II – comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação sobre preliminares e sobre o mérito, nos processos de consulta, incidentes, prestação e tomada de contas, nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, bem como nas denúncias e representações. (...)*

*2. Art. 379. Nos processos em que deva intervir, a falta de manifestação do Ministério Público implica em nulidade absoluta do processo a partir do momento em que esse órgão deveria ter-se pronunciado.*

*Parágrafo único. A manifestação posterior do Ministério Público sana a nulidade do processo, se ocorrer antes da decisão definitiva de mérito do Tribunal, nas hipóteses em que expressamente anuir aos atos praticados anteriormente ao seu pronunciamento.*

**PROCESSO Nº: 320235/15**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PEQUENO CÉU**

**INTERESSADO: MOACIR SILVA, DALVA AMÉLIA DANTAS, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PEQUENO CÉU, IVONE URBANSKI**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 4153/15 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Conhecimento e provimento parcial. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Vícios Formais. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recursos de Revista interpostos por Moacir Silva (Prefeito Municipal – peça 29), Ivone Urbanski (Controladora Interna do Município – peça 31) e Dalva Amélia Dantas (Presidente do Centro de Educação Infantil Pequeno Céu – peça 33) em face da decisão exarada no Acórdão nº 1183/15 – Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do convênio firmado entre o Município de Umuarama e o Centro de Educação Infantil Pequeno Céu, no exercício financeiro de 2012 (Termo de Convênio nº 26/2012), diante da ausência de Certidão Liberatória do Tribunal de Contas na formalização da transferência.

Os requerentes postulam a reforma do Acórdão nº 1183/15, da Primeira Câmara, alegando, em suma, que a entidade estava apta a receber a certidão liberatória desta Corte, tendo deixado apenas de emitir o documento. Ao final, invocaram o princípio da isonomia, citando julgados desta Corte que, em casos semelhantes, julgaram contas regulares com ressalva ou com recomendação.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, as petições recursais foram recebidas pelo Despacho 720/15 (peça 34).

A Diretoria de Análise de Transferência - DAT (Parecer 73/15 – peça 40) opinou

pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, em virtude da entidade ter demonstrado a regularidade do tomador perante esta Corte quando da formalização da avença.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6604/15, peça 42) opinou pelo provimento parcial do Recurso, a fim de que as contas sejam julgadas regulares com ressalva e recomendação.

É o sucinto relato.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Os Recursos de Revista manejados às peças 29, 31 e 33, foram interpostos tempestivamente, atendendo os requisitos de admissibilidade, constantes do art. 484, do Regimento Interno.

Observe que o motivo ensejador do julgamento pela irregularidade das contas foi apenas a ausência de certidão liberatória desta Corte de contas na formalização da transferência.

No entanto, em sede recursal os recorrentes comprovaram, por meio de extrato extraído do site deste Tribunal, que a entidade tomadora à época da formalização do convênio estava apta a obter a certidão liberatória.

Desta feita, entendo que restando comprovada a regularidade da tomadora com as obrigações desta Corte, a falta de emissão da certidão não tem o condão de macular a prestação de contas, podendo ser objeto de ressalva e recomendação das contas, merecendo acatamento a proposição da DAT e do Ministério Público de Contas pelo provimento parcial do recurso.

Destarte, acompanho integralmente o opinativo técnico e parecer ministerial e VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista, a fim de que sejam julgadas regulares com ressalva as contas sob exame, afastando-se a multa imposta ao responsável, mas com recomendação aos gestores para que adotem providências com vistas a adaptação ao disposto na Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa 61/2011 deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de que sejam julgadas regulares com ressalva as contas sob exame, afastando-se a multa imposta ao responsável, com recomendação aos gestores que adotem providências com vistas a adaptação ao disposto na Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa 61/2011 deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2015 – Sessão nº 33.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 356558/15**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**

**INTERESSADO: MOACYR JOSE DE OLIVEIRA, NELSON TEODORO DE OLIVEIRA, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO, INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA - LONDRINA**

**ADVOGADO: LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT (OAB/PR 48971), LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), MARCELO BUZATO (OAB/PR 22.314), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609),**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 4154/15 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Conhecimento e não provimento. Ausência de elementos hábeis a reforma da decisão. Manutenção do Acórdão recorrido em sua integralidade.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Recursos de Revista interpostos por NELSON TEODORO DE OLIVEIRA e MOACYR JOSÉ DE OLIVEIRA (peça 125) e INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA – IGEAP e PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO (peça 132), contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1337/15 – Segunda Câmara que julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária firmada entre o IGEAP e a prefeitura de Paicandu (Termo de Parceria nº 150/2007), no valor de R\$ 73.423,89 (setenta e três mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos) visando à implantação, execução e operacionalização do Programa de Saúde da Família - PSF.

O Acórdão recorrido julgou irregulares as contas em virtude das seguintes restrições: (i) inexistência de demonstrativo individualizado dos pagamentos efetuados pela entidade; (ii) ausência de demonstrativo das receitas e gastos previstos, bem como das variações e justificativas; (iii) falta de encaminhamento do relatório de acompanhamento e fiscalização pela Secretaria Municipal pertinente e/ou pelo Conselho de Política Pública; e, (iv) terceirização indevida de serviços típicos do poder público. Ao final, determinou o recolhimento integral dos recursos repassados e arbitrou multas aos gestores.

Nas razões recursais acostadas à peça 125 pelos senhores NELSON TEODORO DE OLIVEIRA e MOACYR JOSÉ DE OLIVEIRA, alegam os recorrentes que os



documentos tidos como faltantes pela DAT encontram-se juntados às peças 114 e 115. Em relação à terceirização de serviços aduzem que a contratação foi regular, pois o termo de parceria visava à implantação, execução e operacionalização do Programa de Saúde da Família (PSF), atividade meio e/ou acessória da administração pública. Requereram a reforma da decisão, para fins de exclusão das sanções nela impostas.

Os recorrentes INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA – IGEAP e PERSIUS ANTUNES SAMPAIO (peça 132) apresentam os mesmos argumentos apresentados no primeiro recurso e procedem à juntada de novos documentos a fim de sanar a irregularidade relativa à ausência dos documentos listados no Acórdão recorrido. Alegam ainda, a nulidade do Acórdão em virtude da ausência de citação de Pêrsius Antunes Sampaio e, ao final, aduzem que parte da documentação foi roubada.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os Recursos interpostos foram recebidos pelos Despachos 1185/15 (peça 126) e 1317/15 (peça 135).

A Diretoria de Análise de Transferência - DAT (Parecer 76/15, peça 141) opinou pela rejeição da preliminar de nulidade do Acórdão, e no mérito, pelo não provimento do recurso, em razão da ausência da documentação indispensável à correta aferição da destinação dos recursos e da terceirização de serviços típicos da municipalidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7874/15, peça 143) corroborou o opinativo técnico, pela manutenção integral do Acórdão 1337/15 da Segunda Câmara.

É o sucinto relato.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os Recursos manejados às peças 125 e 132 foram interpostos tempestivamente, atendendo os requisitos de admissibilidade, constantes do art. 484, do Regimento Interno.

No que tange a alegada nulidade do Acórdão 1337/15 – S2C, em razão da falta de citação do recorrente Pêrsius Antunes Sampaio, a tese não merece acolhida, pois se observa na peça 95 que foi realizada a sua citação (AR do Ofício OCN 10243/13) no endereço cadastrado pelo interessado junto a este Tribunal, presumindo-se, portanto, válida, nos termos do que dispõe o artigo 380, §4º do Regimento Interno.

Concerne ao mérito, nota-se que os argumentos trazidos pelos recorrentes não possuem o condão de reformar a decisão exarada no Acórdão 1337/15, da Segunda Câmara (peça 122), pois como bem enfatizou a unidade técnica em seu Parecer 76/15 (peça 141) os documentos acostados às peças 114 e 115 não comprovam que os recursos repassados foram aplicados regularmente.

De fato, não foi carreado aos autos o demonstrativo individualizado dos pagamentos efetuados pela entidade, nem tampouco o demonstrativo das receitas e gastos previstos acompanhado das variações e justificativas. Ademais o DAT – 05, acostado às peças 114, não enumerou as despesas realizadas por força da parceria, mas apenas os pagamentos efetuados ao IGEAP, inviabilizando a efetiva aferição do destino dos recursos públicos, permanecendo deste modo a irregularidade constatada em sede de prestação de contas.

Em relação à terceirização de serviços públicos, melhor sorte não assiste aos recorrentes, pois as atividades exercidas pelo terceiro setor devem assumir estrito caráter de complementariedade não se admitindo que venham a assumir a prestação de um serviço em substituição ao Poder Público, o que não restou comprovado nos autos.

Ademais, sobre o tema já o Supremo Tribunal Federal posicionou-se da seguinte forma:

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Saúde. Prestação de serviços previsíveis e de caráter permanente. Contratação por concurso público. Obrigatoriedade. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.

(...)

1. Inconsistente o recurso.

A parte agravante não logrou convencer os fundamentos da decisão agravada, os quais, tendo resumido o entendimento assente da Corte, subsistem invulneráveis aos argumentos do recurso, que nada acrescentaram à compreensão e ao desate da questão iuris. Ademais, como bem observado na decisão impugnada:

"[...] os cargos inerentes aos serviços de saúde, prestados dentro de órgãos públicos, por ter a característica de permanência e ser de natureza previsível, devem ser atribuídos a servidores admitidos por concurso público, pena de desvirtuamento dos comandos constitucionais referidos". (destacamos) (STF – Segunda Turma - RE nº 445167 - AGR, Relator Min. Cezar Peluso, Dje-184:19-09-2012)

Destarte, tratando-se de serviços de caráter permanente, a terceirização foi realizada de forma irregular, uma vez que o Município deveria ter providenciado a realização de seleção pública.

Diante do exposto, acompanho integralmente os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência (peça 141) e do Ministério Público de Contas (Peça 143) e VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se incólume a decisão exarada no Acórdão n.º 1337/15 da Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a

decisão exarada no Acórdão n.º 1337/15, da Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2015 – Sessão nº 33.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 463443/15

#### ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA HOSPITALAR

INTERESSADO: VALENTIM ZANELLO MILLEO, CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS, JOHN RAFAEL GALDINO, ANTONIO EL-ACHKAR

ADVOGADO: ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO (OAB/PR 15280),

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### ACÓRDÃO Nº 4155/15 - TRIBUNAL PLENO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ausência de contradição e obscuridade. IMPROVIMENTO.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de Pirai do Sul, por intermédio de seu representante legal, contra o Acórdão n.º 2152/15 - Tribunal Pleno, que decidiu pelo parcial provimento ao recurso de revista interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3555/131, da Segunda Câmara desta Corte, que julgou irregulares as contas do convênio celebrado entre o Município de Pirai do Sul e o Instituto Mar e Vida, no valor de R\$ 416.120,15 (quatrocentos e dezesseis mil, cento e vinte reais e quinze centavos), para realização de atividades por meio de termo de parceria, na área de saúde, no exercício 2008, determinando também a restituição integral dos valores repassados, solidariamente, pela entidade e seu gestor à época, aplicando ainda as multas pertinentes.

Ressalte-se que a decisão ora embargada reformou o Acórdão anterior, exclusivamente para impor a redução da quantia a ser devolvida para o montante de R\$ 62.463,51, subsistindo os outros apontamentos constantes no Acórdão n.º 3555/13 - Segunda Câmara. Para tanto, adotou como fundamento a análise da unidade técnica que glossou parte das despesas efetuadas, cuja natureza se alternava entre "serviços administrativo", "vendedor" e elaboração de relatórios. Por outro lado, teve como oportunos e regulares os pagamentos atinentes aos prestadores de serviços médicos e encargos sociais, o que fundamentou a redução do valor.

Nesta oportunidade, sustenta o recorrente, ora embargante, que há omissão e contradição no Acórdão embargado na medida em que reconhece que o serviço foi prestado, porém mantém a decisão pela irregularidade das contas e inclusão dos gestores no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares. Argumenta que tal posicionamento não guarda consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ante a revisão procedida, parcialmente, no apelo de revista. Insurge-se contra o caráter excessivo da sanção imposta, "por um simples descumprimento de um formalismo, o qual comprovadamente não gerou prejuízo algum ao erário público, já que as rubricas não aceitas pelo tribunal serão alvo de ação de ressarcimento contra o Instituto Mar e Vida".

Pede, ao final, reforma da decisão atacada para afastar a questão da manutenção do agente político com conta irregular, pois entende que a aplicação de multa seria a medida necessária à correção das impropriedades ou faltas identificadas.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 8521/15, peça 87) inicialmente entende descabido o seu pronunciamento em sede de Embargos de Declaração. No mérito, opina pelo provimento dos embargos.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos opostos, negando-lhes, porém, provimento.

Tal se dá porque não há, no aresto embargado, qualquer contradição, nem foi omitido ponto sobre o qual deveria se manifestar, conforme exigem as disposições contidas no artigo 76, da Lei Complementar n.º 113/05 e artigo 490, do Regimento Interno desta Casa.

Existe, ao contrário, expressa manifestação e análise de todos os elementos substanciais trazidos nos autos, tendo a decisão embargada fundamentado, de forma clara e precisa, suas razões de decidir, ainda que a tese nele perflhada não convenha aos interesses dos embargantes, de forma que a prestação jurisdicional-administrativa foi devidamente entregue, não havendo assim que se falar em omissão, nem de ausência de sopesamento na aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade sobre o caso.

Nota-se ainda que os embargos não se prestam a reabrir a fase de instrução e a permitir manifestações da parte no sentido de revisar o mérito do julgado.

Ademais, a mera alegação de que os serviços foram prestados não confere legitimidade às despesas estranhas ao objeto do convênio, as quais ensejaram a manutenção pela irregularidade das contas ante a natureza alheia à finalidade pretendida. Nesse contexto, não há que se falar em não observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ao contrário, a decisão embargada ao reanalisar o conjunto probatório, deliberou pela exclusão da devolução dos gastos que guardavam pertinência com o objeto conveniado, reduzindo o quantum de R\$ 416.120,15 (quatrocentos e dezesseis mil, cento e vinte reais e quinze centavos), para R\$ 62.463,51 (sessenta e dois mil quatrocentos e sessenta e três reais e



cinquenta e um centavos).

Assim, resta impossível apreciar novamente o pedido, já que o embargante teve a oportunidade de esgotar a discussão meritória na fase de instrução e em sede de Recurso de Revista.

Por tais razões, nego provimento aos aclaratórios opostos e mantenho a decisão embargada tal como foi proferida.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Negar provimento aos aclaratórios opostos e manter a decisão embargada tal como foi proferida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2015 – Sessão nº 33.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 516990/13**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CARLOS LOPATIUK**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 4156/15 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso Administrativo. Nova apreciação em face da nulidade do Acórdão nº 8039/14 – TP. Enquadramento. Tempo de serviço à disposição de município. Impossibilidade de contagem para fins de avaliação de desempenho. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos recurso administrativo interposto pelo servidor desta Casa, CARLOS LOPATIUK, em face do Despacho nº 2803/13 do Gabinete da Presidência que indeferiu pedidos formulados pelo recorrente, consistentes em (i) seu reenquadramento, nos termos da Portaria nº 474/13, com efeitos retroativos, considerando o tempo em que esteve cedido a município, e (ii) sua avaliação no segundo semestre de 2012.

O processo foi julgado por meio do Acórdão nº 8039/14 do Tribunal Pleno (peça 24), tendo a decisão sido declarada nula mediante o Acórdão nº 2063/15 (peça 35), em sede de Embargos de Declaração interpostos pelo requerente, uma vez que não foi apreciado pelo Presidente do Colegiado o pedido de sustentação oral por ele apresentado com base no art. 468 da Lei Orgânica e no art. 12, XI, do Regimento Interno desta Corte, ferindo seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

No item II do Acórdão nº 2063/15 – Pleno, constou que ao Interessado foi oportunizada a apresentação de novo pedido de sustentação oral, por ocasião da inclusão do presente processo em pauta de julgamento.

Quanto à irsignação objeto do recurso administrativo impetrado pelo servidor, reitero a análise já procedida, bem como as conclusões anteriormente adotadas, nos seguintes termos:

Sustenta o recorrente, relativamente ao seu enquadramento, que (i) na data da vigência da lei, ele não estava em disponibilidade ou à disposição, mas lotado em unidade desta Corte, (ii) não há previsão expressa de vedação para avaliação de servidor em cessão ou que impeça a aceitação de avaliação feita no município, e (iii) durante o período que em esteve cedido, foi beneficiado por vários enquadramentos, não havendo como se negar o pleiteado.

No mais, alega o interessado que não houve manifestação quanto ao seu pedido de avaliação relativo ao segundo semestre até a data de 31/12/2012. Diante das razões que apresenta, pleiteia a reconsideração da decisão para oportunizar o seu reenquadramento funcional, bem como deferido seu pedido de avaliação de desempenho no ano de 2012, ou a avaliação de desempenho em período menor que o anualmente, ou, ainda, a avaliação durante todo o período de sua cessão.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8357/13, peça 15) contrapôs os argumentos lançados pelo recorrente, tendo destacado que: (i) há vedação expressa em lei à progressão do servidor cedido ou em disponibilidade, (ii) os enquadramentos que beneficiaram o servidor, ainda no período em que esteve sob cessão, se deram com base em outra lei, que se aplicou a todos os servidores de forma genérica, e (iii) as exigências elencadas em lei para o reenquadramento pleiteado não se resumiam a estar o servidor no exercício de suas funções, competindo também que o tempo de serviço a ser considerado deveria ter sido efetivamente prestado e acompanhado da referida avaliação de desempenho. No que concerne ao pedido de avaliação, a unidade técnica, após considerar que o recorrente ampliou o objeto do recurso, pleiteando agora um período menor para sua avaliação de desempenho, novamente explicitou que seria incabível a avaliação de desempenho no período em que o servidor esteve cedido ou à disposição, bem como partir do regresso do recorrente, dada a anualidade e o calendário da avaliação de desempenho no âmbito desta Corte. Em face disso, concluiu pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n. 18871/13, peça 16)

acompanhou a unidade técnica, recomendando o não provimento do recurso.

É breve relato.

II. VOTO

Diga-se que não há que prosperar o recurso interposto.

Diferentemente do que argumenta o Recorrente, a Lei nº 17.423/12, ao tratar do enquadramento, necessariamente vinculou a sua possibilidade ao preenchimento dos mesmos requisitos eleitos para a progressão, a que se refere à Lei nº 15.854/08, exigindo não apenas o cumprimento de determinado lapso temporal, como também avaliação de desempenho.

Os dois institutos, portanto, não foram confundidos, como aventa o Interessado; o que ocorre é que foram exigidos os mesmos requisitos para a progressão e o enquadramento. Eis o teor do art. 18, § 2º da Lei nº 17.423/12 e art. 17 da Lei nº 15.854/08:

Art. 18. O servidor a que se refere o § 2º, do art. 15, da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, com tempo de carreira superior ao mínimo exigido para o nível e referência em que se encontre, nos termos da Tabela de Temporalidade, constante do Anexo V, será enquadrado de acordo com o tempo de serviço na carreira, apurado em 31 de dezembro de 2012 ou na data da aposentadoria, no caso de servidor inativo.

§ 1º O enquadramento será efetivado até 30 de março de 2013.

§ 2º Para efeito do cômputo de carreira do servidor será considerado o tempo efetivamente exercido em carreira de mesmo nível de escolaridade e que tenha cumprido os requisitos previstos no art. 17, da Lei nº 15.854/2008.

Art. 17. Para que o servidor progrida de um nível para o outro é necessário que atinja os pontos, nos termos do art. 22, conforme o Anexo III e atinja a média mínima na avaliação de desempenho estabelecida, mediante Resolução específica, pela Comissão de Avaliação e Desempenho.

No caso, a cessão funcional usufruída pelo recorrente impossibilitou a avaliação de desempenho. Em verdade, a avaliação de desempenho é exigência legal para o enquadramento, a qual não pode ser feita em razão da cessão, e nem poderia ser diferente, eis que o que se está a aferir é o desempenho do exercício das funções afetas ao cargo que titula dentro deste Tribunal. Se o recorrente não estava no exercício das funções atinentes ao seu cargo, porque cedido, não há como avaliá-lo acerca de funções que não desempenhou.

Seguindo esse raciocínio, não há, no que importa nos autos, que se falar em distinção entre os institutos da disposição e da cessão funcionais, vez que em ambos os casos, o servidor não se encontra no exercício das funções atinentes ao seu cargo de origem, o que torna impossível a sua avaliação no período.

Portanto, como bem argumentado pela Diretoria Jurídica, o período no qual o Recorrente esteve cedido ou à disposição do Município de Carambeí não corresponde a efetivo exercício na carreira de analista de controle o que, consequentemente, impossibilita a realização da respectiva avaliação de desempenho.

Considerando, ainda, a anualidade e o calendário da avaliação de desempenho no âmbito desta Corte de Contas, não poderia o Recorrente ser avaliado apenas a partir da data de regresso a este TCE/PR, para fins do enquadramento previsto na Lei nº 17.423/2012.

Assim, conforme apontado pela Diretoria Jurídica, as exigências elencadas em lei para o enquadramento pleiteado não se resumiam a estar o servidor no exercício de suas funções, competindo também que o tempo de serviço a ser considerado deveria ter sido efetivamente prestado e acompanhado da referida avaliação de desempenho.

A mesma questão de fundo já foi objeto de deliberação na 44ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do dia 04/12/14, em processo de relatoria do Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, nº 677756/13, no qual, em divergência aberta pelo Cons. Ivens Zschoerper Linhares e acatada pela maioria, se decidiu por não dar provimento ao recurso interposto da decisão que negou o reenquadramento, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 18, §2º, da Lei nº 17.423/12 e art. 17 da Lei nº 15.854/08.

No tocante à decisão desta Corte consubstanciada no Acórdão nº 1070/07, citado pelo Interessado como parâmetro, destaco que o julgado não trata do tema em análise. Naquele processo, de nº 255272/07, o Presidente de Assembleia Legislativa do Paraná indagava se funcionário efetivo de Prefeitura Municipal à disposição da Assembleia Legislativa, sem ônus para o órgão de origem, ocupando cargo em comissão, poderia ser colocado à disposição de órgão do Poder Executivo Estadual.

O posicionamento do Ministério Público de Contas, citado no corpo do relatório do decisum mencionou, apenas, que o afastamento do servidor de seu cargo de origem, não o desvincula da municipalidade, razão pela qual não caberia à Assembleia Legislativa ceder ao Executivo Estadual o servidor em questão, devendo a solicitação ser necessariamente apreciada pela Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré, uma vez que se tratava de servidor efetivo do referido município.

Relativamente aos demais pedidos, conforme ressoa da instrução, há franca inovação da matéria recursal, o que não se admite. Originariamente, o servidor pleiteou a sua avaliação de desempenho da data em que retornou ao Tribunal, 03 de setembro de 2012, até 31 de dezembro de 2012. No recurso, o recorrente pretendeu, além do "acolhimento do pedido de avaliação do desempenho no exercício de 2012", alternativamente, "a avaliação de desempenho em período menor que o anualmente" ou "a efetiva avaliação por parte do TC, de todo o período de cessão". Nesse ponto, utilizo como razões para decidir o vertido pela Diretoria Jurídica (Parecer nº 8357/13, peça 15, fls. 9), em razão da sua clareza técnica:

Inobstante a vedação de ampliação e inovação do pedido inicial em fase recursal, observa-se que todos os pedidos supratranscritos encontram óbice no art. 18, I e V, da Lei nº 15.854/2008 e no art. 7º, da Resolução nº 22/2010 deste TCE/PR, visto



que, conforme amplamente demonstrado, o período no qual o Recorrente esteve cedido ou à disposição do Município de Carambeí (e em exercício de cargo em comissão) não corresponde a efetivo exercício na carreira de analista de controle e, consequentemente, revela-se impossível a realização da respectiva avaliação de desempenho.

Ademais, observa-se na ficha funcional do Recorrente (peça n.º 10) que o mesmo obteve a última progressão (por antiguidade) em 08/10/2012, através da Portaria n.º 781-GP, com efeitos a partir de 07/10/2012.

Assim, considerando a anualidade e o calendário da avaliação e desempenho no âmbito desta Corte de Contas, não poderia o Recorrente ser avaliado apenas a partir da data de regresso a este TCE/PR10, para fins do enquadramento previsto na Lei n.º 17.423/2012.

Frisa-se, ainda, que a avaliação de desempenho desse período, ainda que fosse realizada, não bastaria para possibilitar o enquadramento pleiteado pelo Recorrente, diante da ausência de cumprimento de outro requisito para tanto, qual seja: o tempo de exercício efetivo na carreira.

No que tange à alegação do recorrente de que no período em que esteve cedido foi beneficiário de progressões, não havendo como negar o enquadramento pleiteado no presente, conforme apontado pela unidade técnica, estas se deram com base em outra lei, a Lei Estadual n.º 16.387/2010, que alterou dispositivos da Lei Estadual n.º 15.854/2008, e, dentre as alterações realizadas determinou o enquadramento de todos os servidores, de forma genérica, nos termos do art. 4º[1]. No caso presente, o que se discute nos autos não é a impossibilidade total de progressão do servidor em cessão ou disponibilidade, mas sim a progressão encartada pela Lei n.º 17.423/12, instrumento normativo que objetivava apenas corrigir a ausência de paridade entre o tempo efetivamente prestado no exercício do cargo atualmente titulado e o nível/referência em que o servidor se encontrava.

Assim, resta demonstrado que, ainda que o período de cessão tenha findado antes da vigência da Lei que tratou do enquadramento, enquanto cedido à Prefeitura Municipal de Carambeí o servidor não prestou efetivo exercício na carreira de analista de controle, o que impediu a realização da respectiva avaliação de desempenho, naquele período, das funções afetas ao cargo que titula nesta Corte, condição essencial e necessária ao enquadramento.

Diante do acima exposto, acompanho as manifestações uníssimas da Diretoria Jurídica e do Ministério Público e VOTO pelo conhecimento do presente recurso administrativo, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu não provimento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ADMINISTRATIVO ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do presente recurso administrativo, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2015 – Sessão n.º 33.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 4º. Todos os servidores passam ao nível imediatamente subsequente, mantendo-se a mesma referência, contida no ato do seu enquadramento, observando-se para futuras progressões o disposto no Capítulo VII, da Lei n.º 15.854/2008. (grifei)

**PROCESSO Nº: 585735/15**

**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 4157/15 - TRIBUNAL PLENO**

Requerimento togado. Solicitação de férias. Preenchimento dos requisitos legais. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento apresentado pelo Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, solicitando o gozo de férias regulamentares de 60 (sessenta) dias, relativas ao exercício de 2015, período aquisitivo de 14/06/2014 a 13/06/2015, a partir de 1º de setembro de 2015.

A Diretoria de Gestão de Pessoas manifestou-se mediante a Instrução n.º 142/15 (peça 5), informando que o interessado ainda não usufruiu as férias pleiteadas e que o pedido encontra-se em consonância com o art. 36, § 2º[1], do Regimento Interno do Tribunal.

A Diretoria Jurídica analisou a viabilidade do pleito, por meio do Parecer n.º 548/15 (peça 6), concluindo pelo deferimento do pedido, vez que estão preenchidos os requisitos necessários à concessão das férias solicitadas.

Do mesmo modo manifestou-se o Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 11117/15 (peça 7), pelo deferimento do pedido, considerando ter restado demonstrada a legalidade e adequação às normas regimentais desta Corte.

VOTO

Isto posto, VOTO, acompanhando as informações prestadas e os Pareceres que instruem o processo, pelo deferimento do pedido, concedendo os 60 dias de férias ora requeridos, nos termos do art. 36, do Regimento Interno desta Casa, a partir de 1º de setembro de 2015.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Deferir o presente pedido, concedendo os 60 dias de férias ora requeridos, nos termos do art. 36, do Regimento Interno desta Casa, a partir de 1º de setembro de 2015.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2015 – Sessão n.º 33.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 36. Os Conselheiros, após um ano de efetivo exercício, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias ao ano.

(...)

§ 2º Não poderão estar em férias simultaneamente mais de 2 (dois) Conselheiros.

**PROCESSO Nº: 245759/14**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**

**INTERESSADO: RUBENS FERREIRA, MARINETE BONO CAETANO, VALMIR LEITE DA SILVA, JOSIAS MORAIS DE MELO, ELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO, PAULINO DA CRUZ LEITE, JOAO LOURENÇO DA SILVA, VALMIR LIMA ARAUJO, VALDIR DE OLIVEIRA ARAGÃO, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, NEUCELINA APARE, RUBENS FERREIRA, MARINETE BONO CAETANO, VALMIR LEITE DA SILVA, JOSIAS MORAIS DE MELO, ELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO, PAULO DA CRUZ LEITE, JOAO LOURENÇO DA SILVA, VALMIR LIMA ARAUJO, VALDIR DE OLIVEIRA ARAGÃO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA (OAB/PR 16379)**

**RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 4158/15 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Inexigibilidade de licitação – Contratação de consultoria jurídica – Violação ao Prejudicado nº 06 – Pelo conhecimento e procedência parcial – Multa administrativa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada pelos Srs. Rubens Ferreira, Marinete Bono Caetano, Valmir Leite da Silva, Josias Morais de Melo, Elcio Ferreira do Nascimento, Paulino da Cruz Leite, João Lourenço da Silva, Valmir Lima Araújo e Valdir de Oliveira Aragão, por meio da qual notificam irregularidades no Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 08/2013 do Município de Diamante do Norte, que originou a contratação da empresa ACPM – Assessoria e Consultoria Pública Municipal Ltda. para a “prestação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria junto à administração pública municipal” (peça nº 2, fl. 55), pelo prazo de 12 meses, no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

A parte representante aduziu, em síntese: 1) a proposta da empresa contratada foi apresentada antes da autorização para a abertura do processo licitatório; 2) a inexigibilidade se deu com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8666/1993; 3) não restou caracterizada a singularidade do objeto e notória especialização; 4) os serviços licitados são eminentemente jurídicos, havendo incompatibilidade com o objeto social da contratada; 5) o objeto contratual “assessoria pública municipal” é genérico, sem qualquer delimitação e imputação de obrigações, o que indica ilicitude e intenção de fraude na contratação; 6) a municipalidade possui corpo jurídico próprio.

Por fim, pugnou pela concessão de medida cautelar para suspender o contrato firmado com a empresa ACPM – Assessoria e Consultoria Pública Municipal Ltda. e respectivos pagamentos.

O presente expediente foi recebido como Representação por meio do Despacho nº 595/14 (peça nº 4). Não foi admitida a irregularidade referente à generalidade do objeto. Na mesma oportunidade foi determinada a citação do Sr. Daniel Domingos Pereira (Prefeito Municipal), da Sra. Neucelina Aparecida Montemor Rocha (Secretária Municipal de Administração, Comércio, Indústria e Turismo)[1], da empresa ACPM – Assessoria e Consultoria Pública Municipal Ltda. (por meio de seu representante legal), do Sr. Alcides Vicente (Presidente da Comissão de Licitação), do Sr. Gilberto Alves de Araújo Júnior (membro da Comissão de Licitação) e do Sr. Juliano Cervantes dos Santos (membro da Comissão de Licitação), para apresentar defesa.

O Prefeito Municipal, Sr. Daniel Domingos Pereira, apresentou defesa à peça 20. Juntou documentos (peças 21/37). Em síntese, o gestor municipal sustentou: 1)



que, diante da anormal situação política vivenciada, assumiu o cargo de Prefeito em 26/06/2013, em decorrência de decisão judicial; 2) muitas irregularidades foram perpetradas na gestão anterior e o que se encontrou foi desordem administrativa generalizada; 3) falta de condições dignas de trabalho aos servidores; 4) enorme discrepância salarial e no plano de carreira; 5) Atraso nos serviços ordinários do ente; 6) falta de pessoal e de qualificação técnica em alguns setores.

Quanto ao processo de licitação, sustentou que a inexigibilidade atendeu aos ditames legais, que seu objeto está bem definido, a justificativa fundamentada, uma vez que "(...) são serviços que deveriam ser realizados, sob pena de trazer prejuízos para toda a administração municipal".

O Prefeito confirma que se trata de atividades ordinárias da administração, mas que o Município não dispunha de condições mínimas para a perfeita execução com o quadro de pessoal existente. Alegou que a preexistência de orçamentos em relação à própria autorização para a abertura do processo licitatório não caracteriza irregularidade, já que foi determinado que se buscasse alternativas para os problemas detectados, o que incluiu a verificação do custo de eventual contratação. Aduziu também que não houve violação ao Prejulgado nº 06, visto que a contratação de assessoria e consultoria foi temporária, até que se obtivesse a reestruturação institucional, não sendo, portanto, atividade permanente.

Por fim, a título de informações complementares, informou que na área jurídica havia à época um único servidor ocupante do cargo efetivo de advogado, com carga horária de 20 horas, que não estava ocupado o cargo em comissão de procurador e que, regularizada a "situação funcional de todos os servidores, adequando-se os desvios de função, exonerando as nomeações irregulares, trazendo de volta servidores afastados indevidamente, a administração municipal estará realizando concurso público, o qual deve ocorrer ainda nesse segundo semestre".

À peça 39 foi juntada a defesa da empresa ACPM – Assessoria e Consultoria Pública Municipal Ltda., acompanhada de relatório de atividades realizadas e a realizar, demonstrando que a contratação teria sido benéfica ao Município.

Não logrado êxito na citação da Srª. Neucelina Aparecida Montemor Rocha, restou determinada nova citação em endereço diverso (Despacho nº 1881/14, peça nº 47). A Srª. Neucelina, Secretária Municipal de Administração no período de 02/08/2013 a 28/11/2013, manifestou-se à peça 52. Sem inovação substantiva em relação à defesa apresentada pelo Município, pontificou:

"(...) Quanto ao processo de licitação em questão, a Interessada, na qualidade de Secretária Municipal de Administração, tendo de um lado a exigência natural do novo Chefe do Poder Executivo em querer a realização dos atos de forma correta e legal, fazendo-se todas as adequações necessárias e de outro lado a impossibilidade de promover as regularizações, por absoluta falta de condições humanas, se viu obrigada em solicitar a contratação de serviços de assessoria e consultoria de terceiros, em caráter temporário, até que as regularizações fossem providas.

Aliado a este contexto, soma-se a inexperiência administrativa dos novos gestores, os quais assumiram a Prefeitura Municipal em época atípica, sem qualquer treinamento, os quais, costumeiramente são realizados por várias organizações, inclusive por este Egrégio Tribunal no período entre as eleições (outubro) e a posse (janeiro) (...)."

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 2622/15 (peça nº 53), opinou pela improcedência da Representação, ao sustentar que "(...) muito embora o objeto da contratação seja atividade própria da Administração, a situação real de emergência ficou caracterizada, havendo autorizativo legal para contratar os serviços necessários à regularização da situação caótica em que se encontravam as atividades administrativas do ente". Entendeu que deveria ter sido realizada a dispensa de licitação com fundamento na situação emergencial vivenciada, sob pena de ocasionar prejuízos aos serviços prestados pelo município, por período de 180 (cento e oitenta) dias ininterruptos, sem possibilidade de prorrogação. Concluiu que não restou evidenciada a culpa dos agentes envolvidos com a contratação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7664/15 (peça nº 55), discordando da manifestação da DCM, opinou pela procedência da Representação diante da existência de irregularidades insanáveis no processo de inexigibilidade nº 08/2013. Segundo o órgão ministerial, os requisitos de inviabilidade de competição e notória especialização não ficaram caracterizados. Ademais, "(...) houve terceirização indevida e sobreposição de serviços, haja vista a contratação de empresa para exercer funções de responsabilidade dos servidores que assessoravam o Prefeito, em flagrante afronta ao princípio da economicidade". Sugeriu o parquet a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao gestor responsável, sem prejuízo do ressarcimento dos valores irregularmente despendidos.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, divergindo dos entendimentos lançados, verifico que a Representação é parcialmente procedente.

Foram recebidas no presente feito as seguintes possíveis irregularidades: a) terceirização indevida em desacordo com o que dispõem o artigo 37, II, da Constituição Federal e o Prejulgado nº. 06 desta Corte de Contas; b) adoção indevida de inexigibilidade de licitação com fundamento no artigo 25, II, da Lei nº. 8.666/93; c) indícios de fraude e direcionamento na contratação vergastada com a apresentação de orçamento antes da autorização de abertura do certame e incompatibilidade do objeto social da empresa contratada com o objeto contratual. As insurgências apresentadas no item "c" são improcedentes. Como bem apontado pela unidade técnica, o conjunto probatório não demonstra indícios de fraude:

"(...) Na prática, é comum o procedimento adotado pelos Municípios de se preceder a pesquisa de preço e orçamentos à solicitação de abertura de certame. Inclusive, os ofícios de solicitação de compras são instruídos com os orçamentos. E, após a

verificação da dotação orçamentária e juízo de discricionariedade é que se tem a autorização para abertura do certame".

No tocante ao objeto social da contratada, a tabela comparativa elaborada pela Diretoria de Contas Municipais (fls. 9/10 da peça nº 53) demonstra que há compatibilidade com o objeto contratado. Verifica-se ainda que o proprietário da empresa é advogado, portanto habilitado ao exercício da advocacia e à prestação de serviços de consultoria jurídica, o que não exclui sua responsabilidade pela elaboração de pareceres jurídicos eivados de vícios.

### 2.1 VIOLAÇÃO AO PREJULGADO Nº 06

Passada essa questão, é de fundamental importância o conhecimento do objeto contratado. Conforme comunicado interno[2] originário da Secretaria Municipal de Administração, de 16/09/2013, com o afastamento judicial da gestão anterior, foram detectadas irregularidades administrativas na área financeira, contábil, patrimonial e de recursos humanos. Para a apuração e regularização de tais impropriedades seria necessário acompanhamento técnico-jurídico. Além disso, a adequação da estrutura administrativa foi tratada como medida urgente, havendo necessidade de reforma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e atualização do Plano de Cargos, Salários e Carreiras, o que fez necessária a contratação de consultoria técnica para acompanhar, orientar e contribuir para a elaboração das Leis pertinentes.

Esclareceu-se que os serviços seriam suplementares aos já praticados pela Procuradoria Jurídica. Por fim, com base na urgência e em razão do caráter técnico, foi solicitada a autorização da contratação por meio de inexigibilidade de licitação.

O objeto ficou assim definido:

"(...) Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria para: a) Assessoramento para elaboração e implantação do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Diamante do Norte e do Plano de Cargos, Carreiras e Salários envolvendo a criação das descrições de cargos e das estruturas de remuneração e gratificações, tornando-as alinhadas às necessidades e estratégias da organização, incluindo a realização de Pesquisa Salarial e estabelecer instrumentos de avaliação de desempenho e funcional dos colaboradores, devendo, ainda, apontar eventuais irregularidades existentes nos pagamentos das remunerações dos servidores públicos municipais; b) Assessoramento na área jurídica, para a reestruturação administrativa do Município; c) Assessorar, acompanhar, orientar e ajudar o Executivo aprovar a elaboração dos novos ordenamentos legais; d) Assessorar os agentes políticos, em especial o prefeito municipal nos processos licitatórios; e) Assessorar e emitir pareceres jurídicos de interesse do Gabinete do Prefeito em matérias de complexidade jurídica; f) Assessorar as secretarias municipais, emitindo pareceres jurídicos em matérias complexas".

Tratando especificamente do Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas, é preciso distinguir que a contratação de consultorias jurídicas não se confunde com a terceirização de serviços jurídicos.

Como o caso dos autos é preponderantemente de consultoria na área jurídica, aplicáveis os seguintes requisitos do mencionado Prejulgado:

"CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO".

Trecho extraído do Acórdão nº 1111/08 (Prejulgado nº 06) explicita os requisitos autorizativos:

"No que tange às Consultorias, (...) são possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão". (grifos nossos)

Destaque-se, portanto, que o Município de Diamante do Norte não observou os elementos autorizativos para a contratação da empresa ACPM – Assessoria e Consultoria Pública Municipal Ltda.: não restou caracterizada a singularidade e/ou alta complexidade do objeto que exigisse notória especialização da empresa contratada; o objeto almejado, amplo, genérico e que abrange atividades típicas, finalísticas e permanentes da Administração Pública, revela que não foi celebrado contrato específico para atender a situação excepcional da administração pública, mas sim o assessoramento geral do ente público, o que se confunde com suas atividades quotidianas e de acompanhamento de gestão, de incumbência da Procuradoria Jurídica.

Ressalte-se que a inexperiência administrativa do novo gestor empossado, a falta de pessoal e o despreparo do corpo técnico existente, ainda que vivenciada situação de desordem administrativa generalizada, não são justificativas plausíveis autorizadoras para a contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação de consultoria nos moldes acima citados.

### 2.2 ADOÇÃO INDEVIDA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Da leitura dos autos verifica-se que a contratação direta oburgada fundamentou-se na inviabilidade de competição, consoante disposição do artigo 25, II, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...) § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo



conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Não desmerecendo a especialização da empresa contratada em gestão pública municipal, mesmo porque se nota que os serviços foram prestados a contento, proporcionando avanços significativos na gestão administrativa municipal, não se trata de objeto singular e complexo, como explicitado no item anterior. Sendo assim, a jurisprudência[3] colacionada na defesa não se aplica ao caso sob análise, visto que os requisitos do inciso II do artigo 25 da Lei Geral de Licitações não foram preenchidos. Não há que se falar em inviabilidade de competição. Portanto, indevida a contratação direta por inexigibilidade de licitação de responsabilidade do Prefeito do Município de Diamante do Norte, Sr. Daniel Domingos Pereira.

Compulsando o conjunto probatório dos autos, resta claro que a contratação da empresa ACPM se fundou em motivo de emergência/urgência. À fl. 03 da peça nº 20, o Município afirmou que "(...) a necessidade de introduzir na Administração do Município Diamante do Norte – PR diretrizes para regularização de diversas matéria que compõe o ente municipal era de extrema urgência". (sic) A própria empresa, na defesa de peça 39, fl. 06, assim se manifestou:

"(...) Porém, diante do contexto acima exposto, considerando a particularidade de ter o atual gestor assumido a Prefeitura Municipal de Diamante do Norte em condições anormais, pois fora de época apropriada, assim como em condições precárias quanto às condições estruturais, com inúmeras irregularidades, parece estar plenamente justificada a contratação desta empresa, ressaltando o caráter emergencial, pontual e temporário". (grifos nossos)

Do exposto, não há como aceitar os argumentos da defesa de que a inexigibilidade atendeu aos ditames legais. Situações emergenciais que possam comprometer o desenvolvimento de serviços públicos essenciais, desde que devidamente justificadas, estão amparadas na dispensa de licitação (artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/1993) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem possibilidade de prorrogação. O contrato durou 14 (quatorze) meses, o que desnatura, inclusive, os requisitos legais autorizadores da dispensa de licitação para situações emergenciais ou de urgência.

Além disso, causa estranheza o fato de que a empresa contratada afirmou (fl. 05 da peça nº 39) que a elaboração e implantação do novo Plano de Cargos, Salários e Carreiras do Magistério estariam em andamento, inclusive a existência de "esboço" do projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal. Porém, em consulta ao "Mural de Licitações" do TC e ao sítio eletrônico do Município de Diamante do Norte, é possível constatar a abertura de Tomada de Preços sob o nº 02, com o seguinte objeto:

"A presente licitação na modalidade de Tomada de Preços tem por objetivo a Contratação de empresa com experiência e Legislação Educacional para prestar Serviços de Assessoria na Reformulação da lei e Análise Financeira do Plano de Carreira do Magistério, implantação de Instrumento de Avaliação de Desempenho para avanço na carreira e Orientações para reformulação do Plano Municipal de Educação, em atendimento a Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 e o PAR-Plano de Ações Articuladas – Valorização Profissional, conforme Memorial Descritivo ANEXO I, por preço global, tipo melhor técnica e menor preço, por Lote, Único, a preços fixos, dos serviços, especificados neste Edital de Tomada de Preços".

Tal constatação denota que, além de irregular a inexigibilidade de licitação diante da efetiva viabilidade de competição, a questão de emergência/urgência também não se sustenta. Se a contratação da empresa ACPM culminou com a edição do novo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e respectivo Plano de Cargos e Salários, normativas que, segundo o gestor municipal[4], regularizariam as discrepâncias administrativas da gestão anterior, não há razão para a contratação de empresa para assessorar na elaboração do Plano de Carreira do Magistério, atividade que deveria ser desenvolvida pela Procuradoria Jurídica, agora devidamente reestruturada. É bom frisar que a Procuradoria da gestão anterior contava com um advogado, número este mantido com a nova estrutura administrativa de Diamante do Norte. Havia ainda um cargo de provimento em comissão na área jurídica. Se não bastasse, a nova estrutura administrativa municipal (Lei Complementar nº 02/2013) fixa em seu artigo 5º como atribuição do Procurador Jurídico: "I – Propor, para aprovação do Chefe do Executivo, projetos, programas, planos de metas e demais ações do município;".

No caso em tela, como já afirmado, é parcialmente precedente a Representação. A aplicação em face do gestor municipal da multa administrativa prevista no artigo 87, III, "F", da Lei Complementar nº 113/2005 por violação ao Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas revela-se pertinente e atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade estabelecidos na Lei nº 9784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(grifos nossos)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. DANIEL

DOMINGOS PEREIRA, Prefeito Municipal de Diamante do Norte, em virtude da violação ao Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas na contratação irregular da empresa ACPM – Assessoria e Consultoria Pública Municipal Ltda. por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Conhecer da presente Representação, para, no mérito, dar-lhe PROCEDÊNCIA PARCIAL, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. DANIEL DOMINGOS PEREIRA, Prefeito Municipal de Diamante do Norte, em virtude da violação ao Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas na contratação irregular da empresa ACPM – Assessoria e Consultoria Pública Municipal Ltda. por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos da fundamentação;

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2015 – Sessão nº 33.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Servidora que elaborou solicitação de contratação, mediante inexigibilidade de licitação, ao gestor municipal.

2. Constante das fls. 1 e 2 da peça nº 34.

3. ADOVADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do artigo 25 da lei nº 8.666/193, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela administração pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 89 do referido diploma legal.

4. "(...) a contratação destes serviços de Assessoria e Consultoria Administrativa junto à Administração Municipal possui natureza temporária, com cunho de apresentar diretrizes e orientações a serem seguidos pelos servidores que deverão compor o quadro próprio do Município de Diamante do Norte-PR, após a reestruturação institucional. Portanto, não se trata de atividade permanente. O objetivo é justamente regularizar todas as pendências existentes na Administração Municipal".

**PROCESSO Nº: 776595/12**

**ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 4159/15 - TRIBUNAL PLENO**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO. NORMAS COMPLEMENTARES PARA O PROGRAMA DE ESTÁGIO NO TCE/PR. DECURSO DO TEMPO. ENCERRAMENTO.**

1. RELATÓRIO

Versam os autos sob exame acerca de Projeto de Resolução, de iniciativa da Presidência desta Corte de Contas destinado a regulamentar o programa de estágio no âmbito do Tribunal de Contas, conforme anteprojeto elaborado pela Diretoria de Gestão de Pessoas (peça n.º 02), tendo por objetivo "compilar toda a regulamentação esparsa sobre a matéria", além de instituir estágio acadêmico para estudantes de cursos de pós-graduação.

Distribuído o feito (peça 03) e determinada a sua instrução (Despacho n.º 1525/12, peça 04), a Diretoria Jurídica (Parecer 20344/12, peça 05) consignou que foram respeitadas as formalidades previstas nos artigos 188 e 189 do Regimento Interno, opinando pela sua aprovação. Ressalta ao final, a necessidade de respeito ao quórum qualificado para deliberação nos termos do art. 167 da Lei Orgânica desta Corte e art. 192 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1340/13, peça 07 c/c Parecer n.º 5867/13) opina preliminarmente pela remessa à Diretoria de Gestão de Pessoas, a fim de que aprecie e incorpore várias recomendações e/ou adequações aos comandos normativos que entende pertinentes ao caso.

Mediante a Informação n.º 324/15 (peça 14) a Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP sugeriu o arquivamento do presente projeto de Resolução em razão do decurso de longo prazo (três anos de sua proposição), período em que houve diversas propostas e questionamentos, visando à substituição definitiva das Instruções de Serviço 01/2010 e 30/2011, sendo tal opinião ratificada pela Presidência desta Corte no Despacho n.º 1698/15 (peça 15).

Em derradeiro opinativo o Parquet de Contas (Ciência da Decisão n.º 951/15, peça 19) não se opôs às conclusões materializadas no Despacho n.º 1698/15-GP (peça n.º 15).

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Gestão de Pessoas (ratificada pela Presidência desta Corte) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pelo encerramento do presente processo, nos termos do art. 398,



§ 3º, do Regimento Interno desta Casa.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE RESOLUÇÃO

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2015 – Sessão nº 33.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 68987/14**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VILMA NEGRINI CICONHINI, LUIS FERNANDO DOLENZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 4160/15 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Acúmulo ilegal de cargos. Exercício das funções de Professora e Vice-Prefeita em momentos concomitantes. Procedência da Representação. Imposição de devolução do menor valor recebido a título de remuneração-subsídio no período de 01/01/2013 a 01/12/2013.

I) RELATÓRIO

Trata-se de Representação do Ouvidor autuada aos 31/01/2014, nos termos do Art. 3º da Resolução 06/2006 do TCEPR, em virtude de denúncia formulada no link institucional do órgão.

O mote: Irregularidades no tocante ao exercício simultâneo dos cargos de Vice-Prefeito do Município de Quatiguá e de Professora Estadual junto a SEED, especificamente, no Colégio Estadual João Marques Silveira.

Em síntese, alega o Ouvidor, (i) infringência aos ditames constitucionais[1] e, bem assim, (ii) aos reiterados posicionamentos desta Corte de Contas[2]; (iii) para tanto, anexa documentos comprobatórios nos eventos 3-5.

Nova petição da Ouvidoria no evento 10 informando o comprometimento da folha de pagamento municipal no quantitativo de 55,70%, vale dizer, além do limite inserto no art. 20 da LRF.

Remessa dos autos à DCM no evento 11 (Despacho 272/14).

Informação 862/2014 DCM no evento 14 esclarecendo que o exame da extrapolação do limite de despesas com pessoal faz parte do escopo de trabalho da prestação de contas anual (PCA).

No evento 15, indeferimento do pleito no que toca ao cumprimento da LRF, uma vez que a matéria pertence à prestação de contas anual, feita, oportunamente pela DICAP. Recebimento exclusivo da Representação no que tange à simultaneidade do exercício dos cargos de Professora da SEED e Vice-Prefeita.

Expedição dos ofícios de contraditório nos eventos 18 (Município de Quatiguá), 19 (Prefeito LUIS FERNANDO DOLENZ) e 20 (Vice-Prefeita VILMA NEGRINI CICONHINI).

AR's respectivos nas peças 21-23.

Defesa de VILMA NEGRINI CICONHINI no evento 25 alegando: a) "a requerente não detinha...conhecimento a respeito da proibição de acumular o cargo de professora do quadro efetivo da rede estadual de ensino (20 horas semanais) com o de agente político acima referido, uma vez que tratam-se de esferas governamentais diferentes"; b) a representada não agiu com dolo ou má-fé; c) a irregularidade encontra-se sanada; d) Por fim, expõe o resultado da denúncia junto ao MPPR, verbis:

"...não se vislumbrou má-fé ou dolo no recebimento dos respectivos vencimentos. Isto porque, como visto, a cumulação deu-se por curto período de tempo, sendo que atualmente, a situação encontra-se regularizada visto que a representada optou pelo vencimento de um dos cargos. Ademais, nota-se pelo curto período de cumulação, a representada exerceu efetivamente ambas as funções (vide lista de presença), sendo que, inclusive havia compatibilidade de horários para o exercício das funções"

Certidão de decurso do prazo nos eventos 29-30 condizente à Municipalidade e LUIS FERNANDO DOLENZ.

Informação 563/15 DCM no evento 31 sugerindo o deslocamento do feito à DICAP, nos termos do art.175-C[3] do Regimento Interno da Corte.

Parecer 7749/15 DICAP no evento 34, verbis:

"Representação do Ouvidor. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar responsabilidade pelo atraso no cancelamento da remuneração da servidora. Ausência de Compatibilidade de Horário e Exercício Regular da Função de Professora no Período de 08/07/2013 a 26/02/2014. Servidora Afastada para PDE. Restituição de Valores. Ao Ministério Público para Manifestação"

Parecer 9701/15 MPJTC no evento 36:

"Representação do Ouvidor. Acúmulo ilegal de cargos. Boa fé configurada e prestação dos serviços demonstrada. Pela Procedência e aplicação de multa, sem

restituição dos valores recebidos"

É o relatório.

Decido.

II) FUNDAMENTO

O artigo 37, inciso XVI[4] da Constituição Federal veda categoricamente a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo nas hipóteses de vearança, desde que haja compatibilidade de horários e, bem assim, quando da simultaneidade do exercício de: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

O artigo 38, II[5] da Carta determina que o prefeito quando investido no mandato se afaste do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por uma das remunerações.

Percebe-se, daí, que inexistente regra constitucional expressa no que diz respeito ao acúmulo de cargos pelo Vice-Prefeito, cabendo ao STF, aos 07.08.1998, mediante ADI 199, fixar diretriz no sentido de que ao Vice-Prefeito, aplica-se, analogicamente, o artigo 38, inciso II, in verbis:

"Acumulação de vencimentos e subsídios: impossibilidade. O Vice-Prefeito não pode acumular a remuneração percebida como servidor público municipal (Escriturário III), e posteriormente como Secretário de Obras do Município, com os subsídios do cargo eletivo: firmou-se o entendimento do STF no sentido de que as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal, relativas ao Prefeito, aplicam-se, por analogia, ao servidor público investido no mandato de Vice-Prefeito (ADIn 199, Pleno, Maurício Corrêa, DJ 7.8.1998)."

Logo, baseado nas instruções e, sobretudo do que existe nos autos, é cristalino que desde o exercício do cargo de Vice-Prefeita, até o requerimento de afastamento junto a SEED (13/12/2013 - fl.8 da peça 26), houve acúmulo ilegal de cargos públicos por parte da professora VILMA NEGRINI CICONHINI, corrigida tão somente pós-instrução processual.

Destaca-se ao tema as considerações do E.MPJTC:

"Diferentemente do que afirma a servidora, não se pode acatar a alegação de desconhecimento da norma constitucional, haja vista que, por força do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 4.657/42, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, principalmente no presente caso, em que se trata de uma Professora, eleita como Vice-Prefeita e indicada para o cargo de Secretária Municipal de Educação."

Por decorrência, aplica-se à casuística a ratio decidendi já esboçada pela Corte:

J. 02/04/2015 – "ACÓRDÃO Nº 1397/15 - Tribunal Pleno Representação. Acúmulo ilegal de cargos. Exercício das funções de Médico e Vice-Prefeito em momentos concomitantes (2009/2012) e (2013/2016). Irregularidade perceptível primo actu oculi no que diz respeito ao primeiro período. Aposentadoria do indivíduo que o habilita à cumulação no que diz respeito ao segundo período. Procedência em parte da Representação. Aplicação de Multa nos termos do Art. 87, IV, "g" da LC 113/2005. Imposição de devolução dos valores recebidos a título de subsídio no período de 22/11/2011 a 30/08/2012. Conselheiro. Durval Amaral.

J. 29/05/2014 – Acórdão 3473/14 – Tribunal Pleno. Consulta. Acúmulo de Cargo de Professor e Vice-Prefeito. Impossibilidade. Aplicação por Analogia da Vedação Contida no Art. 38, II da CF. Precedentes do STF. Conhecimento e Resposta. Conselheiro. Durval Amaral.[6]

Conclusivamente, mantendo a simetria com o julgado paradigma, que impõe, inclusive, o ressarcimento dos valores recebidos em cumulação, entendo procedente a representação em face de VILMA NEGRINI CICONHINI, razão pela qual determino a restituição da menor remuneração percebida em acúmulo[7] no período de 01/01/2013 a 01/12/2013, fazendo-a incidir também no que se refere aos meses de janeiro e fevereiro de 2014, visto que as remunerações foram pagas simultaneamente nesse período, enquanto tramitava o respectivo processo de desligamento da professora junto a SEED.

É o voto.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente REPRESENTAÇÃO unicamente em face de Sr. VILMA NEGRINI CICONHINI, inscrita no CPF 028.814.519-42, ante a ofensa ao artigo 38, II, da Constituição Federal, e, em consequência, determino: a restituição dos quantitativos afetos à menor remuneração recebida em acúmulo no período de 01/01/2013 a 01/12/2013, correlacionada aos respectivos cargos de Professora e Vice-Prefeita, devidamente atualizada, fazendo-a incidir também no que se refere aos meses de janeiro e fevereiro de 2014, visto que as remunerações foram pagas simultaneamente nesse período, enquanto tramitava o respectivo processo de desligamento da professora junto a SEED.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer da presente REPRESENTAÇÃO unicamente em face de Sr. VILMA NEGRINI CICONHINI, inscrita no CPF 028.814.519-42, para no mérito, DAR-LHE PROCEDÊNCIA, ante a ofensa ao artigo 38, II, da Constituição Federal, e, em consequência, determinar: a restituição dos quantitativos afetos à menor remuneração recebida em acúmulo no período de 01/01/2013 a 01/12/2013, correlacionada aos respectivos cargos de Professora e Vice-Prefeita, devidamente atualizada, fazendo-a incidir também no que se refere aos meses de janeiro e fevereiro de 2014, visto que as remunerações foram pagas simultaneamente nesse período, enquanto tramitava o respectivo processo de desligamento da professora junto a SEED.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE



MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2015 – Sessão nº 33.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: ...II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

2. ACÓRDÃO 6672-5/05: Vice-prefeito. Cumulação de cargos públicos da área médica. Expectativa de atuação. Titular de Mandato eletivo. Artigo 37, inciso XVI, letra "c" da e artigo 38, inciso III da CF, Condição análoga a do Prefeito. Impossibilidade. ACÓRDÃO Nº 4896/13 - Tribunal Pleno: Pedido de rescisão. Contas de prefeito julgadas irregulares. Acumulação indevida de cargo eletivo de vice-prefeito e outro efetivo. Improcedência.

3. Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: I - instruir os seguintes processos: [...] b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência;

4. Art. 37...XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) de dois cargos de professor; b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

5. Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: ...II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

6. IN 72/2012 do TCEPR: Art. 8º O Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal que sejam empregados ou servidores da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do Estado ou da União, deverão licenciar-se de seu cargo, emprego ou função e optar pelos vencimentos do cargo de origem, ou pelo subsídio do cargo político, sempre de acordo com as leis regedoras da matéria. [...] Art. 10 O Vice-Prefeito poderá acumular o cargo de Secretário Municipal e optar, ou pelo vencimento do cargo efetivo ou emprego público de origem, ou pelo subsídio do cargo político, sendo-lhe vedada a acumulação das remunerações, ressalvada a percepção de vantagens de natureza pessoal com base no vencimento do emprego público ou cargo de que seja detentor.

7. Agravamento no Agravamento de instrumento nº 476.390-7 – MG Acumulação de vencimentos e subsídios. Impossibilidade. O Vice-prefeito não pode acumular a remuneração percebida como servidor público municipal e, posteriormente como Secretário de Obras do Município, com os subsídios do cargo eletivo.

PROCESSO Nº: 1032448/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, THAMARIS MONIQUE PANIZIO, THAMARIS MONIQUE PANIZIO ME

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4161/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação do Ouvidor – Terceirização de atividades finalísticas da Administração Pública, típicas de servidores públicos – Ofensa ao artigo 37, II, da CF/88 – Gastos com pessoal acima do limite prudencial permitido – Desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal – Pela procedência parcial – Aplicação de multas administrativas – Encaminhamento da decisão ao Ministério Público Estadual.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação do Ouvidor[1] em virtude de demanda encaminhada à Ouvidoria desta Corte de Contas (atendimento nº 1393/2014, peça nº 3), que por sua vez noticiou irregularidades na contratação por dispensa de licitação da microempresa individual THAMARIS MONIQUE PANIZIO – M.E.I. para a prestação de serviços combinados de escritório e apoio administrativo, atividades típicas, finalísticas e permanentes do Município, bem como a suposta manipulação de despesas com pessoal, em dissonância com o que dispõe o artigo 26 da Lei Geral de Licitações, violação ao Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas e aos artigos 19 e 22, § único, inciso IV, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nos procedimentos adotados pela Ouvidoria, a Prefeita Municipal prestou esclarecimentos preliminares (peça nº 5), aduzindo que contratou a mencionada empresa com fundamento no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/1993 e que, quanto à nomeação da Srª. Thamaris Monique Panizio no cargo em comissão de Diretora de Licitação, já efetivou a exoneração para reduzir o limite com gastos de pessoal.

A representação foi recebida pelo Despacho nº 1.934/14 – GCG (peça nº 10). Na mesma oportunidade, foi determinada a citação do Município de Leopólis, da Srª. Cléa Márcia Bernardes de Oliveira (Prefeita Municipal) e da pessoa jurídica Thamaris Monique Panizio – M.E.I., através de sua representante legal, Srª. Thamaris Monique Panizio.

O Município apresentou defesa à peça 20. Em síntese, sustentou: 1) não houve burla ao artigo 2º da Lei nº 8.666/1993, visto que a despesa não ultrapassa o valor fixado a título de dispensa de licitação, devendo ser considerada a natureza do objeto contratado e a natureza diversa das despesas realizadas, conforme quadro de fl. 6; 2) os serviços prestados pela pessoa física (cargo em comissão) não se confundem com os contratados com a pessoa jurídica (Lei de Licitações); 3) não houve afronta ao Prejulgado nº 06, uma vez que o processo de dispensa de licitação nº 02/2014[2] não se refere à contratação da empresa THAMARIS MONIQUE PANIZIO – M.E.I.; 4) a contratação foi realizada dentro dos limites legais exigíveis à espécie; 5) "(...) a Empresa Thamaris Monique Panizio, CNPJ nº 17.991.111/0001-00, realizou os serviços de forma exemplar atendendo as necessidades do município".

A Srª. Thamaris Monique Panizio manifestou-se à peça 22, sustentando, em breve síntese, que os serviços foram prestados a contento, de acordo com estipulação contratual, mediante preço justo e plenamente justificado pela insuficiência de servidores para a execução de todo o trabalho. Afirmou que "(...) a empresa prestou os serviços de arquivista de documentos em auxílio tanto ao Departamento Jurídico, quanto ao setor de tributação e recursos Humanos RH". Por fim, esclareceu que o contrato restou rescindido.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2953/15, peça nº 25), a unidade técnica constatou a irregularidade da contratação (atividades de apoio administrativo, técnico e operacional e outros serviços técnicos profissionais), uma vez que é vedada a terceirização de atividades típicas, finalísticas e permanentes da Administração Pública, em total desacordo com o comando insculpido no artigo 37, II, da Constituição Federal. Segundo a DCM, a Srª. Thamaris teria sido também contratada como contadora, em desrespeito ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas.

No que se refere ao limite prudencial estabelecido no artigo 22, § único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), aduziu a DCM que o Município de Leopólis havia atingido tal limite. Sendo assim, a contratação desobedeceu expressamente dispositivo legal.

Do exposto, pugnou pela procedência da Representação com as seguintes sanções em face da Srª. Cléa Márcia Bernardes de Oliveira (Prefeita Municipal):

"(...) a) Uma multa prevista no artigo 87, inciso III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005 do Estado do Paraná, pelo descumprimento do prejulgado nº 6 desta Corte; b) Uma multa prevista no artigo 87, inciso IV, "b" do mesmo diploma Legal, pela admissão de pessoal mascarada em contratação de empresa individual, com a tentativa de ocultá-la em despesa de pequeno valor diluída em classificações contábeis diversas; c) Uma segunda multa prevista no artigo 87, inciso IV, "b" da LC 113/2005 pela violação do artigo 22, parágrafo Único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da nomeação da Sra. Thamaris Panizio para ocupar cargo em comissão quando o Município já havia atingido o limite prudencial previsto na LRF".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou integralmente com o opinativo da Diretoria de Contas Municipais (Parecer nº 8172/15, peça nº 26). É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Representação merece parcial procedência.

Inicialmente, de acordo com o conjunto probatório existente, cabe frisar que não há como presumir que a Dispensa de Licitação nº 02/2014, cujo objeto é a "Contratação de Serviços Profissionais de Assessoria Continuada nos Procedimentos Licitatórios, na área do Direito Público, Administrativo-Financeiro e Direito Municipal", possua relação direta com a contratação da empresa THAMARIS MONIQUE PANIZIO - M.E.I. O "Mural de Licitações" não indica o nome da empresa contratada diretamente e não se tem notícias de quais seriam especificamente os serviços contratados, o que prejudica a análise de mérito quanto a eventual violação ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas.

Contudo, não há dúvidas de que a empresa THAMARIS MONIQUE PANIZIO – M.E.I. prestou serviços de apoio administrativo, os quais devem ser prestados por servidores aprovados em concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal[3].

Os serviços prestados por intermédio da pessoa jurídica em tela configuram-se como rotineiros e ordinários da Administração Pública, portanto típicos, finalísticos e permanentes do ente, em evidente terceirização ilícita de mão-de-obra. Segundo a própria contratada, "(...) a empresa prestou os serviços de arquivista de documentos em auxílio tanto ao Departamento Jurídico, quanto ao setor de tributação e recursos Humanos RH" (fl. 06 da peça nº 22).

Restou evidente a substituição ilícita de pessoal com a contratação da mencionada empresa: as justificativas relativas à insuficiência de pessoal constantes das defesas de peças 20 e 22 não podem prevalecer diante da necessidade de realização de concurso público (artigo, 37, II, da CF/88). Aliás, a contratação da empresa foi uma tentativa de mascarar as despesas com pessoal, visto que restou comprovado pelo Relatório de Gestão Fiscal que a municipalidade ultrapassou o limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Ainda assim, preferiu nomear a Srª. Thamaris para o cargo em comissão de Diretora de Licitações, desrespeitando expressamente a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme constatação da unidade técnica (fl. 08 da peça nº 25):

O relatório de gestão fiscal da peça 5, página 3, demonstra que o Município já estava nesse limite prudencial quando ocorreu a nomeação da Srª. Thamaris, que ocupou cargo em comissão no período de 31/03 a 31/08/2014, de acordo com o que consta nos autos e nos registros do SIM-AP.

Ainda que a exoneração tenha se efetivado, o princípio da legalidade foi maculado, demonstrando má gestão fiscal no Município de Leopólis.

Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegitimidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra".[4]

No que se refere à ausência de procedimento formal de dispensa de licitação (artigo 26 da Lei nº 8.666/1993), considerando-se que o próprio objeto da contratação está evitado de nulidade, despendendo-se a análise de tal mérito.

Sobre a sugestão de rescisão contratual, verifica-se que o Município já adotou as medidas necessárias, não necessitando mais o caso intervenção desta Corte de Contas.



No que atine à devolução de valores sugerida pela Ouvidora de Contas, entendo que não há guarida para o acolhimento, haja vista que a gestora aduziu perante esta Corte que os serviços foram efetivamente prestados e não há nos autos qualquer indício em sentido contrário. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, condenar a gestora representada ao ressarcimento dos valores decorrentes da contratação aos cofres municipais importaria em enriquecimento sem causa do ente, uma vez que o Município beneficiou-se dos serviços prestados.

Pelo exposto, entendo cabível e proporcional a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, à Prefeita Municipal, para que observe a contratação de servidores efetivos para atividades permanentes, essenciais e tipicamente finalísticas da Administração Pública.

Acompanhando a unidade técnica e o órgão ministerial, pela admissão da Srª. Thamaris Monique Panizio acima do limite prudencial permitido, em desacordo com o artigo 22, § único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000, cabível também a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "b", da mesma Lei Orgânica.

Por fim, considerando a recente instauração do Inquérito Civil nº MPPR-0043.14.000281-7, instaurado em 02/06/2015, com o mesmo objeto da presente demanda, consistente na "apuração acerca de possível irregularidade na contratação da empresa THAMARIS MONIQUE PANIZIO para prestação de serviços na área administrativa da Prefeitura Municipal de Leópolis", necessário se faz o encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual (3ª Promotoria da Comarca de Cornélio Procópio).

### 3. DISPOSITIVO

Assim, diante da terceirização irregular de atividade-fim da Administração Pública e contratação de pessoal acima do limite prudencial permitido, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, nos termos da fundamentação, para sancionar a Srª. Cléa Márcia Bernardes de Oliveira, Prefeita Municipal de Leópolis, com:

a. multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, para que observe a contratação de servidores efetivos para atividades permanentes, essenciais e tipicamente finalísticas da Administração Pública;

b. multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, para que observe atentamente os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal com as despesas de pessoal.

Ainda, determino o envio de cópias da decisão ao Ministério Público Estadual (3ª Promotoria da Comarca de Cornélio Procópio) para subsidiar a instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0043.14.000281-7.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação, para no mérito, DAR-LHE PROCEDÊNCIA PARCIAL nos termos da fundamentação, para sancionar a Srª. Cléa Márcia Bernardes de Oliveira, Prefeita Municipal de Leópolis, com:

a. multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, para que observe a contratação de servidores efetivos para atividades permanentes, essenciais e tipicamente finalísticas da Administração Pública;

b. multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, para que observe atentamente os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal com as despesas de pessoal.

II - Determinar o envio de cópias da decisão ao Ministério Público Estadual (3ª Promotoria da Comarca de Cornélio Procópio) para subsidiar a instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0043.14.000281-7;

III - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2015 – Sessão nº 33.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Artigo 24 do Regimento Interno: "Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos: (...) III - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria";

2. "Contratação de Serviços Profissionais de Assessoria Continuada nos Procedimentos Licitatórios, na área do Direito Público, Administrativo - Financeiro e Direito Municipal".

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

4. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 13 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 772.

PROCESSO Nº: 1055375/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO DUARTE, CYRO FERNANDES CORREA JUNIOR, LUIZ CARLOS GIL

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4162/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Pela declaração de nulidade da citação do recorrente e dos atos subsequentes, dentre os quais se inclui o Acórdão de Parecer Prévio nº 435/14 – 1ª Câmara. Retorno à fase instrutória.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. CYRO FERNANDES CORREIA JÚNIOR, Ex-Prefeito Municipal de Ivaiporá, contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 435/14 – 1ª Câmara (peça nº 45), que recomendou a irregularidade das contas do Prefeito Municipal referentes ao exercício financeiro de 2012, com aplicação da multa do art. 87, § 4º, da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da "Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério; O relatório do Controle Interno possuir indicação de irregularidade; A resolução/parecer do Conselho de Saúde apresentar conclusão por irregularidade; e O parecer do Conselho do Fundeb apresentar conclusão por irregularidade".

Nas razões apresentadas à peça nº 53, em sede de preliminar, suscita a nulidade processual por vício na sua citação, haja vista que o ofício foi dirigido ao seu antigo endereço, no Município de Ivaiporá, e assinado por sua ex-mulher, em 10/09/2013, época em que já se encontrava separado de fato e domiciliado nesta capital, onde foi lotado após reassumir seu cargo no INCRA, somente vindo a tomar conhecimento da decisão por intermédio de notícia veiculada no Jornal Paraná Centro, em 10/11/2014. Destaca, nesse sentido, que não apresentou manifestação nem declinou seu endereço nos autos, motivo pelo qual a citação dirigida ao seu endereço antigo, em Ivaiporá, não poderia ser presumida válida.

No mérito, alega que os aspectos objetivos da Prestação de Contas foram aprovados por esta Corte, tendo restado irregulares somente os aspectos subjetivos, correspondentes a "três relatórios subjetivos, contaminados pela política partidária eleitoral, pela pessoalidade".

Ao final, requer a declaração da nulidade dos atos processuais praticados à sua revelia, com a devolução do prazo para o exercício do contraditório. Sucessivamente, pugna pelo provimento do Recurso, e consequente aprovação das contas relativas ao exercício de 2012.

Observa, ainda, que a defesa contra as irregularidades apontadas pela Controladoria Municipal, pelo Conselho do FUNDEB, e pelo Conselho Municipal de Saúde exige a dilação probatória, motivo pelo qual requer a expedição de ofícios aos citados órgãos, à Secretaria Municipal de Saúde, e à Prefeitura de Ivaiporá, a fim de que apresentem documentos complementares.

Em obediência ao trâmite regimental, os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais, a qual, por meio da Instrução nº 1938/15 (peça nº 95), recomendou o acolhimento da preliminar de nulidade, com a consequente reabertura da fase de instrução processual e do prazo para apresentação de defesa e produção de provas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 5453/15 (peça nº 96), corroborou integralmente o opinativo da Unidade Técnica.

É o relatório.

2. Diante do fato noticiado pela petição recursal, com fulcro no art. 375 do Regimento Interno desta Corte de Contas,[1] incumbe a este Tribunal Pleno reconhecer a nulidade da citação do Sr. Cyro Fernandes Corrêa Júnior e demais atos posteriores, retornando-se os autos àquele momento processual.

De fato, os documentos colacionados aos autos pela petição recursal demonstram que o recorrente não teve a chance de exercer sua defesa, haja vista que não tomou conhecimento da sua citação.

Buscou-se o chamamento ao processo, inicialmente, por meio eletrônico, o qual restou sem sucesso, conforme Informação nº 18489/13, da Diretoria de Protocolo (peça nº 23), em razão de o ex-gestor não mais possuir o certificado digital, instrumento indispensável para o acesso ao e-Contas Paraná.

Por essa razão, foi enviado o ofício de contraditório nº 6389/13 (peça nº 24), dirigido ao seu antigo endereço, no Município de Ivaiporá, cujo aviso de recebimento foi assinado por sua ex-mulher, em 10/09/2013 (peça nº 25), a qual aparentemente nada lhe comunicou.

Isso porque, naquela época, o casal já se encontrava separado de fato, tendo o ex-marido se mudado para esta capital, logo após transmitir o cargo de Prefeito Municipal em 01/01/2013, a fim de reassumir suas funções de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário, junto à Superintendência Regional do INCRA.

O recorrente comprova a separação de fato por meio de documentos acostados à peça nº 64, consistentes em e-mails trocados com sua advogada, e em cópia da petição inicial do divórcio, datada de 05/08/2013.

A mudança de endereço é demonstrada por meio de cópias da fatura de energia elétrica dos meses de novembro de 2013 e outubro de 2014 (peças nº 66 e 69), além do contracheque de peça nº 54, que, apesar da má qualidade da digitalização, aparenta se referir ao mês de junho de 2013.

Soma-se, ainda, conforme bem recorda o Ministério Público de Contas, que, nos termos do art. 70[2] e do parágrafo único do art. 76,[3] ambos do Código Civil, a assunção de cargo público no Município de Curitiba denota o ânimo definitivo de fixar domicílio.

Destá feita, em que pese a presunção relativa de validade da citação, estabelecida pelo § 4º, do art. 380, do Regimento Interno, quando direcionada ao endereço previamente cadastrado junto a esta Corte de Contas, e apesar da obrigação do interessado de informar e manter atualizado seu endereço, o ex-gestor logrou demonstrar a invalidade da citação, eis que recebida por pessoa diversa, em



endereço no qual não mais residia.

Conforme bem destaca a Diretoria de Contas Municipais, “a citação válida representa uma das principais dimensões do devido processo legal, exigindo-se todo o cuidado antes de se dar seguimento aos autos, eis que os efeitos na esfera dos direitos subjetivos e patrimoniais do demandado serão significativas e, desde a Magna Carta Inglesa, de 1215, o devido processo legal é um direito fundamental de qualquer cidadão antes que venha a sofrer qualquer dano ou lesão (inteligência do art. 5º, XXII, XXXV, LIV e LV, da Constituição)” (fl. 21 da peça nº 95).

Assim, uma vez constatada a lesão aos princípios da ampla defesa, do contraditório, e do devido processo legal, deverá ser declarada a nulidade da citação do Sr. Cyro Fernandes Corrêa Júnior e demais atos posteriores, dentre os quais se incluí o Acórdão de Parecer Prévio nº 435/14 – 1ª Câmara, com a consequente reabertura do prazo para a apresentação de defesa e das provas que entender necessárias.

Deixa-se, todavia, de determinar a expedição dos ofícios requeridos, por se tratar de medida a sujeita à deliberação do Relator originário do feito, a quem deverão ser redistribuídos os presentes autos.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

a) declare a nulidade da citação do Sr. CYRO FERNANDES CORRÊA JÚNIOR, e demais atos subsequentes, dentre os quais se incluí o Acórdão de Parecer Prévio nº 435/14 – 1ª Câmara; e, após o trânsito em julgado:

b) encaminhe os autos à Diretoria de Protocolo, para adequação da autuação e redistribuição ao Relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Declarar a nulidade da citação do Sr. CYRO FERNANDES CORRÊA JÚNIOR, e demais atos subsequentes, dentre os quais se incluí o Acórdão de Parecer Prévio nº 435/14 – 1ª Câmara; e, após o trânsito em julgado:

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para adequação da autuação e redistribuição ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2015 – Sessão nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 375. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais, podendo a nulidade ser declarada de ofício; o comparecimento da parte convalida os atos instrutórios já praticados, desde que demonstrado não ter havido prejuízo à defesa.

2. Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

3. Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso. Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.

**PROCESSO Nº: 346641/15**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL**

**INTERESSADO: RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN, SABINO BRASIL NUNES DE CAMPOS, ARNALDO BANDEIRA, 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**

**ADVOGADO / PROCURADOR ILIAN LOPES VASCONCELOS (OAB/PR 14128), MAURO RIBEIRO BORGES (OAB/PR 14492), SAMUEL MACHADO DE MIRANDA (OAB/PR 9822), SERGIO DENIZAR DE FREITAS (OAB/PR 21013)**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 4163/15 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Alegação de ilegitimidade “ad causam” e nulidade da decisão. Provimento Parcial para exclusão da responsabilidade e da multa ao Recorrente. Rejeição da arguição de nulidade. Manutenção da decisão nos demais termos.

I. Trata-se de Recurso de Revista apresentado pelo senhor Rubens Ernesto Niederheitmann, atual Diretor Presidente do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER, em face do Acórdão n.º 1395/15 do Tribunal Pleno (peça 63).

Pela decisão impugnada este Tribunal conheceu e julgou procedente Representação originária da 18ª Vara do Trabalho de Curitiba que apontou a existência de irregularidades no enquadramento funcional do servidor João Carlos Zandona, entre os períodos de maio/1998 e janeiro/2011 junto ao Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – Emater.

Ainda, aplicou aos Srs. Sabino Brasil Nunes de Campos, Arnaldo Bandeira e Rubens Ernesto Niederheitmann, a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, alínea “b” da Lei Complementar nº. 113/2005 e emitiu comunicação à EMATER para abster-se das práticas questionadas na Representação.

Em síntese, alega o recorrente, preliminarmente, sua ilegitimidade “ad causam”, vez que não foi gestor no período em que o servidor encontrava-se irregularmente enquadrado, já que foi nomeado Diretor-Presidente da EMATER em 04 de janeiro de 2011, por meio do Decreto nº 43.

De outro modo, afirma que “faltou harmonia no Acórdão já que imputada responsabilidade por ato violador do art. 37, II, CF, em detrimento da peça acusatória acolhida pelo relatório, em que o Ministério Público de Contas teria opinado pela procedência da Representação, por desvio funcional comprovado na Reclamatória Trabalhista e, por acúmulo, porque houve inércia dos gestores em realocar o servidor na devida função”.

Dessa forma, pugna pela nulidade do processo e, alternativamente, a ilegitimidade “ad causam”, com a sua consequente exclusão do pólo passivo.

Submetidos os autos a análise da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, emitiu-se o Parecer nº 7050/15, peça 74, pelo conhecimento e não provimento do recurso, uma vez que a nomeação do Recorrente se deu com efeitos retroativos a 01/01/2011, sendo esta a data considerada para eficácia da investidura no cargo.

E, quanto ao pedido de decretação de nulidade, em virtude da incongruência entre o dispositivo, relatório e fundamentação, aquela unidade técnica refutou tal argumentação, uma vez que a Representação não se deu por iniciativa do Ministério Público de Contas, não havendo que se falar em peça acusatória acolhida pelo relatório.

Já o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 8451/15, peça 75, manifestou-se pelo acolhimento da alegação de ilegitimidade de parte do Recorrente, uma vez que teria sido nomeado Diretor-Presidente da Emater em 04/01/2011, com efeitos retroativos a 01/01/2011, mesma data em que cessou o desvio de função questionado nos autos, conforme documento de peça 25.

E, quanto à suposta incongruência da decisão, opinou pela improcedência, visto que a fundamentação da procedência da Representação com fulcro no artigo 37, II da Constituição Federal, guarda total relação com os fatos narrados no processado. Dessa forma, manifestou-se pela procedência parcial do Recurso de Revista, para o fim de afastar a responsabilidade do Recorrente, com a exclusão da multa imposta, mantendo-se, contudo, a procedência da Representação e as sanções aplicadas aos demais ex-Presidentes da EMATER.

É o relatório.

II. a. Da ilegitimidade “ad causam”

Conforme relatado, insurge-se o Recorrente da imputação de responsabilidade e aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, em virtude da procedência da Representação oriunda da 18ª Vara do Trabalho de Curitiba, que apontou irregularidades relativas ao enquadramento funcional do servidor João Carlos Zandona, entre os períodos de maio de 1998 a janeiro de 2011, junto a EMATER.

Segundo inclusive consta no relatório da decisão objurgada os motivos da representação foram os seguintes:

(i) O funcionário “deixou de ser EXTENSIONISTA MUNICIPAL IV, nível D.8.24, e passou a ser EXTENSIONISTA REGIONAL II, nível D.10.24;

(ii) a EMATER “nada fez para recolocar o autor na função que lhe cabia anteriormente ao desvio, já tendo sido condenada com trânsito em julgado por tais diferenças até set/2005, e novamente agora executada para tais diferenças de out/2005 até mai/2009, sem que tenha noticiado ainda que recolocou o autor na função que lhe cabe.”

(iii) Passados quase 10 anos da Sentença, a EMATER “continua sem colocar o autor no seu lugar, e a lhe dar mais fundamentos para pedir ainda mais direitos, em flagrante desrespeito ao Princípio do Concurso Público contido no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal”.

Sendo assim, há necessidade de se delimitar o momento em que cessou a ilegalidade.

Segundo bem lançado parecer da Procuradora do Ministério Público de Contas Célia Rosana Moro Kansou, o desvio funcional restou corrigido em 01.01.2011, conforme Decreto nº 44 de 04.01.2011, com efeitos a partir de 01.01.2011 (Doc. de peça 25).

Dessa forma, efetivamente merece acolhimento a arguição de ilegitimidade passiva do Recorrente, na medida em que quando assumiu o cargo de Diretor Presidente da EMATER o desvio funcional estava corrigido, razão pela qual deve ser reformada a decisão para excluir a aplicação de responsabilidade e multa ao Recorrente.

II. b. Da suposta incongruência da decisão

Nos termos declinados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas não assiste razão ao Recorrente quando afirma incoerência entre o dispositivo, relatório e a fundamentação.

Isso porque a ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal relaciona-se integralmente com os fatos narrados na presente Representação, que apurou o desvio ilegal de função, ou seja, a nomeação em cargo diverso daquele objeto de prévia aprovação em concurso público.

Por essa razão a decisão recorrida fundamentou que:

“(…) Verifica-se, portanto, manifesta infração ao artigo 37, II, da Constituição Federal, que prevê expressamente a necessidade de prévia aprovação em concurso público para o ingresso nos quadros de pessoal da Administração.

Assim, nitido está que o agente público desenvolveu por largo período de tempo (aproximadamente dez anos), sem qualquer amparo normativo, o exercício de atribuições não autorizadas por lei, ferindo, consequentemente, o próprio princípio da juridicidade administrativa”.

O Recorrente suscita nulidade, por incongruência na decisão combatida sustentando que o ato de violação ao artigo 37, II, da Constituição da República só poderia ter sido imputado ao gestor responsável pela nomeação em cargo diverso e não aos sucessores que mantiveram a irregularidade.



Razão não lhe assiste na medida em que restou enfatizado no Acórdão vergastado que a EMATER, por intermédio de seus dirigentes, nada fez para recolocar o servidor na função originária e corrigir o desvio, mesmo após decisão judicial condenando a empresa.

Assim, não há que se alegar desconhecimento da irregularidade, excluindo a responsabilidade dos dirigentes sucessores, já que judicialmente comunicados do desvio ilegal de função.

Dessa forma, rejeito o pedido de decretação de nulidade da decisão, por corresponder integralmente aos fatos narrados na Representação julgada procedente.

III. Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e pelo provimento parcial do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Rubens Ernesto Niederheitmann, a fim de reformar o Acórdão nº 1395/15 – Pleno, para excluir a sua responsabilidade e, consequentemente, a multa prevista no artigo 87, IV, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná aplicada, mantendo-se incólume seus demais termos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista interposto pelo Sr. Rubens Ernesto Niederheitmann, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de reformar o Acórdão nº 1395/15 – Pleno, para excluir a sua responsabilidade e, consequentemente, a multa prevista no artigo 87, IV, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná aplicada, mantendo-se incólume seus demais termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2015 – Sessão nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 395189/15**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**

**INTERESSADO: JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA, MARIO CASANOVA, CRY S ANGELICA ULRICH, DANIEL RENZI**

**ADVOGADO / PROCURADOR ANDRE RICARDO TUBIANA (OAB/PR 36915),**

**ATILA SAUNER POSSE (OAB/PR 35249), FERNANDO MUNIZ SANTOS**

**(OAB/PR 22384), FILIPE STARKE (OAB/PR 55228), NAPOLEÃO LOPES**

**JUNIOR (OAB/PR 42368), RODRIGO MUNIZ SANTOS (OAB/PR 22918),**

**RODRIGO OTAVIO VICENTINI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 4164/15 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Terceirização de atividades típicas. Ausência de documentos essenciais à análise das contas. Irregularidade das contas. Devolução parcial de recursos repassados. Pagamento de taxa administrativa. Aplicação de sanções. Não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida (peça nº 136), em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1582/15 – S2C (peça nº 133) que julgou irregulares as contas objeto de transferência voluntária decorrente do termo de parceria nº 01/2007, celebrado entre o Município de Primeiro de Maio e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, referente ao exercício financeiro de 2008, resultando no repasse do montante de R\$ 692.334,65 (seiscentos e noventa e dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), tendo como objeto a promoção da qualidade de vida, da saúde, do saneamento básico e da defesa e preservação do meio ambiente, nos termos do artigo 16, III, “b” e “e”, da Lei Complementar Estadual 113/2005 e do art. 248, II, III e V.

A irregularidade das contas foi motivada em face de (i) ausência parcial de prestação de contas, referente aos valores empenhados em 2007 e recebidos em 2008; (ii) ausência de aplicação financeira; (iii) pagamento de taxas de administração sem a demonstração do caráter indenizatório das mesmas; (iv) pagamento de juros e multas; (v) imprópria terceirização dos serviços públicos municipais na área de saúde; (vi) contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, por meio de pessoa interposta, em afronta aos artigos 2º, 9º e 16 da Lei 11350/2006; (vii) não contabilização das despesas com pessoal de acordo com o que preconiza o artigo 18 da LC 101/2000; (viii) realização de pagamentos a título de provisões, sem a demonstração do fluxo financeiro desse grupo de despesas; (ix) ausência de extratos bancários do mês de junho de 2008, referentes à conta corrente específica e de todo o exercício financeiro de 2008, referente à conta de aplicação financeira; (x) ausência de devolução do saldo final da conta corrente específica; e (xi) ausência de documentos exigidos pela lei 9790/99 e pelo decreto 3100/99.

Além disso, houve determinação de recolhimento parcial dos recursos repassados[1] e de rendimentos financeiros[2], solidariamente, pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, pela senhora Crys Angelica Ulrich, Presidente da OSCIP em comento, e pelo senhor Mário Casanova Prefeito

Municipal, à época, de Primeiro de Maio, aplicação de multas[3], determinação de inclusão dos gestores no cadastro dos responsáveis com contas irregulares[4] e comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual e Ministério da Justiça.

Inconformado com a decisão, o ora Recorrente apresenta em suas razões recursais (peça nº 136), em síntese, as seguintes questões:

(i) inoportunidade de terceirização ofensiva à regra de concurso público;

(ii) não há irregularidade nos valores repassados à entidade e que foram destinados ao pagamento de seus custos indiretos, uma vez que serviram para cobrir despesas operacionais relacionadas ao cumprimento do termo de parceria, o que é permitido pela legislação de regência;

(iii) houve a regularidade da aplicação financeira dos recursos oriundos do repasse de verbas em tela, bem como a efetiva prestação dos serviços objeto da parceria entre o Instituto Corpore e o Município de Primeiro de Maio.

Em que pese mencionar em sua peça recursal a juntada de documentação complementar[5], o Recorrente não anexou novos documentos aos autos.

O Recurso de Revista foi recebido (Despacho nº 1288/15 – GCNB, peça nº 137), posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, após, sorteio do novo Relator, em observância ao trâmite regimental, os autos foram remetidos à Diretoria de Análise de Transferências que, por meio do Parecer nº 70/15 (peça nº 147), opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso, eis que persistem as irregularidades examinadas durante a instrução processual originária.

A Diretoria de Análise de Transferências constatou que as alegações do recorrente, em sede recursal (terceirização indevida, utilização de recursos de convênio com taxa de administração e prestação de contas e de serviços eficiente), não se coadunam com os preceitos da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional debatida, bem como não foi juntado aos autos qualquer documento que possa alterar a análise definitiva das contas, remanescendo um desfalque aos cofres públicos que ultrapassa R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 8253/15 (peça nº 149), corroborou o entendimento da Unidade Técnica, pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do presente Recurso de Revista, uma vez que restou caracterizado nos autos a terceirização indevida e injustificada de serviços públicos, a contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias por meio da entidade, em afronta às disposições da Lei nº 11350/2006, bem como não foram regularizadas e/ou justificadas as demais impropriedades apontadas na prestação de contas.

É o relatório.

2. Conforme acima descrito, o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida insurge-se contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1582/15 – S2C (peça nº 133) que julgou irregulares as contas objeto de transferência voluntária decorrente do termo de parceria nº 01/2007, com a determinação de recolhimento parcial dos recursos repassados e de rendimentos financeiros, aplicação de multas, determinação de inclusão dos gestores no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, e comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual e Ministério da Justiça.

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

No mérito, porém, entendo que o recurso não merece provimento.

Inicialmente, observa-se que a irregularidade das contas decorreu do seguinte:

(i) ausência parcial de prestação de contas, referente aos valores empenhados em 2007 e recebidos em 2008;

(ii) ausência de aplicação financeira;

(iii) pagamento de taxas de administração sem a demonstração do caráter indenizatório das mesmas;

(iv) pagamento de juros e multas;

(v) imprópria terceirização dos serviços públicos municipais na área de saúde;

(vi) contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, por meio de pessoa interposta, em afronta aos artigos 2º, 9º e 16 da Lei 11350/2006;

(vii) não contabilização das despesas com pessoal de acordo com o que preconiza o artigo 18 da LC 101/2000;

(viii) realização de pagamentos a título de provisões, sem a demonstração do fluxo financeiro desse grupo de despesas;

(ix) ausência de extratos bancários do mês de junho de 2008, referentes à conta corrente específica e de todo o exercício financeiro de 2008, referente à conta de aplicação financeira;

(x) ausência de devolução do saldo final da conta corrente específica; e

(xi) ausência de documentos exigidos pela lei 9790/99 e pelo decreto 3100/99.

Em seu Recurso, o Recorrente aborda parcialmente os itens que deram causa a irregularidade das contas, sem juntar qualquer documento novo, aduzindo que:

(i) não houve terceirização ofensiva à regra constitucional que condiciona a investidura em cargo público à prévia realização de concurso público: primeiro, porque o recorrente não integra a Administração Pública, motivo pelo qual não se subsume à dita regra; segundo, em razão de que a Lei nº 9.790/99, reguladora da atividade das OSCIPs, permite a contratação do pessoal necessário para executar a parceria firmada com o Poder Público;

(ii) não há irregularidade nos valores repassados à entidade e que foram destinados ao pagamento de seus custos indiretos, uma vez que serviram para cobrir despesas operacionais relacionadas ao cumprimento do termo de parceria, o que é permitido pela legislação de regência;

(iii) houve a regularidade da aplicação financeira dos recursos oriundos do repasse de verbas em tela, bem como a efetiva prestação dos serviços objeto da parceria entre o Instituto Corpore e o Município de Primeiro de Maio.

Passo, então, a análise individual dos itens de arguição trazidos pelo Recorrente.



Quanto à imprópria terceirização dos serviços públicos municipais na área de saúde (v) o Instituto Corpore afirma que “a iniciativa da municipalidade encontra amparo na moderna concepção de Direito Administrativo e de Administração Pública, que impõe a contratação das atividades promovidas pelo Poder Público, o que envolve a celebração de parcerias com entes não estatais visando o incremento da eficiência na prestação dos serviços públicos sociais à população”.

Assim, tratar-se-ia de uma tese antiga e ultrapassada a obrigação do Estado de prestar diretamente os serviços sociais, em especial o de saúde, em uma interpretação do art. 196, 197 e 199 da Constituição Federal. Cita o recorrente, inclusive, que no julgamento da ADI nº 1.923, o Supremo Tribunal Federal acabou por reconhecer a constitucionalidade das parcerias com as Organizações Sociais e que é facultado ao Estado oferecer serviços públicos de saúde em parceria com entidades sem fins lucrativos, análogas às OSCIPs, sendo relevante que esses serviços continuem sendo oferecidos de forma pública - ou seja, gratuitamente - e de maneira eficiente.

Entendo, porém, que a nova tese, não merece prosperar. Isso porque, conforme destacado no Acórdão recorrido, “a OSCIP em tela não é especializada na prestação dos serviços contratados, mas sim no puro e simples fornecimento de mão de obra a Administrações Municipais, fato que – aliás – compromete a própria razão de existir da entidade como OSCIP[6]”.

Da análise dos objetivos do Termo de Parceria[7] e Plano de Trabalho[8] (peça nº 04, fl. 88-100, 102-110) além de serem extremamente genéricos, observa-se que não se trata de serviços complementares, mas sim assunção integral das atividades de saúde do Hospital de Primeiro de Maio (o único do Município[9]) e de outras áreas (saneamento básico, defesa e preservação do meio ambiente) de responsabilidade do Município, cuja principal forma de contratação de pessoal deveria ser por meio de concurso público, nos termos da Constituição Federal.

Nesses termos, a Diretoria de Análise de Transferências destaca:

A terceirização indevida foi utilizada como forma de propiciar a realização de despesas sem licitação e contratação de pessoal sem concurso público, por parte da municipalidade, em contrariedade ao art. 37, II e XXI, da Constituição Federal e o descumprimento dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000.

A principal forma de contratação de pessoal a ser utilizada pelo Poder Público é o concurso não podendo o administrador dela se esquivar sob pena de nulidade e de responsabilização pessoal. A terceirização é admitida para atividades-meio ou para atividades temporárias, mas não para atividades-fim (prestação do serviço público em si), ou mesmo para serviços indeterminados.

Aliás, a Constituição do Estado do Paraná é taxativa ao vedar a contratação de serviços de terceiros para realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos (art. 39).

[...]

A ilegalidade de contratação de pessoal por intermédio de interposta pessoa já foi reconhecida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se denota da seguinte ementa:

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Saúde. Prestação de serviços previsíveis e de caráter permanente. Contratação por concurso público. Obrigatoriedade. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.

(...)

1. Inconsistente o recurso.

A parte agravante não logrou convencer os fundamentos da decisão agravada, os quais, tendo resumido o entendimento assente da Corte, subsistem invulneráveis aos argumentos do recurso, que nada acrescentaram à compreensão e ao desate da questão iuris. Ademais, como bem observado na decisão impugnada: “[...] os cargos inerentes aos serviços de saúde, prestados dentro de órgãos públicos, por ter a característica de permanência e ser de natureza visível, devem ser atribuídos a servidores admitidos por concurso público, pena de desvirtuamento dos comandos constitucionais referidos”. (destacamos) (STF – Segunda Turma - RE nº 445167 - AGR, Relator Min. Cezar Peluso, Djé-184:19-09-2012)

Além da contratação de diversos profissionais de saúde, sem concurso público, para manutenção do hospital da cidade, nota-se que a contratação de agentes comunitários e agentes de endemias foi realizada em afronta ao contido nos artigos 2º[10], 9º[11] e 16[12] da Lei nº 11.350/06, em que pese a informação do Prefeito Municipal de Primeiro de Maio de que as mesmas decorreram do não provimento das vagas no concurso realizado em 2007 e que se recorreu à parceria com o objetivo de evitar a paralisação dos serviços (peça nº 124, fl. 04).

Acerca da contratação de agentes comunitários de saúde e de endemias, já me manifestei no [Acórdão nº 5754/14 - Primeira Câmara](#), Processo nº: 473706/09, que trata de situação idêntica, nos seguintes termos:

“Não é outra a interpretação que se dá ao disposto na Lei nº 11.350/2006, que regulamentou as atividades de agente comunitário de saúde e agente de endemias, que, em seu art. 2º dispôs que o exercício das atividades supracitadas dar-se-ia exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde, “mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional”. Assim, a indevida terceirização dos serviços de saúde, bem como a terceirização inconstitucional das atividades dos agentes comunitários de saúde merecem ser fundamentos, também, para o julgamento pela irregularidade das contas em análise. Ademais, deve ser imputada, ao então Prefeito, Sr. Sivalva Ferreira da Silva, a multa prevista no art. 87, V, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da terceirização indevida de serviços públicos, em ofensa aos artigos 37, II, e 198 da Constituição Federal.”

De igual modo, essa Corte de Contas, por meio do Tribunal Pleno e de sua Segunda Câmara já se manifestaram:

ACÓRDÃO Nº 2968/15 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 137856/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: CRYSA ANGELICA ULRICH

ADVOGADO: ATILA SAUNER POSSE (OAB/PR 35249), FERNANDO MUNIZ SANTOS (OAB/PR 22384), RODRIGO MUNIZ SANTOS (OAB/PR 22918)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

EMENTA: Recurso de Revista. Prestação de contas de transferência voluntária do exercício de 2008. Acórdão nº 3560/14 – S2C. Julgamento pela irregularidade por ausência de documentos de apresentação obrigatória, terceirização indevida de mão-de-obra para serviços de saúde, contratação irregular de Agentes Comunitários de Saúde e não comprovação das despesas de operacionalização. Determinação de devolução dos valores e multas. Ausência de argumentos capazes de desconstituir o julgado. Conhecimento do recurso e, no mérito, não provimento.

[ACÓRDÃO Nº 2710/11 - Segunda Câmara](#)[13]

PROCESSO Nº: 648916/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: GERALDO GARCIA MOLINA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Prestação de Contas de Transferência. Exercício de 2007. Repasses para programas de caráter continuado. Programa de Saúde da Família, Agente Comunitário da Saúde, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, Saúde Bucal e Epidemiologia. Pela irregularidade.

Ressalte-se que a realização de serviços públicos por intermédio do terceiro setor, conforme previsão expressa do art. 199, §1º, da Constituição Federal, somente pode se dar em caráter complementar, dentro de um contexto em que o poder público mantenha sua estrutura própria de servidores para atuar no controle das operações realizadas pela entidade parceira, tanto do ponto de vista quantitativo, como quantitativo, mediante o rigoroso acompanhamento do atingimento de metas objetivamente pré-definidas, dentro dos critérios exigidos pela Lei nº 9.790/99.

A generalidade do objeto proposto e a ausência de acompanhamento pelo poder público municipal, comprovada pela insatisfatória prestação de contas perante esta Corte, indicam a irregularidade das despesas realizadas.

De tal forma, nos termos da jurisprudência dessa Corte e da legislação vigente, houve terceirização de serviços, restando caracterizada ofensa às normas constantes dos artigos 23, II[14], 37, II[15], 199, 1º[16], da Constituição Federal e também dos artigos 9º da Lei Federal nº 11.350/2006[17], esse último dispositivo especialmente no que se refere aos agentes comunitários de saúde e endemias, não merecendo reforma o Acórdão diante do exposto.

No que se refere à irregularidade nos valores repassados à entidade e que foram destinados ao pagamento de taxas de administração ou despesas operacionais, o Recorrente alega que “não se trata de despesa dotada de caráter remuneratório, conforme interpretado por essa Corte de Contas, mas sim, de verba destinada ao custeio de atividades operacionais necessárias à consecução das atividades objeto do termo de parceria”.

Além disso, o Instituto Corpore atesta que “o pagamento desses custos, inclusive, deve ocorrer desde que previstos no plano de trabalho do convênio, como, por exemplo, para o pagamento de despesas de pessoal, essas despesas – programadas desde o início do ajuste em planilhas de suporte do plano de trabalho –, não configurariam cobrança de taxa de administração, sendo, portanto, perfeitamente regulares”.

Durante a instrução processual, porém, conforme dispõe o Acórdão recorrido constatou-se que não foi devidamente demonstrado o destino da aplicação das referidas taxas, sendo “informados nos relatórios de execução despesas realizadas a título de ‘operacionalização’, as quais, no contraditório, foram substituídas por ‘fomento de atividades’ [...] sendo que os valores eram transferidos da conta corrente específica, aparentemente para uma conta corrente de livre movimentação da entidade, para fazer frente a despesas que não têm relação com o objeto pactuado”.

Outrossim, no Termo de Parceria (peça nº 04, fl. 88-100), Plano de Trabalho e Plano de Aplicação (peça nº 04, fl. 101-110) não há qualquer menção a tais despesas, que ferem o art. 5º da Resolução nº 03/2006[18], vigente à época.

Sobre essa matéria, oportuna a referência ao seguinte extrato do Acórdão nº 2461/12[19] – S2C, trazida também no Acórdão nº 2395/14 – Pleno[20], que, ao apreciar situação semelhante, de cobrança de taxa de administração por OSCIP, explicitou os fundamentos da Lei nº 9.790/99 que vedam essa cobrança:

“(…) Em três dispositivos, a Lei nº 9.790/99 veda, de forma expressa e categórica a possibilidade de obtenção de qualquer vantagem que não tenha sido prevista, expressamente, no termo de parceria, em especial, a título de lucro, benefício ou vantagem pessoal aos dirigentes da OSCIP e pessoas a ela ligadas:

“Art. 1º, § 1º: “Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social”;

“Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

(...)



II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

"Art. 10, § 2º: São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

(...)

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores" (destaques nossos).

Não resta a menor dúvida, portanto, que todas as despesas da entidade contratada devem estar devidamente especificadas no termo de parceria, com especial destaque para as parcelas referentes à remuneração de seus sócios e dirigentes e à destinação de eventuais excedente apurados, que jamais podem ser distribuídos às mesmas pessoas físicas e jurídicas, seja a que título for.

Dentro desse contexto, mostra-se absolutamente ilegal o pagamento de taxa de administração, nos moldes em que se deu a execução do termo de parceria".

(...)

Por fim, não merece prosperar a tese trazida pelo Recorrente, ainda que se utilizasse do disposto no art. 47[21], inciso II, Lei nº 13.019/2014, citado em sede de razões recursais, que sequer vigia a época do Convênio, uma vez que não havia no plano de trabalho qualquer permissivo para tanto, bem como não houve qualquer comprovação de tais gastos. Pelo exposto, em relação ao presente item, nego provimento ao recurso.

Em relação à alegação de que houve prestação satisfatória e eficiente das atividades que cabiam ao recorrente no âmbito do termo de parceria firmado com o município de Primeiro de Maio o Instituto Corpore sustenta que as inconsistências apontadas não "maculam a integralidade dos serviços prestados junto à comunidade do Município de Primeiro de Maio. O recorrente é uma instituição séria, respeitada, reconhecida pela excelência dos serviços prestados à comunidade".

Além disso, assegura que em todas as oportunidades que lhe foram dadas para exercer o contraditório, apresentou as razões fáticas e jurídicas pelas quais deveriam ser afastadas as alegações de irregularidades na relação existente com a municipalidade de Primeiro de Maio, bem como foram realizadas diversas iniciativas para melhorar a saúde pública no referido Município, resultando em benefícios imediatos à população.

Tais argumentos, porém, não excluem as irregularidades encontradas nos presentes autos uma vez que, como bem destacado pela Diretoria Técnica, por meio do Parecer nº 70/15 - DAT (peça nº 147), a Entidade não logrou êxito em comprovar a destinação dos recursos gastos a título de despesas administrativas no importe de R\$ 67.727,56; despesas a título de provisões na quantia de R\$ 68.292,60, as despesas com os valores empenhados em 2007 e recebidos em 2008 no importe de R\$ 71.158,04 e saldo bancário de R\$ 5.214,43. Outrossim, realizou despesa no valor de R\$ 1.460,30 a título de pagamento de juros e multa, bem como, deixou de auferir a quantia de R\$ 1.484,29 a título de rendimentos de aplicação financeira, totalizando um desfalque aos cofres públicos que ultrapassa R\$ 215.000,00.

Igualmente, a prestação de contas se ressentiu de diversos documentos comprobatórios e houve expressa afronta a legislação constitucional e infraconstitucional, nos termos do art. 16, III, "a", "b", "d" e "e" da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Diante do exposto, restando incólume os fundamentos da decisão atacada, em conformidade com os Pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo Instituto Corpore, e, no mérito, pelo não provimento do Recurso, mantendo intocável o julgamento pela irregularidade das contas do Acórdão nº 1582/15 – S2C (peça nº 133), com as respectivas determinações (de recolhimento parcial dos recursos repassados e de rendimentos financeiros), sanções (aplicação de multas e inclusão dos gestores no cadastro dos responsáveis com contas irregulares) e comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual e Ministério da Justiça.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista interposto pelo Instituto Corpore, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo intocável o julgamento pela irregularidade das contas do Acórdão nº 1582/15 – S2C (peça nº 133), com as respectivas determinações (de recolhimento parcial dos recursos repassados e de rendimentos financeiros), sanções (aplicação de multas e inclusão dos gestores no cadastro dos responsáveis com contas irregulares) e comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual e Ministério da Justiça.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2015 – Sessão nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

demonstração do caráter indenizatório das mesmas;

III - no valor de R\$ 68.292,60, tendo em vista a realização de despesas a título de provisões sem a demonstração do fluxo financeiro desse grupo de despesas;

IV - no valor de R\$ 71.158,04, tendo em vista a ausência de prestação de contas dos valores empenhados em 2007 e recebidos em 2008;

V - no valor de R\$ 5.214,43, em razão da não comprovação da destinação do saldo bancário em 31/12/2008;

VI - no valor de R\$ 1.460,30, em consequência do pagamento de despesas a título de juros e multas;

2. VII – no valor de R\$ 1.484,29 referentes aos rendimentos financeiros, que deixaram de ser auferidos em face da ausência de aplicação financeira;

3. IX - Aplicar a multa administrativa, com fulcro no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98, ao senhor Mário Casanova, detentor, à época, do cargo de Prefeito Municipal, tendo em vista a contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, em afronta aos artigos 2º e 9º da Lei 11350/2006;

X - Aplicar a multa administrativa, com fundamento no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98, ao senhor Mário Casanova, detentor, à época, do cargo de Prefeito Municipal, em razão da não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da entidade tomadora, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº 101/00;

4. Gestores Crys Angelica Ulrich e do senhor Mário Casanova.

5. Peça nº 136, fl. 17. Menciona a juntada dos seguintes documentos:

(a) Prestação de Contas dos valores empenhados em 2007 e recebidos em 2008, em atenção ao item (i) do acórdão;

(b) Documentos que comprovam a aplicação financeira dos valores questionados, em atenção ao item (ii) do acórdão;

(c) Documentos que solucionam as divergências nas informações financeiras apontadas nos itens (iv), (vi), (vii) e (viii);

(d) Documentos exigidos pela Lei Federal nº 9.790/1999 e pelo Decreto Federal nº 3.100/1999, conforme apontado no item (ix) do acórdão;

6. Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União apontado pelo Relator do Acórdão recorrido:

Acórdão nº 1021/2007 – Plenário, de relatoria do Ministro Marcos Vinícios Vilaça e o Acórdão nº 746/2014 de relatoria do Ministro Marcos Bemquerere.

7. a. Promover a qualidade de vida e da saúde do ser humano, saneamento básico e a defesa e preservação do meio ambiente pelo desenvolvimento da Qualidade de Vida;

b. Operar no âmbito da gestão do trabalho e de pessoas, na perspectiva da formação e educação permanente, com enfoque na Atenção Primária à Saúde e Saúde da Família - APS/SF e demais níveis de atenção do sistema de saúde;

c. Atuar junto a setores governamentais e não governamentais, influenciando na implementação das políticas de saúde, saneamento, meio ambiente e outras políticas sociais;

d. Realizar estudos e pesquisas relevantes para o desenvolvimento dos sistemas de saúde, especialmente das práticas e processos de trabalho na APS/SF e divulgar os conhecimentos técnicos e científicos produzidos.

e. Contribuir para a disseminação de conhecimentos, tecnologias e experiências no campo da APS/SF e demais áreas de atenção à saúde, através de Promover e/ou participar de cursos, simpósios, conferências, congressos, investigação científica e atividades correlatas;

f. Responder, dentro de sua competência, às demandas dos profissionais da área da APS/SF e outros âmbitos do sistema de saúde, das instituições de Colaborar com as entidades congêneres" outras organizações e movimentos sociais no sentido de promover alternativas no campo da ciência, tecnologia e inovação do ensino, serviços e participação social em saúde;

g. Colaborar com setores governamentais e não governamentais em assuntos pertinentes à organização dos Sistemas Locais de Saúde, modelos de atenção e processos de trabalho, que respondam aos problemas de saúde da população, impactando positivamente na questão social, do meio ambiente e saneamento básico e nos direitos de cidadania, propostos na legislação específica;

h. Apontar estratégias de avaliação das ações e serviços de saúde, face às demandas específicas dos profissionais da APS/SF, das instituições públicas, filantrópicas e privadas em consonância com os interesses dos atores sociais envolvidos;

i. Promover a integração dos associados através da mobilização e motivação de interesses, bem como troca de experiência, mediante intercâmbios, publicações, processos de educação permanente e de atividades culturais.

1. Executar de forma integral o projeto apresentado ao PARCEIRO PÚBLICO, E, que se realizará por meio do estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes.

8. O objetivo do projeto é de cooperação técnica, acessória e consultoria para os trabalhos com o Hospital Municipal de Primeiro de Maio em atendimentos de baixa complexidade e urgência e emergências, nos Programas Saúde da Família, Agentes Comunitários de Saúde, Saúde Bucal, Capacitações e Educação continuada e permanente com treinamentos para todas as pessoas que fazem parte da estratégia saúde da família e Hospital Municipal após levantamento de diagnósticos e levantamento de prioridades da secretaria municipal de saúde; Atendimento Integral do Hospital Municipal. Consultoria Administrativa Técnica Especializada para a Secretaria Municipal de Saúde na gestão de todos os programas e sistemas da política nacional do SUS e demais programas Estaduais e Municipais.

9. Consoante Caderno Municipal do IPARDES. Disponível em: <http://www.ipardes.gov.br/cadernos/MontaCadPdf1.php?Municipio=86140>

10. Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

11. Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional no 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput.

12. Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

13. Parcialmente provido o Recurso de Revista nº 74256/12, Acórdão nº 1575/12 – Tribunal Pleno, afastando a condenação de devolução de valores ao Município, mantendo-se o julgamento pela irregularidade das contas.

14. Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

15. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

1. II - no valor de R\$ 67.727,56, em razão do pagamento de taxas de administração, sem a



impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

- (...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
16. § 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
17. Art. 9º. A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
18. Art. 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congênere, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:
I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;
19. Processo nº 485240/09 - Tomada de Contas Extraordinária do Município de Matelândia.
20. Processo nº 367013/13 - Recurso de Revista do Município de Guaratuba, com interessado o Instituto Confiance.
21. Art. 47. O plano de trabalho poderá incluir o pagamento de custos indiretos necessários à execução do objeto, em proporção nunca superior a 15% (quinze por cento) do valor total da parceria, desde que tais custos sejam decorrentes exclusivamente de sua realização e que:
I - sejam necessários e proporcionais ao cumprimento do objeto;
II - fique demonstrada no plano de trabalho, a vinculação entre a realização do objeto e os custos adicionais pagos, bem como a proporcionalidade entre o valor pago e o percentual de custo aprovado para a execução do objeto.
III - tais custos proporcionais não sejam pagos por qualquer outro instrumento de parceria.
§ 4º A organização da sociedade civil deverá dar ampla transparência aos valores pagos a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do termo de fomento ou de colaboração. (original não grifado)

PROCESSO Nº: 585352/15
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANÇA
INTERESSADO: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB/PR 20812), CLAUDIO MARIANI BERTI (OAB/PR 25822), ELTON BAIOTTO (OAB/PR 53402), VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO (OAB/PR 24789)
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 4165/15 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Inexistência de omissão. Nulidade na intimação dos procuradores não configurada. Pelo conhecimento e improvinimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. FRANCISCO LUIS DOS SANTOS em face da decisão contida no Acórdão nº 3136/15 - Tribunal Pleno (peça nº 225), que negou provimento ao Recurso de Revista interposto pelo requerente contra o Acórdão nº 6517/14 - Segunda Câmara (peça nº 142), que por sua vez julgou irregulares as contas de transferência voluntária decorrentes do Termo de Parceria nº 03/2010, celebrado entre o Município de Fazenda Rio Grande e o Instituto Confiance, referentes ao exercício financeiro de 2010, no montante de R\$ 161.413,39 (cento e sessenta e um mil quatrocentos e treze reais e trinta e nove centavos), tendo por escopo a implantação do programa "Armazém da Família". Em petição acostada à peça nº 228, alega, em síntese, que a decisão embargada foi omissa, uma vez que, ao analisar a preliminar de nulidade de intimação dos procuradores, entendeu ter sido devidamente intimado o Sr. Francisco Luís dos Santos, enquanto que os procuradores constituídos nos autos, por meio de prolação conjunta em 2013, não teriam sido intimados de quaisquer atos desde então praticados. Alega, ainda, que, ao considerar saneada qualquer arguição de nulidade quanto à intimação, a decisão embargada não indicou a data em que foi juntada a procuração outorgada pelo requerente, as intimações efetivamente direcionadas aos procuradores a partir de então, e as intimações direcionadas ao prefeito e não ao seu procurador. Ao final, por entender que houve lesão aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, requer seja suprida a omissão apontada, para consignar a data da juntada da procuração e em quais intimações subsequentes constaram os nomes dos procuradores, bem como a atribuição de efeitos infringentes, a fim de anular o Acórdão embargado e todos os atos cujas intimações não indicaram os nomes dos patronos. É o relatório.

2. Preliminarmente, reitero o conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, eis que presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, nos termos do art. 490 do Regimento Interno. No mérito, em que pesem os argumentos apresentados pelo interessado, os Embargos de Declaração não merecem provimento. Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que inexistiu omissão em análise de "preliminar de nulidade de intimação dos procuradores", eis que a mesma sequer foi suscitada no Recurso de Revista manejado pelo Sr. Francisco Luís dos Santos. Insurgiu-se o então recorrente, em suas razões de peça nº 149, apenas contra a suposta ausência de intimação da própria parte acerca dos atos praticados após a data de 21/11/2012, e contra a inócidente falta de publicação da pauta de julgamento do dia 29/10/2014, insurgências estas que restaram devidamente rebatidas e rejeitadas pela decisão recorrida. Nada alegou a respeito da intimação de seus procuradores, que, aliás, somente ingressaram nos autos após o julgamento em primeiro instância, por meio da petição acostada às peças nº 144 e 145. A petição de peça nº 220, em que o ora embargante alerta para a ausência de inclusão de seus procuradores na autuação processual, não integra as razões recursais, uma vez que a técnica processual não admite a complementação de razões de recurso, ainda mais, no caso desta Corte de Contas, em momento

posterior às manifestações conclusivas da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, nos termos do § 3º, do art. 357, do Regimento Interno. Conforme destacado no Despacho nº 1326/15-GCIZL (peça nº 221), após a correção da falha na autuação, não subsistiu qualquer nulidade ou prejuízo aos interesses da parte, uma vez que, desde a interposição do recurso, não houve a prática de qualquer ato processual, à exceção da própria publicação da pauta de julgamento, que ensejasse intimação específica de qualquer das partes. Ressalte-se que, justamente a fim de que se evitasse qualquer prejuízo à defesa, decorrente da falta de inclusão do nome dos procuradores na autuação, é que foi retirado o processo da pauta deste Tribunal Pleno, do dia 25.06.2015, conforme certificado na peça nº 222. Em segundo lugar, releva notar, a título de argumentação, que a decisão embargada também não incidiu em omissão pelo fato de deixar de indicar precisamente a data em que foi juntada a procuração outorgada aos procuradores do embargante, pelo simples fato de se tratar de uma informação irrelevante para o deslinde do feito. Bastava mencionar, como fez, que a referida procuração foi juntada posteriormente ao julgamento em primeira instância, haja vista que, como dito, desde então não foram praticados atos passíveis de intimação das partes, à exceção da publicação das pautas de julgamento dos dias 25/06/2015 e 09/07/2015, não tendo o julgamento ocorrido na primeira dessas datas justamente por não ter constado da publicação da primeira pauta o nome dos procuradores do ora embargante. Ainda assim, e atendendo ao pedido da parte, consigne-se que a referida procuração, acostada à peça nº 145, não foi apresentada em 2013, como alega o embargante, mas sim no dia 20/11/2014, conforme atesta o Recibo de Petição Intermediária nº 1056517/14 (peça nº 144), e portanto mais de três semanas depois da data do julgamento em primeira instância, ocorrido em 29/10/2014 (peça nº 142); Quanto às intimações dirigidas às partes subsequentemente à juntada da procuração, todas elas contiveram os nomes dos procuradores, à exceção da publicação da pauta de julgamento do dia 25/06/2015, que ficou sem efeito por conta dessa mesma omissão, como já mencionado. Mais especificamente, as intimações posteriormente dirigidas ao recorrente e seus procuradores, de que constaram os nomes de ambos, foram: a publicação da pauta de julgamento do dia 09/07/2015, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1153, do dia 03/07/2015; e a publicação do Acórdão nº 3136/15 - Tribunal Pleno, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1162, do dia 16/07/2015.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR
ANO XI
Divulgação: Sexta-Feira
03 de julho de 2015
Nº 1153 - 76 páginas

Table with 2 columns: Process number and description. Includes entries for Conselho Ivens Zschoerper Linhares, Atos de Inatuação, Recurso de Revista, and Recurso de Revisão.

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ATO DE INATUAÇÃO
Processo: 256615/06
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JULIANO FERREIRA DOS SANTOS
RECURSO DE REVISTA
Processo: 1071468/14
Entidade: AFPM DO COLEGIO ESTADUAL LOURENÇO FILHO DE UMARUAMA
Interessado: GILDO SCHWANN, JOSÉ CLAUDIO LEMOS DE CAMARGO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Processo: 1079754/14
Entidade: INSTITUTO CONFIANÇA - CURITIBA
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (Procuradores); ELTON BAIOTTO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
RECURSO DE REVISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR
ANO XI
Divulgação: Quinta-Feira
16 de julho de 2015
Nº 1162 - 22 páginas

Processo: 834367/14 Vista desde 02/07/2015 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: ELZA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Processo: 958239/14 Adiado por devolução pós-vida desde 02/07/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: ELIAS DE LIMA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Processo: 962519/14 Adiado por devolução pós-vida desde 02/07/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: GUSTAVO BONATO FREGAT, MUNICÍPIO DE CURITIBA
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
PEDIDO DE REVISÃO
Processo: 480878/14 Adiado por pedido do relator desde 25/06/2015
Entidade: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
Interessado: ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO (Procuradores); ADRIANE TEREBINHO DI BACCIO
CONSULTA
Processo: 453657/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
Interessado: LENIR DE JESUS MARTINS FERREIRA
AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA
RECURSO DE REVISTA
Processo: 5084/14
Entidade: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA DE LONDRIANA (PROCURADORES): MARIÁ ALICIA GONÇALVES
Interessado: ROBERTO TAKEDA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3136/15 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Termo de Parceria nº 03/2010, firmado entre o Município de Fazenda Rio Grande e o Instituto Confiance. Exercício de 2010. Ausência de documentos essenciais à análise das contas. Serviço de operador de caixas. Carcinização irregular, em bullas dos recursos transferidos em desacordo a LC 101/2000. Cobrança de taxa administrativa e providões de encargos. Impossibilidade. Preliminares e prejudiciais rejeitadas. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento.
1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, prefeito Municipal à época das contas (peças nº 148 e 156), e pelo INSTITUTO CONFIANÇA (peças nº 159 a 203), em face da decisão contestada no Acórdão nº 6517/14 - Segunda Câmara (peça nº 142) que julgou irregulares as contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Parceria nº 03/2010, celebrado entre o Município de Fazenda Rio Grande e o Instituto Confiance, referente ao exercício financeiro de 2010, no montante de R\$ 161.413,39 (cento e sessenta e um mil quatrocentos e treze reais e trinta e nove centavos), tendo por escopo a implantação do programa "Armazém da Família". O referido Acórdão determinou, ainda, o recolhimento integral dos recursos



Impossível alegar, portanto, a ausência de oportunidade para apresentação de memoriais e sustentação oral pelo então recorrente, por ocasião do julgamento do Recurso de Revista nº 1079754/14.

Desta feita, inexistindo qualquer omissão a ser suprida, ou nulidade a ser declarada, não poderão ser providos os presentes Embargos de Declaração.

3. Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Corte conheça dos presentes embargos declaratórios, para, no mérito, negar-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes embargos declaratórios, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2015 – Sessão nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO Nº: 546941/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MOACIR LUIZ FROELICH, LURDES FORSTER, ROBERTO NUNES, ASSOCIAÇÃO AO ALCANCE DAS MAOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON, LISETTE TERESINHA BERSCH WAILAND**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1459/15**

I. Compulsando os autos percebe-se que a Petição Intermediária n.º 643573/15 (peça 59/67), complementada pela Petição n.º 673740/15 (peças 69/87) e pelo Protocolo n.º 692485/15 (peças 88/89), foi autuada intempestivamente, em

contrariedade aos termos do artigo 389 do Regimento Interno.

II. Contudo, considerando o disposto no § 1º do artigo 357 do Regimento Interno, em que pese sua extemporaneidade, recebo a documentação apresentada, sem prejuízo de futura análise da aplicação de multa administrativa em razão do atraso.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para instrução e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Gabinete do Relator, 16 de setembro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 413787/14**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE PONTA GROSSA, MAURILIO DE PAULA JUNIOR, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1495/15**

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no item "I-a" do Acórdão nº 751/15 - Primeira Câmara (peça 54), autoriza-se, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária de BEATRIZ DE SOUZA, CPF nº 587.082.009-04, em consonância com a Instrução nº 632/15 – DEX (peça 67).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão da Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Diretoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 31 de agosto de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 142038/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA**

**INTERESSADO: JOÃO UBIRAJARA LOPES, CARLOS AUGUSTO MACHADO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1510/15**

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada das Petições Intermediárias nº 689751/15 (peças 65/67) e 694755/15 (peças 68/70), que tratam de Recursos de Revista interpostos, respectivamente, pelo representante legal do Município de Antonina e pelo Senhor Carlos Augusto Machado, contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 173/15 – Primeira Câmara (peça 57), que recomendou o julgamento pela irregularidade, com imputação de multas, das contas daquele Município relativas ao exercício financeiro de 2012.

O referido Acórdão teve sua regular disponibilização no DETC nº 1.185, de 18/08/2015, sendo que as peças recursais foram autuadas nesta Casa, respectivamente, nos dias 1º/09 e 02/09/2015.

Diante disso, e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constata-se a tempestividade dos Recursos em análise e se determina o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição (art. 477, § 2º RI).

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 2 de setembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 668564/14**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, HUDSON CALEFE, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADOS DA SANEPAR, HAMILTON APARECIDO GIMENES**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1524/15**

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada das Petições Intermediárias nº 710173/15 (peças 146/148) e nº 714250/15 (peças 149/150), que tratam de Embargos Declaratórios opostos, respectivamente, pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e pela União das Associações de Empregados da SANEPAR contra o Acórdão nº 3.750/15 (peça 143), exarado por ocasião do julgamento de Recursos de Revista interpostos contra decisão que manteve a irregularidade das contas relativas a repasses realizados entre 2010 e 2012 à União das Associações de Empregados da SANEPAR.

O referido Acórdão teve sua regular disponibilização no DETC nº 1.195 de 1º/09/2015, sendo que as peças embargantes foram juntadas aos autos, respectivamente, nos dias 08 e 09/09/2015.

Diante disso e considerando o disposto no artigo 477, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade dos Embargos ora apresentados e se determina o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação.

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de setembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 679314/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**

**INTERESSADO: IVANOR DAMIAO BERNARDI**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 1530/15**

I – Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

II – Encaminhe-se à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, após, em havendo precedente, devolução a este Gabinete, ou, inexistente, envio à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para a devida manifestação.

III – Publique-se.

Gabinete, 9 de setembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 698661/15**

**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO: PAULO SERGIO ROSSO**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 1533/15**

I – Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 311 e 312, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

II – Encaminhe-se à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, após, em havendo precedente, devolução a este Gabinete, ou, inexistente, envio à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para a devida manifestação.

III – Publique-se.

Gabinete, 9 de setembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 173766/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBEMA, ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO, ANTONIO BORGES RABEL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1540/15**

Tendo em vista o recebimento da Petição Intermediária nº 674100/15 (peças 131/132), do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, neste ato representado pelo Ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, com a qual se interpõe recurso de revista contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 142/15 – Primeira Câmara (peça 128), que, por maioria, decidiu pela regularidade, com ressalva, das contas prestadas pelo Município de Ibema, relativas ao exercício financeiro de 2012, o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 1.180, em 11/08/2015, conforme Certidão de Publicação nº 23303/15 (peça 129), determino:

- receba-se a referida Petição como recurso de revista, pois presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477, do Regimento Interno desta Casa, cominados com os artigos 66 e 149, inciso VI, ambos da Lei Complementar 113/2005;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova atuação e sorteio de relator, conforme mandamus do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental;

- Publique-se.

Gabinete, 10 de setembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 660954/14**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ**

**INTERESSADO: RITA DE CÁSSIA MERCÚRIO DO COUTO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1545/15**

I. Em razão do recolhimento da multa estipulada no item III.b do Acórdão nº 3.657/14 – Primeira Câmara (peça 41), mantida no Acórdão nº 3.119/15 – Tribunal Pleno (peça 66), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária de RITA DE CÁSSIA MERCÚRIO DO COUTO, CPF nº 023.391.179-09, em consonância com a Instrução nº 651/15 – DEX (peça 73).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Diretoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 10 de setembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 1069660/14**

**ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE, MOACIR SILVA, LISSANDRO MOISES DORST, LUIS ANTONIO COSTENARO, VENILTON SANTOS NICOCCELLI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1550/15**

I. Pela petição intermediária nº 643450/15 (peças 28/29), Diego Gurgacz, atual

Diretor Presidente do Instituto Paranaense de Ciência do Esporte, requer a desconsideração da certidão de decurso de prazo constante da peça 27, sob a alegação de que o contraditório por ele apresentado (Petição Intermediária nº 297110/15 - peças 12/15), também atendeu à defesa dos senhores Lissandro Moises Dorst, Venilton Santos Nicocelli e Luiz Antonio Costenaro.

II. Verifica-se, efetivamente, que Diego Gurgacz, quando se manifestou em nome da instituição que preside, atuou também, de forma expressa, em nome dos demais interessados.

III. Entretanto, da análise do contraditório apresentado, observam-se ausentes os instrumentos procuratórios que permitam a Diego Gurgacz a atuação em nome de Lissandro Moises Dorst, Venilton Santos Nicocelli e Luiz Antonio Costenaro, considerando que estes foram citados individualmente, pelo que INDEFERE-SE o pedido de desconsideração da Certidão de Decurso de Prazo nº 1.858/15 (peça 27), visto que isenta de erro.

IV. Destaca-se que o não atendimento ao presente pleito não traz, a princípio, prejuízo para as partes, considerando o disposto no artigo 358 do Regimento Interno[1].

V. Devolvam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Gabinete do Relator, 10 de setembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

*1. Art. 358. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, no que concerne às circunstâncias objetivas.*

**PROCESSO Nº: 193023/13**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA**

**INTERESSADO: JOSÉ OTACILIO DOS SANTOS, EDVALDO OLIVEIRA LESBÃO, VALTEMIER CÂNDIDO BAPTISTA, THAMIRES GREGORIO LESBAO, HEVERTON GREGORIO LESBAO, ELOAH OLIVEIRA PALMA LESBAO, DIVANETE BATISTA GREGORIO, ELISANGELA DE OLIVEIRA PALMA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1554/15**

Tendo em vista o recebimento da Petição Intermediária nº 675343/15 (peças 90/91), do Poder Legislativo de Santa Mônica, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. Irani Franciso da Silva, que encaminha recurso de revista proposto pelo Sr. Valtemir Cândido Baptista contra o Acórdão nº 3.157/15 – Primeira Câmara (peça 86), que julgou irregulares as contas prestadas por aquele Poder, relativas ao exercício financeiro de 2012, o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 1.180, em 11/08/2015, conforme Certidão de Publicação nº 23298/15 (peça 87), determino:

- receba-se a referida Petição como recurso de revista, pois presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477, do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova atuação e sorteio de relator, conforme mandamus do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental, devendo constar como interessado o Sr. Valtemir Cândido Baptista;

- Publique-se.

Gabinete, 11 de setembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

*Sem publicações*

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

*Sem publicações*

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

*Sem publicações*

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCESSO Nº: 612797/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS**

**INTERESSADO: ONÍCIO DE SOUZA**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 655/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VI da Instrução de Serviço nº 100/15, autorizo o apensamento destes autos ao processo nº 177.800/13, conforme proposto pela Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1.290/15 – peça processual nº 007) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 12.166/15 – peça processual nº 013), para fins de análise de modo uniforme.

À Diretoria de Protocolo para apensamento.

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico – Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 100/2015-GACAC - AOTC nº 1.158, de 10/07/2015



**PROCESSO Nº: 389053/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, LAUDISSEIA MANFRIN**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 662/15**

Em face do contido no Parecer nº 9705/15-DICAP, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Paranaprevidência, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 100/2015-GACAC - AOTC nº 1.158, de 10/07/2015

**PROCESSO Nº: 433788/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, IEDA IZABEL CANCIAN ENGHOLM**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 663/15**

Em face do contido no Parecer nº 9743/15-DICAP, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Paranaprevidência, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 100/2015-GACAC - AOTC nº 1.158, de 10/07/2015

**PROCESSO Nº: 339722/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, SONIA MARIA SCHEITT**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 667/15**

Em face do contido no Parecer nº 9329/15-DICAP, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Paranaprevidência, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 100/2015-GACAC - AOTC nº 1.158, de 10/07/2015

**PROCESSO Nº: 718673/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, NELSON DE BRITO SILVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 669/15**

Em face do contido no Parecer nº 8681/15-DICAP, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Paranaprevidência, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 100/2015-GACAC - AOTC nº 1.158, de 10/07/2015

**PROCESSO Nº: 359377/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**

**INTERESSADO: JOSÉ ENERON DA SILVA TELLES**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 670/15**

Em face do contido no Parecer nº 9112/15-DICAP, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Céu Azul, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa

estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 100/2015-GACAC - AOTC nº 1.158, de 10/07/2015

### Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 446916/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ELIANA MARIA UNFER DE ALMEIDA, JORGE SEBASTIAO DE BEM**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO**

**ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 754/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9414/15, e do Ministério Público de Contas, nº 11809/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 9063, de 02/04/2013, publicada no D.O.E. nº 8932, em 08/04/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de setembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 867172/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EDSON WASEM, BENEDICTO CASTANHO DA SILVA, SUELY**

**HASS, ARACI VIEIRA DA SILVA**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR**

**BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 755/15.**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 8613/15, e do Ministério Público de Contas, nº 11789/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 80295/13, publicada no D.O.E. nº 9096, em 29/11/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de setembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 456695/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, IRMA MANFRE FRANCISCO**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO**

**ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 756/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9413/15, e do Ministério Público de Contas, nº 11808/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 9339, de 09/05/2013, publicada no D.O.E. nº 8960, em 17/05/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de setembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 458078/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, PAULO CEZAR FRANCOSKI**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO**

**ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 757/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9412/15, e do Ministério Público de Contas, nº 11807/15, são pela legalidade do



ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 9121, de 10/04/2013, publicada no D.O.E. nº 8938, em 16/04/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de setembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 883747/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA DA APARECIDA DE OLIVEIRA SERENATO**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 758/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9245/15, e do Ministério Público de Contas, nº 11811/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 9859, de 04/07/2013, publicada no D.O.E. nº 8996, em 10/07/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de setembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 462113/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, TEREZINHA DA SILVA GEROS, SUELY HASS**

**PROCURADOR: TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 759/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9409/15, e do Ministério Público de Contas, nº 11805/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 9310, de 08/05/2013, publicada no D.O.E. nº 8956, em 13/05/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de setembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 468898/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOSE IVONEI STOPASSOLI, EDSON WASEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 760/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9408/15, e do Ministério Público de Contas, nº 11806/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 9436, de 21/05/2013, publicada no D.O.E. nº 8966, em 27/05/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de setembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 579800/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LAERCIO ALVES VIEIRA, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 761/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº

9464/15, e do Ministério Público de Contas, nº 11771/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 9625, de 12/06/2013, publicada no D.O.E. nº 8981, em 19/06/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de setembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 1044349/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, INES APARECIDA DE MELO MACHAJEWSKI**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 763/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9043/15, e do Ministério Público de Contas, nº 11124/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 228/2014, publicada em 14/08/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 724290/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA XAVIER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 764/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9723/15, e do Ministério Público de Contas, nº 11837/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 9900, de 09/07/2013, publicada no D.O.E. nº 9000, em 16/07/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 786679/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, VOLNEY CALISKI CORREA**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 765/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 8297/15, e do Ministério Público de Contas, nº 9949/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 10714, de 03/10/2013, publicada no D.O.E. nº 9074, em 28/10/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 805629/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL, VICENTE SOLDA, FLORIPPO JOAO SOARES, REGINA KANCELAROVICZ RODRIGUES PEREIRA, EDSON RODRIGUES PEREIRA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 766/15.**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 7891/15, e do Ministério Público de Contas, nº 9123/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 92/2012, publicada no "Jornal Folha de Irati" em 30/11/12.



Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 550969/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARGARETH CRISTINA BAZZO, JORGE SEBASTIAO DE BEM  
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO  
ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 767/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9656/15, e do Ministério Público de Contas, nº 11841/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 9583, de 11/06/2013, publicada no D.O.E. nº 8981, em 19/06/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 702777/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: NOEL AIRES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY  
HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPARGASPAR  
BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 768/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9744/15, e do Ministério Público de Contas, nº 11871/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 10466, de 06/09/2013, publicada no D.O.E. nº 9042, em 12/09/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 722255/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,  
DOMINGOS BATISTA**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPARGASPAR  
BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 769/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9724/15, e do Ministério Público de Contas, nº 11891/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 9805, de 03/07/2013, publicada no D.O.E. nº 8994, em 08/07/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 716522/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, MARIA  
ALBERTINA RAFAEL JESUS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPARGASPAR  
BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 770/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9732/15, e do Ministério Público de Contas, nº 11877/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 9982, de 16/07/2013, publicada no D.O.E. nº 9006, em 24/07/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 953102/14**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, RUTHIDAY MOLENA  
AMAZONAS, DIRCE PINTO AMAZONAS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO  
ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 771/15.**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5648/15, e do Ministério Público de Contas, nº 8482/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 84432/14, de 12/09/2014, publicada no D.O. nº 9300, em 29/09/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de setembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 166530/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, ATAHYDE FERREIRA  
DOS SANTOS JUNIOR, ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE RECICLAGEM  
DE WENCESLAU BRAZ - PR, BENJAMIN FERREIRA DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2138/15**

1. Preliminarmente à análise de mérito, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Wenceslau Braz, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Athayde Ferreira dos Santos Junior, para que apresente esclarecimentos, no prazo de 15 dias, acerca dos apontamentos destacados a seguir.

Da análise do Termo de Convênio nº 03/2012, observa-se que, em verdade, trata-se de contrato de prestação de serviços públicos de reciclagem e tratamento de resíduos sólidos (estação de triagem, compostagem e prensagem)[1], inclusive com a atribuição de o Município ceder em comodato áreas, instalações, equipamentos, etc. e repassar recursos à Associação, a qual são impostas diversas prestações, conforme Cláusula Segunda, parágrafo 1º e 2º. Desse modo, deveria o Município de Wenceslau Braz atentar ao contido na Lei nº 8.666/93, uma vez que se trata de contrato administrativo, nos termos do art. 2º da referida norma.

Corroborando a ausência de natureza convenial, notam-se as seguintes falhas:

- a) No Termo de Convênio não há indicação dos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do convênio, em desacordo com o disposto no Art. 6, V e VI e Art. 21 da Resolução nº 28/2011 TCEPR.
- b) A ausência de fiscalização da execução do "Convênio" também pode ser verificada, uma vez que o Termo de Cumprimento dos Objetivos atestou que foram atingidos no ano de 2012 os objetivos constantes no Termo de Convênio nº 03/2012, no que se refere aos recursos repassados no valor de R\$ 80.254,00. Observa-se, porém, no SIT, que foram feitos repasses no valor de R\$ 42.453,00:

Data Pagamento	Valor Pagamento	Documento
15/06/2012	R\$ 5.614,00	Cheque - 310222
12/07/2012	R\$ 7.464,00	Cheque - 070974
16/08/2012	R\$ 7.545,90	Cheque - 310612
14/09/2012	R\$ 5.179,10	TED - 00084254
11/10/2012	R\$ 5.284,00	TED - 00123686
13/11/2012	R\$ 6.026,00	Cheque - 155037
14/12/2012	R\$ 5.340,00	TED - 00057063
TOTAL	R\$ 42.453,00	

Cabe, assim, ao Município esclarecer os valores efetivamente repassados e o que foi cumprido pela Associação, uma vez que há indicação no Termo de Convênio, Cláusula Segunda, parágrafo 2º no seguinte sentido:

- 5) O Município de Wenceslau Braz, visando possibilitar o funcionamento e manutenção da Estação e da APRES, com o rateio mensal entre seus cooperados e com um fundo de reserva emergencial, se compromete a repassar mensalmente à APRES, caso necessário, iniciando a partir da assinatura do presente instrumento, e até o último dia útil de cada mês, a título de repasse a quantia de até R\$ 12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais), até que as vendas e comercialização dos materiais e produtos recicláveis, permita a redução do repasse, mantendo-se o mesmo nível inicial e atual e o equilíbrio na remuneração dos associados e manutenção do sistema. O repasse somente será transmitido à APRES caso o valor arrecadado e contabilizado no mês com a coleta de resíduos sólidos não atinja a arrecadação necessária para custeio dos salários, de todos os cooperados no importe de 01 (um) salário mínimo para cada conforme plano de trabalho firmado pelo Município Concedente e a APRES, respeitado o limite acima informado, mediante relatório de prestação de contas. O repasse acima será reajustável, para mais ou para menos, mediante demonstrativo contábil e financeiro da Associação na gestão da Estação de Triagem e Processamento. Sempre que ocorrer o reajuste da subvenção, a mesma será fixada através de Termo Aditivo a este Convênio, e encaminhado cópia para a Câmara Legislativa do Município de Wenceslau Braz, para referendar.



c) O Plano de Trabalho apresentado é vago, não definindo nem detalhando as metas a serem atingidas, etapas ou fases de execução, plano de aplicação de recursos e o cronograma físico-financeiro de desembolso, em desacordo com o art. 8º da Resolução nº 28/2011 TCEPR.

<b>03. Detalhamento e definição de metas a ser atingida:</b>	
O detalhamento a ser obedecido, fica pautado de acordo com itens do objeto a ser executado;	
01	Complemento a remuneração salarial
<b>04. As fases de execução serão as seguintes:</b>	
De acordo com o valor recebido, serão definidas as prioridades ou seja o que for mais essencial, dentro da Instituição;	
01	Complemento a remuneração salarial
<b>05. O Plano de Trabalho:</b>	
Dos recursos, deverão ser aplicados conforme planilha:	
- O público alvo serão os Associados desta Instituição;	
- O objetivo do programa, é trabalhar para garantir melhores condições de vida, trabalho e renda aos profissionais da catação de lixo.	
01	Complemento a remuneração salarial

d) O Plano de Trabalho define que os repasses à Instituição “serão rigorosamente aplicados no complemento à remuneração salarial”, afrontando o inciso X do art. 9º da Resolução nº 28/2011 TCEPR.

Assim, na execução do convênio, observa-se o pagamento de remuneração de diversos associados[2], porém, não há qualquer justificativa ou evidência de que serviços foram realizados pelos mesmos, bem como foi feita a seleção destes. A propósito dessa impropriedade, aliás, a Diretoria de Análise de Transferências, em sua manifestação conclusiva, indica, a fl. 2 da peça nº 25, “4.1. Pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas a entidade conveniada (cód. 6009)” e opina pela irregularidade das contas.

e) Por fim, no exame da movimentação financeira nota-se que diversos pagamentos realizados não transitavam pela conta corrente específica, pois eram realizados diretamente pela Associação, através de saques efetivados na conta corrente, sem que ficassem evidenciados os credores, denotando total falta de transparência e controle.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de setembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

1. Nesse sentido, a cláusula segunda, parágrafo 1º do Termo de Convênio, item 2, dispõe: “A APRES se compromete a receber e processar todo o lixo domiciliar coletado no Município, através da triagem de recicláveis e compostagem de orgânicos, prensagem de rejeitos, depositando-os na área específica do aterro, buscando atingir um nível de recuperação de materiais que satisfaça ao monitoramento dos representantes da Prefeitura;”

2. 1. Ana Dionísio da Silva; 2. Andréia Suell Pereira de Oliveira; 3. Antonio Henrique Pereira; 4. Benjamin Ferreira da Silva; 5. Cássio de Carvalho Martins; 6. Cristiane Pires da Silva; 7. Daniel Simão da Costa; 8. Donizete Geraldo Bueno; 9. Inocêncio Aparecido Lopes; 10. Ivonete Ribeiro Da Silva; 11. Jefferson Rodrigues Siqueira; 12. João Maria De Souza; 13. Joaquim Nésio; 14. José Dos Anjos Da Silva; 15. Josiele Gomes Pereira; 16. Juliana Aparecida Camargo; 17. Laudiele dos Santos; 18. Lauri Guedes; 19. Lourdes Rosa dos Santos Silva; 20. Lucineia da Silva Teles; 21. Marcos Antonio da Fonseca; 22. Maria Elena Soares De Melo; 23. Maria Francisca Rangel; 24. Maria Nadir Da Silva; 25. Marlene Aparecida Gomes Pereira; 26. Neuza Maria Da Silva; 27. Robson Guedes Ambrósio; 28. Rodrigo dos Santos Paulo; 29. Sebastião Henrique Pereira; 30. Terezinha dos Santos.

**PROCESSO Nº: 598264/15**

**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE REPRESA DE OURINHOS EM JACAREZINHO**

**INTERESSADO: GERALDO MAURICIO ARAUJO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE REPRESA DE OURINHOS EM JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 2154/15**

I – Tendo em conta que o Consórcio Intermunicipal em questão é formado pelos municípios de Jacarezinho e Ribeirão Claro, do Estado do Paraná e de Canitar, Chavantes e Ourinhos, do Estado de São Paulo, conforme Informação nº 348/15 da Diretoria de Contas Municipais constante nos autos 144983/01, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de providencie a intimação dos Municípios de Jacarezinho e Ribeirão Claro, para que forneçam, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço atualizado da sede do aludido Consórcio, bem como informações atualizadas sobre o seu funcionamento e representante legal.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de setembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 483994/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: URBANO CESAR GONÇALVES, DINORAH BOTTO**

**PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO**

**ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2155/15**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 719707/15, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 11 de setembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 651967/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS**

**INTERESSADO: ONÍCIO DE SOUZA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2157/15**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 365819/13, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 690652/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO**

**INTERESSADO: FABIO CHICAROLI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2158/15**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 479063/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Depois de efetuada a comunicação do sobrestamento em Sessão da Primeira Câmara, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao APENSAMENTO destes aos autos nº 573019/12, nos termos do art. 364, do citado Regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de setembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 699005/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2159/15**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 511866/13, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Depois de efetuada a comunicação do sobrestamento em Sessão da Primeira Câmara, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao APENSAMENTO destes aos autos nº 676164/13, nos termos do art. 364, do citado Regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de setembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 552063/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2160/15**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO



destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 552779/14, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 661709/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**

**INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBÁ**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2161/15**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 619526/11, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Depois de efetuada a comunicação do sobrestamento em Sessão da Primeira Câmara, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao APENSAMENTO destes aos autos nº 225839/13, nos termos do art. 364, do citado Regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 690300/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**

**INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBÁ**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2162/15**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 619526/11, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Depois de efetuada a comunicação do sobrestamento em Sessão da Primeira Câmara, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao APENSAMENTO destes aos autos nº 225839/13, nos termos do art. 364, do citado Regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 628248/15**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA**

**INTERESSADO: CLEUNIR JOSE SONALIO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2163/15**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 747790/14, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Depois de efetuada a comunicação do sobrestamento em Sessão da Primeira Câmara, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao APENSAMENTO destes aos autos nº 1042184/14, nos termos do art. 364, do citado Regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 305484/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, GELSON DE MELO E SOUZA, VALDELIZ LUCIANA DE OLIVEIRA MUNIZ SOUZA, JOÃO MIGUEL MUNIZ SOUZA, ISABELA MUNIZ E SOUZA, ANDRE LUIZ MUNIZ SOUZA, SUELY HASS PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO**

**ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 2164/15**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o

ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º10068/15, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 722902/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS VOSNIAK**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 2165/15**

I – Nos termos do art. 286, §1º, do Regimento Interno, combinado com o art. 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, determino a expedição de Alerta em face do Município de Reserva na Instrução nº 3679/2015, da Diretoria de Contas Municipais (peça nº 3, f. 4), que aponta, em 31/12/2014, execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal.

II – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para intimação do gestor, por meio eletrônico, e, após, retornem à Diretoria de Contas Municipais, para apensamento à prestação de contas, em atendimento ao §3º do mesmo art. 286.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 228264/10**

**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2166/15**

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 702570/15**

**ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMBÉ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2167/15**

I – Defiro o pedido de cópia dos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 436859/12, apensados aos autos de Recurso de Revista nº 600157/15, indicado no Despacho do Gabinete da Presidência, em atendimento à solicitação constante da peça nº 2.

II – Retornem os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que sejam liberadas as cópias ao ilustre Promotor de Justiça, Dr. Walter Shinji Yuyama.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 949490/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: APFF E.M. NEWTON BORGES DOS REIS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, DEISI MARGARETE MOMM FONSECA, HELENIRA APARECIDA DOS SANTOS PIRES, CINTIA MUSSATO DE CARVALHO DOS SANTOS**

**PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA E OUTROS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2168/15**

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*



**PROCESSO Nº: 200513/10**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE SAUDE DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2169/15**

1. Tendo-se em conta a informação de que o Instituto de Saúde de Ponta Grossa estaria extinto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Ponta Grossa, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo informações sobre a atual situação da entidade e de seu quadro de pessoal, anexando os documentos comprobatórios pertinentes.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 356653/10**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE SAUDE DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2170/15**

1. Tendo-se em conta a informação de que o Instituto de Saúde de Ponta Grossa estaria extinto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Ponta Grossa, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo informações sobre a atual situação da entidade e de seu quadro de pessoal, anexando os documentos comprobatórios pertinentes.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 426709/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**  
**INTERESSADO: ALCEU RICARDO SWAROWSKI**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2173/15**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 318175/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO Nº: 415866/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LOURIVAL CANDIDO DA SILVA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 995/15**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 1147/11, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 11/05/2011, que transferiu para a reserva o Primeiro Sargento Lourival Cândido da Silva.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para

arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 139080/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOAO ALVES DA CRUZ, JORGE SEBASTIAO DE BEM**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 996/15**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 3613/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 11/01/2012, que transferiu para a reserva o Terceiro Sargento João Alves da Cruz.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 554858/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EZIQUEL GUERREIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 997/15**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 1810/11, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 22/07/2011, que concedeu aposentadoria ao servidor Ezequiel Guerreiro, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 140477/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, CLEUSADIR LEITE SACHINSKI**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 998/15**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 994/12, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 25/10/2012, retificada pela Portaria n.º 248/13, publicada no Diário Oficial do Estado de 25/02/2013, pelas quais foi concedida aposentadoria à servidora CLEUSADIR LEITE SACHINSKI, no cargo de Auxiliar de Enfermagem.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



**PROCESSO Nº: 16272/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GIZELA EGER CANDEU, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 999/15**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 1751/11, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 18/07/2011, que concedeu aposentadoria à servidora GIZELA EGER CANDEU, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 406379/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA CRISTINA MOREIRA BINS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1003/15**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 1291/11, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/05/2011, que concedeu aposentadoria à servidora MARIA CRISTINA MOREIRA BINS, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 17422/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ CARLOS BRENTAN, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1006/15**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 2732/11, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 26/10/2011, que transferiu para a reserva o Cabo LUIZ CARLOS BRENTAN.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 179093/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**

**INTERESSADO: JOSE DO CARMO LAVAGNOLI PROCURADOR BALTAZAR SANCHES BIUDES, FABIO ALESSANDRO BEZERRA PEREIRA E MARCIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1380/15**

Primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome do senhor Roberto Aparecido Miranda Campos Vaz, prefeito do Município de

Santa Isabel do Ivaí, no campo "interessado" da autuação, em face da regra contida no art. 331, §2º, combinado com o art. 347, I, ambos do Regimento Interno.

2. Após, diante do contido na Informação n.º 969/15 (peça 63) da Diretoria de Contas Municipais, e no Parecer n.º 9425/15 (peça 64) do Ministério Público de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para que promova a intimação do Município de Santa Isabel do Ivaí e de seu prefeito, senhor Roberto Aparecido Miranda Campos Vaz, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja dado cumprimento à determinação exarada no item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 541/14-Segunda Câmara.

3. Fica o alcaide alertado que o descumprimento injustificado da referida determinação poderá resultar na aplicação, a ele, da multa prevista no art. 87, III, "f" da LC/PR n.º 113/05.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 17792/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MOREIRA PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1487/15**

Diante do contido no Parecer n.º 9229/15 do Ministério Público de Contas (peça 30), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer.

2. Fica o gestor alertado que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, a ele, da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 159678/03**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, PEDRO IVO ILKIV, HUSSEIN BAKRI, CARLOS ALBERTO JUNG, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR PROCURADOR THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1488/15**

Por intermédio das petições n.º 650057/15 (peças 191 a 213) e n.º 650073/15 (peças 214 a 236), o Município de União da Vitória, por seu representante legal, senhor Pedro Ivo Ilkiv, junta justificativas e documentos, em atendimento ao Despacho n.º 975/15-GATBC.

2. Da mesma forma, por intermédio da petição n.º 678385/15 (peças 237 a 244), a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, por seu representante legal, senhor Carlos Roberto Massa Junior, junta documentos, em atendimento ao referido despacho.

3. Recebo as peças acostadas.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, para análise.

5. Após, encaminhem-se à Diretoria de Análise de Transferências, para sua manifestação.

6. Por fim, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

7. Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 159235/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**

**INTERESSADO: DALILA JOSÉ DE MELLO**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1490/15**

Diante do contido no Parecer n.º 9510/15 (peça 19) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Assis Chateaubriand e do senhor Marcel Henrique Micheletto, prefeito municipal – promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado



parecer.

2. Fica o gestor alertado que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, a ele, da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 417584/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ELIANA BELESKI BORBA CARNEIRO, SUELY HASS**

**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1497/15**

Por meio da petição n.º 684318/15 (peças 34 a 36), a senhora Michele Correa, procuradora da PARANAPREVIDÊNCIA, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 1074/15-GATBC.

2. Em face do pedido, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação da entidade.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

4. Publique-se.

Curitiba, 1 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 132023/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ADEMIR MILAN, SUELY HASS**

**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1498/15**

Por meio da petição n.º 684270/15 (peças 34 a 36), a senhora Michele Corrêa, procuradora da PARANAPREVIDÊNCIA, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 1075/15-GATBC.

2. Em face do pedido, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação da entidade.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

4. Publique-se.

Curitiba, 1 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 210407/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA ZELIA BUENO LOURO PROCURADOR GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1499/15**

Por meio da petição n.º 683290/15 (peças 28 e 29), a senhora Majoly Aline dos Anjos Hardy, representante legal do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 1060/15-GATBC.

2. Em face do pedido, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação da entidade.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

4. Publique-se.

Curitiba, 1 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 594486/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO**

**INTERESSADO: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, MATILDE DA LUZ MARTINS ABREU, NOELI SAMPIETRO FERREIRA, GETULIO JOSÉ FERREIRA PROCURADOR MATILDE DA LUZ MARTINS ABREU**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1502/15**

Por intermédio da petição n.º 680673/15 (peças 21 e 22), o Município de Pinhão, por sua procuradora, senhora Matilde da Luz Martins Abreu, junta justificativas,

diante do contido no Parecer Ministerial n.º 5394/15.

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito.

4. Após, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

5. Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 437747/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JUAN FRANCISCO VILLAGRA LEAL**

**DESPACHO Nº: 1519/15**

Diante do contido no Parecer n.º 8899/15 (peça 25) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu diretor presidente, promovendo as inclusões na atuação que se fizerem necessárias a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal-DICAP para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 459341/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROMEU NORBERTO RESSEL**

**DESPACHO Nº: 1522/15**

Diante do contido no Parecer n.º 8889/15 (peça 25) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu diretor presidente, promovendo as inclusões na atuação que se fizerem necessárias a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal-DICAP para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 650548/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SOELI RICARDO MARTINS, SUELY HASS**

**DESPACHO Nº: 1523/15**

Diante do contido no Parecer n.º 9606/15 (peça 26) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu diretor presidente, promovendo as inclusões na atuação que se fizerem necessárias a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal-DICAP para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



**PROCESSO Nº: 642421/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, DOMINGOS GOUVEIA DOS SANTOS**

**DESPACHO Nº: 1524/15**

Diante do contido no Parecer n.º 9687/15 (peça 25) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu diretor presidente, promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria Controle de Atos de Pessoal-DICAP para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 340324/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO**

**INTERESSADO: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI, SILVESTRE KELNIAR, ANA MARIA BONFIM DA LUZ, EVERSON ANTONIO KONJUNSKI**

**DESPACHO Nº: 1525/15**

Diante do contido nos Pareceres n.º 8162/15 (peça 55), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 9515/15 (peça 57), do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência do Município de Cantagalo e de seu presidente, promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas nos citados pareceres.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria Controle de Atos de Pessoal-DICAP para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 244042/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, MARIA SILVANA BUZATO**

**DESPACHO Nº: 1526/15**

Diante do contido no Parecer n.º 9355/15 (peça 32) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Almirante Tamandaré, de seu prefeito e do senhor Vilson Rogério Goinski, ex-prefeito, promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria Controle de Atos de Pessoal-DICAP para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 636656/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO**

**INTERESSADO: VANDERLEI JOSE CRESTANI**

**DESPACHO Nº: 1534/15**

Diante do contido no Parecer n.º 11603/15 (peça 23) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Chopinzinho e de seu prefeito, promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias,

nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria Controle de Atos de Pessoal-DICAP para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 657955/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: TANIA MARA STEFANINI CANESSO**

**DESPACHO Nº: 1535/15**

Por intermédio da petição n.º 693198/15 (peças 47 e 48), a PARANAPREVIDÊNCIA, por sua procuradora, senhora Scheila Mara Belem Ribas, junta documentos, em atendimento ao contido no Acórdão n.º 618/15-Segunda Câmara.

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise da documentação.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 9475/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**

**INTERESSADO: PAULO ROBERTO DA SILVA, IDINEU ANTONIO DA SILVA**

**DESPACHO Nº: 1536/15**

Diante do contido no Parecer n.º 8406/15 (peça 24) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti e de seu presidente, promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria Controle de Atos de Pessoal-DICAP para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

**PROCESSO Nº 653184/14**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, PEDRO TOME BONFIM, ROSICLEIA PORTUGAL DOS SANTOS DE BONFIM**

**DESPACHO 4475/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 703770/15 (peças processuais nº 035 e 036), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.



**PROCESSO Nº 863351/12**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, CHARLES CHAMPION JUNIOR**

**DESPACHO 4476/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 703720/15 (peças processuais nº 069 e 070), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO Nº 221538/12**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, FERNANDA FERRO, ALICE SKRENSKI**

**DESPACHO 4495/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 704114/15 (peças processuais nº 043 e 044), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO Nº 62215/15**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA, CLEUDETE PONCIANO DE OLIVEIRA**

**DESPACHO 4496/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 710130/15 (peças processuais nº 023 e 024), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO Nº 246674/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: REINALDO CARDOSO**

**DESPACHO 4504/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 708470/15 (peças processuais nº 017 e 018), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO Nº 331213/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, WILSON TREVISAN JUNIOR, SUELY HASS**

**DESPACHO 4524/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 713679/15 (peças processuais nº 056 e 057), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO Nº 123472/15**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, LEILA AUBRIFT KLENK, MARIZA MARIA RUSCHEL HAMERSCMIDT**

**DESPACHO 4525/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 714110/15 (peças processuais nº 024 e 025), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*



**PROCESSO Nº 459586/15**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, LUZIA HEKAVEY MORSKEI**

**DESPACHO 4526/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 716279/15 (peças processuais nº 021 e 022), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO Nº 417905/15**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MARLI RECH**

**DESPACHO 4527/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 716287/15 (peças processuais nº 021 e 022), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**CORREGEDORIA GERAL**

Sem publicações

**OUIDORIA DE CONTAS**

Sem publicações

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

Sem publicações

**EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO**

Sem publicações

**EDITAIS**

**PROCESSO Nº: 298160/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS DESGARRADOS DO PAGO - PARANAGUÁ**

**EDITAL Nº 134/15**

Em cumprimento ao Despacho nº 2424/15, do Relator do processo, Conselheiro

NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO o CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS DESGARRADOS DO PAGO - PARANAGUÁ, CNPJ nº 80.295.793/0001-52, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 11 de setembro de 2015.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

*1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

**DESPACHOS**

**PROCESSO Nº: 364280/14**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1019/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 71637-6/15 (peças 13 e 14), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 11/09/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 19312/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de setembro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

**PROCESSO Nº: 364042/14**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, ALDO NELSON BONA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1020/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 71633-3/15 (peças 10 e 11) e nº 71685-6/15 (peças 12 e 13), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 11/09/2015.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 19297/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de setembro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

**PROCESSO Nº: 373220/14**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, JOAO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1021/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 71631-7/15 (peças 11 e 12), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 11/09/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 19318/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de setembro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto



**PROCESSO N.º: 373076/14**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, JOAO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1022/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 71639-2/15 (peças 11 e 12), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 11/09/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 19320/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de setembro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

**PROCESSO N.º: 373106/14**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1023/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 71635-0/15 (peças 12 e 13), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 11/09/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 19321/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de setembro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

**PROCESSO N.º: 108107/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBIPORÃ, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, JOSE MARIA FERREIRA, BILSA PEREIRA, EVELY APARECIDA CANDIDO ZEFERINO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1024/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 64925-3/15 (peças 18 e 19), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 03/09/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 17699/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de setembro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

**PROCESSO N.º: 158284/15**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NAIR VENTURIN GURGACZ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1025/15**

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos de Leão, conforme Instrução de Serviço nº 94/2015, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3177/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Fundação Araucária - CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;

2) Fundação Assis Gurgacz – CNPJ nº 02.203.539/0001-73, na pessoa de seu representante legal;

3) Paulo Roberto Slud Brofman – CPF nº 167.864.759-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção

de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de setembro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

**PROCESSO N.º: 158420/15**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, CARLOS EDUARDO CANTARELLI, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1026/15**

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 85/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3189-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Fundação Araucária - CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;

2) Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR – CNPJ nº 75.101.873/0001-90, na pessoa de seu representante legal;

3) Carlos Eduardo Cantarelli – CPF nº 357.695.219-53;

4) Paulo Roberto Slud Brofman – CPF nº 167.864.759-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de setembro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

**PROCESSO N.º: 485986/15**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, ALDO NELSON BONA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1027/15**

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 85/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3200/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Fundação Araucária - CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;

2) Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – CNPJ nº 77.902.914/0001-72, na pessoa de seu representante legal;

3) Paulo Roberto Slud Brofman – CPF nº 167.864.759-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de setembro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

**PROCESSO N.º: 388090/14**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1028/15**

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 85/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3211/15-DAT (peça nº 6), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Fundação Araucária - CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;

2) Universidade Federal do Paraná – CNPJ nº 75.095.679/0001-49, na pessoa de seu representante legal;

3) Paulo Roberto Slud Brofman – CPF nº 167.864.759-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção



de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de setembro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

**PROCESSO N.º: 1155914/14**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS TOLEDO, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1029/15**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3186/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Fundação Araucária - CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;

2) Unioeste Campus Toledo – CNPJ nº 78.680.337/0005-08, na pessoa de seu representante legal;

3) Paulo Roberto Slud Brofman – CNPJ nº 167.864.759-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de setembro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

**PROCESSO N.º: 792322/12**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1030/15**

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos de Leão, conforme Instrução de Serviço nº 94/2015, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3214/15-DAT (peça nº 6), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Fundação Araucária - CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;

2) Universidade Federal do Paraná – CNPJ nº 75.095.679/0001-49, na pessoa de seu representante legal;

3) Paulo Roberto Slud Brofman – CPF nº 167.864.759-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de setembro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

**PROCESSO N.º: 365979/14**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1031/15**

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 85/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3220/15-DAT (peça nº 6), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Fundação Araucária - CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;

2) Universidade Estadual de Maringá – CNPJ nº 79.151.312/0001-56, na pessoa de seu representante legal;

3) Paulo Roberto Slud Brofman – CPF nº 167.864.759-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento

Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de setembro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

**PROCESSO N.º: 486001/15**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1032/15**

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos de Leão, conforme Instrução de Serviço nº 94/2015, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3221/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Fundação Araucária - CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;

2) Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacarezinho – CNPJ nº 08.885.100/0001-54, na pessoa de seu representante legal;

3) Paulo Roberto Slud Brofman – CPF nº 167.864.759-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de setembro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

**PROCESSO N.º: 486052/15**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1033/15**

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos de Leão, conforme Instrução de Serviço nº 94/2015, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3235/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Fundação Araucária - CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação Paranaense de Cultura – CNPJ nº 76.659.820/0001-51, na pessoa de seu representante legal;

3) Délcio Afonso Balestrin – CPF nº 518.034.459-04;

4) Paulo Roberto Slud Brofman – CPF nº 167.864.759-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de setembro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

**PROCESSO N.º: 485862/15**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, MAURO LUCIANO BAESSO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1034/15**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3147/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Fundação Araucária - CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;

2) Universidade Estadual de Maringá – CNPJ nº 79.151.312/0001-56, na pessoa de seu representante legal;

3) Paulo Roberto Slud Brofman – CPF nº 167.864.759-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento



Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.  
Publique-se.  
Curitiba, em 11 de setembro de 2015.  
João Halberto Balduino Maciel  
Diretor Adjunto

**PROCESSO N.º: 485927/15**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, MAURO LUCIANO BAISSO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1035/15**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 67/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3150/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundação Araucária - CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Universidade Estadual de Maringá – CNPJ nº 79.151.312/0001-56, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Paulo Roberto Slud Brofman – CPF nº 167.864.759-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.  
Curitiba, em 11 de setembro de 2015.  
João Halberto Balduino Maciel  
Diretor Adjunto

**PROCESSO N.º: 354318/15**  
**ORIGEM: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ADIR HANNOUCHE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº: 292/15**

Por delegação do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 288/2015, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA, CNPJ: 04.368.865/0001-66, na pessoa de seus Procuradores constituídos.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.  
DCE, em 14 de setembro de 2015.  
(documento assinado digitalmente)  
José Mário Wojcik - Diretor

**PROCESSO N.º: 455785/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARLENE MARIA MENON**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 4570/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2470/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de setembro de 2015.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 598381/15**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAÍ**  
**INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, GUIOMAR DE ALMEIDA MENOLLI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 4571/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAÍ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2472/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 382656/15**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI**  
**INTERESSADO: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, SILVANA GONCALVES SIQUEIRA, CLAUDENICE DA SILVA OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 4572/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2474/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 403580/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, SONIA SOLANGE HARTWIG**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 4574/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2477/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 597466/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVÁ**

**INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, MARIA DE LOURDES DE SOUSA DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4575/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2478/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 400530/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, KARIN FUCK WELTER**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4576/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2479/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 93790/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI**

**INTERESSADO: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, SILVANA GONCALVES SIQUEIRA, MARIA APARECIDA SIQUEIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4577/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2480/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 93412/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI**

**INTERESSADO: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, SILVANA GONCALVES SIQUEIRA, MAELI RIBEIRO SALES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4578/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2485/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



**PROCESSO N.º: 365670/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LAUDEMIR FAEZ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4579/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2486/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 72016/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**

**INTERESSADO: DIRCE BOSSOLANI CHARLO, ANTONIA GETULIO ALVES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4580/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2488/15-DICAP (peça nº 33), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 90944/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI**

**INTERESSADO: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, SILVANA GONCALVES SIQUEIRA, ARLINDO MANTOVANI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4581/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2492/15-DICAP

(peça nº 16), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 299619/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**

**INTERESSADO: DIRCE BOSSOLANI CHARLO, JOSE ALVES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4582/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2493/15-DICAP (peça nº 49), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 557448/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**

**INTERESSADO: DIRCE BOSSOLANI CHARLO, ZORAIDE MACHADO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4583/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2498/15-DICAP (peça nº 29), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle



51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 460150/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

**INTERESSADO: NOEMI SCHMIDT DE MOURA, ROSELI WESTPHAL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4584/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2500/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CATANDUVAS – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 90928/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI**

**INTERESSADO: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, SILVANA GONCALVES SIQUEIRA, ELSO FESTA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4585/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2502/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 15446/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARCIA GOTTEMS ZANETTE**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4586/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2503/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1163305/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ**

**INTERESSADO: ROBERTO DA SILVA, MARIA BELA DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4588/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IPORÃ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2506/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **MUNICÍPIO DE IPORÃ – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 589218/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAÍ**

**INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, MARGARETH VAN DAL DE CARVALHO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4589/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAÍ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2509/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAÍ – gestor atual:** conforme cadastro.



Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1152192/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOSE CARLOS CORDEIRO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4590/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2510/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1118229/14**

**ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO: NEHEMIAS CARNEIRO, LUIZ CARLOS GIBSON, ILZA DOS SANTOS OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4591/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2515/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio*

*Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 597261/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DOROTI DOS SANTOS DANIELSKI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4592/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2515/15-DICAP (peça nº 18), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 588483/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVÁ**

**INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, JAIR CARNEIRO DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4593/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2518/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1133201/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUCIENE DO VALE**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4594/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2520/15-DICAP (peça nº 20), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 317633/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAÍ**

**INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, ZENAIDE MARIA SCHUELTER**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4595/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAÍ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2522/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1133767/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, FABIELE SILVA DE OLIVEIRA PEREIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4596/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2524/15-DICAP (peça nº 18), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para

deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 637336/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: LACIR ROTERS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4597/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2533/15-DICAP (peça nº 18), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1127945/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA CARMEN AMADO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4598/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2534/15-DICAP (peça nº 19), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio*



Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 1124474/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ODAIR BRAZ DE MORAIS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4599/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2535/15-DICAP (peça nº 20), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 645746/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**

**INTERESSADO: DIRCE BOSSOLANI CHARLO, IVANDIR MAXIMO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4600/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2538/15-DICAP (peça nº 31), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 761890/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**

**INTERESSADO: DIRCE BOSSOLANI CHARLO, LUZIA TEIXEIRA DE MORAES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4601/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2541/15-DICAP (peça nº 34), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 891697/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**

**INTERESSADO: DIRCE BOSSOLANI CHARLO, EDNA MIGUEL FEIJO SALATTI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4602/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2543/15-DICAP (peça nº 45), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 931192/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**

**INTERESSADO: DIRCE BOSSOLANI CHARLO, INES CLEUSA MANTOVANI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4603/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2544/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.



Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 831422/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, ELIANE MARIA MENEGOLLA GOETTEMES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4604/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2551/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 90863/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI**

**INTERESSADO: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, SILVANA GONCALVES SIQUEIRA, SIRLENE DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4605/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2553/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação*

*ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1077646/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA INTERESSADO: MAURÍCIO TON RAMOS, LEILA AUBRIFT KLENK, TACLA MORAIMA DAWAGI DAOU**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4606/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2555/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 90804/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI INTERESSADO: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, SILVANA GONCALVES SIQUEIRA, JOAQUIM NAVARRETE SANCHEZ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4607/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2557/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 628230/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ELAINE MARIA GUSSO DA ROCHA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4608/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2558/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 14 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 20512/15**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ**

**INTERESSADO: DANIELLA MARTINS, LUCAS KLEBER TOSIN LOPES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4609/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2566/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 90235/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI**

**INTERESSADO: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, SILVANA GONCALVES SIQUEIRA, ANA MARIA DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4610/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2567/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 391252/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, GISELLE ELOI STABELINI ANABUKI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4611/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2569/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 90162/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI**

**INTERESSADO: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, SILVANA GONCALVES SIQUEIRA, ANA MARIA DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4612/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2572/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação*



ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 635252/15**

**ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ**  
**INTERESSADO: JUAREZ AFONSO IGNACIO, TEREZA DE JESUS ARAUJO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 4613/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2576/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 89814/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI**  
**INTERESSADO: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, SILVANA GONCALVES SIQUEIRA, ANA ISABEL DE AZEVEDO SIQUEIRA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 4614/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2579/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 220770/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: APARECIDA PEREZ DE MARCO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 4615/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte

do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2581/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 588661/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ALBINA ALICE CANALLI FIUZA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 4616/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2580/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 589129/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, VERA LUCIA COSTA DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 4617/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2585/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 376176/15**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CARMELIANO MARCHAN WAGNITZ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 4618/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2588/15-DICAP (peça nº 18), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 223736/15**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: VENI APARECIDA BORDIGNON, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 4619/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2591/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 376907/15**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DIONE FLASMO DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 4620/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2596/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 378225/15**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ELENA MARIA RIBEIRO DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 4621/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2598/15-DICAP (peça nº 19), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 388891/15**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ERELVIO JACOMASSI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 4622/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).



Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2600/15-DICAP (peça nº 18), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 484947/15**

**ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA**

**INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, MARIA LUCIA BASSANI, LUCIA RANK MARTINS, LUCIANE DIAS GONCALVES MATHIAS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4623/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2604/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 389189/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, GESSI MARIA SOARES DI GIULIO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4624/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2606/15-DICAP (peça nº 18), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções

administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 587169/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ROSA**

**MARIA DE SOUZA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4625/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2607/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 484939/15**

**ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA**

**INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, MARIA LUCIA BASSANI, OSVALDO KOBINSKI, LUCIANE DIAS GONCALVES MATHIAS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4626/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2609/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



**PROCESSO N.º: 392040/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUCELIA DO ROCIO SOARES DE LIMA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4627/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2611/15-DICAP (peça nº 19), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 483479/15**

**ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA**

**INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, JOSE CEDORAK NETO, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, LUCIANE DIAS GONCALVES MATHIAS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4628/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2612/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 395960/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIO FARAH RAFKA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4629/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2614/15-DICAP (peça nº 18), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 474135/15**

**ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA**

**INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, LUCIANE DIAS GONCALVES MATHIAS, MARIA TEREZA TORTATO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4630/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2615/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 474097/15**

**ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA**

**INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, MARLENE APARECIDA MENDES, LUCIANE DIAS GONCALVES MATHIAS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4631/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2616/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR



Técnico de Controle  
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 472418/15**  
**ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA**  
**INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, LUCIANE DIAS GONCALVES MATHIAS, OLEZIA SOKOLOSKI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 4632/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2617/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 215032/15**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LIDEMAR CARMELLO ROCHA LOBO, SUELY HASS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 4633/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2618/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 580733/15**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, NELSON BERNABE**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 4634/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2192/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 577376/15**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, VALCIR PRADELA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 4635/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2234/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 580920/15**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, SILVIO LUIZ LEMOS STAHLSCHMIDT**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 4636/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2235/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.



Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.  
DICAP, em 14 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 542661/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI**

**INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO CIOLA, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, MARIA DA CONCEICAO CARVALHO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4637/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2340/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 344533/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI**

**INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO CIOLA, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, NADIR DE FATIMA DA COSTA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4638/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2398/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 8658/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI**

**INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO CIOLA, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, MANOEL SEBASTIAO PEREIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4639/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2414/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 417360/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI**

**INTERESSADO: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, SILVANA GONCALVES SIQUEIRA, WALDOMIRO OLIVEIRA DE BRITO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4640/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2437/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 827603/14**

**ORIGEM: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, NEUZA BARBOZA, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4641/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à



## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10056/15-DICAP (peça nº 33), intimando:

- **COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO** – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 14 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 189848/15**

**ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO**

**INTERESSADO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO, LUCEMARA DEBACKER, ANTONIO CANTELMO NETO, CECILIA PAULINA RECH DOS SANTOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4642/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/09/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 10/09/2015 (peça nº 19).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 14 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 190323/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LOBATO, FABIO CHICAROLI, HERIVALDO MANTOVANI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4643/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE LOBATO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/09/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 10/09/2015 (peça nº 22).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 14 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 523780/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 3718/15**

Trata-se de procedimento instaurado pela Diretoria de Licitações e Contratos, em atendimento ao Pedido de Material nº 3045 da Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, solicitando as necessárias providências para iniciar procedimento licitatório na modalidade pregão, forma eletrônica, tipo menor preço unitário por item, para a "Formação de Registro de Preços para aquisição parcelada da quantidade estimada de 8.000 pacotes de 500g de café de primeira linha, em pó homogêneo, torrado e moído, tipo EXTRAFORTE, com padrão de qualidade global obrigatoriamente TRADICIONAL, para ser consumido pelo período de 12 meses pelos servidores e visitantes deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná", conforme as especificações técnicas do edital.

A realização da licitação foi autorizada pelo Despacho nº 2803/15-GP (peça 13), sendo, na sequência, publicado o edital do certame – Edital de Pregão Eletrônico nº 10/2015.

No entanto, após pedido de esclarecimentos da empresa LBSX Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (peça 22), verificou-se a necessidade de suspensão do certame para adequações. O "aviso de suspensão da data para realização do pregão eletrônico" foi devidamente publicado, conforme peça 20.

Remetidos os autos à unidade solicitante para adequar o termo de referência, a DAMP informou (Informação nº 56/15, peça 24):

Em relação ao termo de referência, esta unidade entendeu por bem deixar de solicitar os laudos técnicos prévios, que deveriam ser apresentados conjuntamente com a documentação de habilitação, a fim de ampliar a competitividade dos participantes.

Importante esclarecer que tal modificação não acarretará qualquer prejuízo à qualidade do produto a ser recebido, tendo em vista que foi mantida a exigência de análise técnica por laboratório especializado após a entrega do produto.

Quanto à fixação do preço máximo, a diretoria promoveu nova cotação de preços em razão do lapso temporal decorrido, para que os valores refletissem com maior exatidão o atual preço de mercado.

De acordo com os novos orçamentos efetuados, o preço máximo unitário foi fixado em R\$ 9,95 (nove reais e noventa e cinco centavos), conforme item 3.1 da minuta do edital (peça 26, fl. 05).

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 179/15 (peça 28), afirmou que não há necessidade de emissão de novo formulário, "em razão do preço máximo situar-se abaixo do estimado no FIR nº 38/2015", indicado na Informação nº 119/15 (peça 09).

A Diretoria Jurídica opinou pela aprovação da nova minuta do edital, condicionada ao atendimento das adequações sugeridas, nos termos do Parecer nº 606/15 (peça 29).

A Controladoria Interna, por fim, não apontou quaisquer divergências ao procedimento (Informação nº 71/15, peça 30).

É o relatório.

Conforme consta do Parecer nº 606/15-DIJUR (peça 29), foram efetuadas as seguintes modificações no instrumento convocatório:

i) O item 2.1 foi modificado para excluir os subitens 2.1.1 a 2.1.6.2, na medida em que as especificações técnica já constam do Termo de Referência. Neste tocante, sugerimos a modificação do sinal "-" constante ao final do parágrafo para o sinal "."; ii) O item 2.2, que previa a divisão dos quantitativos do objeto do certame em lotes, foi excluído, vez que o Edital passou a prever que a licitação será exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte;

iii) Em virtude da realização de nova pesquisa de mercado, consoante orçamentos apresentados à peça 25, o item 3.1 da minuta do Edital foi modificado para prever o preço máximo de R\$ 9,95 (nove reais e noventa e cinco centavos). Levando em conta que o preço total da contratação resultou em R\$ 79.600,00 (setenta e nove mil e seiscentos reais), o instrumento convocatório foi modificado para se adequar ao que prevê o artigo 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, segundo o qual a administração pública "deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)". Desta feita, a cláusula 5 (antiga cláusula 6) e seus itens passaram a albergar tal norma, assim como foi procedida à exclusão do item 2.2 original e à modificação do item 12.2.5.

Convém esclarecer que, de acordo com a Informação n.º 56/15-DAMP (peça 24), a nova cotação de preços deu-se "em razão do lapso temporal decorrido, para que os valores refletissem com maior exatidão o atual preço de mercado".

iv) Os itens 3.3 e 8.7 foram incluídos na minuta do Edital em obediência ao que determinou o Acórdão n.º 283/15-Tribunal Pleno (processo n.º 1134054/14). Nesta decisão (agora constante do novo Anexo VI do instrumento convocatório, também



justificada no Anexo IV – Termo de Referência), a Corte de Contas entendeu por bem determinar que “o café Odebrecht Golden Tradicional Extraforte – alto vácuo” fosse “excluído das futuras aquisições deste Tribunal de Contas, conforme sugerido pelo Parecer Ministerial n.º 88/15 (peça 8 daquele procedimento), com fundamento na cláusula 4.17.2 da Ata de Registro de Preços n.º 06/2014 e no item 8.4, Anexo I, do Edital de Pregão Eletrônico n.º 04/2014, levando em conta, ainda, os artigos 2º, inciso II, do Decreto Estadual n.º 2.391/2008 e 68, da Lei Estadual n.º 15.608/2007. Nesse aspecto, cumpre-nos apenas sugerir que o item 3.3 seja realocado para algum dos subitens do item 6.5, a fim de que a sequência lógica da minuta do Edital seja melhor apreendida;

v) Foram incluídos os subitens “d”, “e” e “h” do item 6.5 (antigo 7.5), cabendo-nos, aqui, somente aferir que as disposições do último subitem são complementares às do subitem “f”, sugerindo a competente unificação.

vi) Em decorrência do pedido de esclarecimentos referenciados à peça 22, a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio (peça 24) “entendeu por bem deixar de solicitar os laudos técnicos prévios, que deveriam ser apresentados conjuntamente com a documentação de habilitação, a fim de ampliar a competitividade dos participantes”. De acordo com a unidade, “tal modificação não acarretará qualquer prejuízo à qualidade do produto a ser recebido, tendo em vista que foi mantida a exigência de análise técnica por laboratório especializado após a entrega do produto”.

Nesses termos, foi possível constatar a exclusão, no novo instrumento convocatório apresentado, dos itens 12.3, 12.4 e 12.5 do Edital original. Trata-se de uma opção discricionária da unidade responsável pela elaboração do Termo de Referência, a qual, embasada em sua expertise em procedimentos similares, entendeu que assim estariam melhor atendidos os princípios norteadores do procedimento licitatório, sem prejuízo dos interesses da Administração;

vii) O item 15.9 (antigo 17.9), o qual trata dos documentos necessários à comprovação da qualificação econômico-financeira, foi simplificado, passando a constar somente a exigência contida no subitem 15.9.1;

viii) A referência constante no item 15.14 (antigo 17.14) está equivocada, devendo a expressão “subitem 17.13.1 a 17.13.14” ser modificada para “subitens 15.13.1 a 15.13.4”;

ix) O item 19.4 foi incluído para fazer constar que “A homologação da licitação é de responsabilidade da autoridade competente, só podendo ser efetuada após o registro dos preços ou depois de decididos os recursos, confirmada a regularidade de todos os procedimentos adotados”, sem prejuízo de qualquer regularidade do instrumento convocatório;

x) O item 20.1 (antigo 22.1) foi alterado para dispor que, em respeito ao que prevê o artigo 13, caput, do Decreto Federal n.º 7.892/2013 – aplicado por analogia – somente o primeiro colocado será chamado para fins de assinar a Ata de Registro de Preços.

Não imputando óbices a tal modificação, apenas podemos propor a harmonização do item 21.1 da minuta do instrumento convocatório, o qual ainda prevê que “O registro do objeto desta licitação será feito ao licitante classificado em 1º lugar, e, se houver, aos licitantes classificados em 2º e 3º lugares”, com a nova redação do item 20.1.

xi) As referências constantes no item 21.8 (antigo 23.8) estão equivocadas, devendo os numerais 23.5, 23.6 e 23.7 ser substituídos por 21.5, 21.6 e 21.7;

xii) As redações dos itens 21.4 e 21.5 (antigos 23.4 e 25.5, respectivamente), foram alteradas sem qualquer prejuízo à regularidade da minuta do edital;

xiii) Foram incluídos os itens 22.3, 22.5, 22.7 e 22.8, tornando mais claro a cláusula 22 (antiga cláusula 24): forma de pagamento.

Quanto ao Anexo V – Minuta da Ata de Registro de Preços, cumpre-nos pontuar a necessidade da seguinte modificação:

- no item 1.1, a expressão “constitui objeto do presente termo de referência” deve ser substituída por “constitui objeto da presente ata de registro de preços”;

No que diz respeito às demais disposições, por se manterem inalteradas, ratificamos os termos do Parecer n.º 470/15-DIJUR (peça 11).

Isso porque, a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, em decorrência do pedido de esclarecimentos da empresa LBSX Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (peça 22), “entendeu por bem deixar de solicitar os laudos técnicos prévios, que deveriam ser apresentados conjuntamente com a documentação de habilitação, a fim de ampliar a competitividade dos participantes.” (Informação n.º 56/15, peça 24).

Nesse caso, como destacado pela unidade solicitante, não haverá prejuízo à qualidade do produto, “tendo em vista que foi mantida a exigência de análise técnica por laboratório especializado após a entrega”.

Além disso, em decorrência dos novos orçamentos efetuados[1] e do novo valor máximo total da contratação (R\$ 79.600,00), a licitação passou a ser destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, de acordo com o item 5.1[2] da minuta do edital, em conformidade com os artigos 47 e 48, da Lei Complementar n.º 123/2006[3].

Assim, acolho as alterações efetuadas no instrumento convocatório, as quais foram aprovadas pela Diretoria Jurídica, bem como as correções nas minutas do edital e da Ata de Registro de Preços sugeridas no Parecer n.º 606/15-DIJUR (peça 29).

Cabe salientar que o objeto enquadrar-se como bem ou serviço comum, sendo cabível a modalidade pregão, na forma eletrônica[4]. Também, será utilizado o Sistema de Registro de Preços, “em razão da necessidade frequente de contratação do mesmo bem pela Administração e da conveniência na entrega de forma parcelada (semanalmente)” (peça 02, fl. 02).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16[5], inciso XLV, do Regimento Interno, e considerando as alterações efetuadas no instrumento convocatório, aprovadas pelo Parecer n.º 606/15-DIJUR, autorizo a realização da presente licitação e a consequente republicação do Edital de Pregão Eletrônico n.º 10/2015,

para a “Formação de Registro de Preços para aquisição parcelada da quantidade estimada de 8.000 pacotes de 500g de café de primeira linha, em pó homogêneo, torrado e moído, tipo EXTRAFORTE, com padrão de qualidade global obrigatoriamente TRADICIONAL, para ser consumido pelo período de 12 meses pelos servidores e visitantes deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, pelo preço máximo unitário de R\$ 9,95 (nove reais e noventa e cinco centavos), sem prejuízo às modificações sugeridas no Parecer n.º 606/15-DIJUR.

Remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências necessárias à realização do certame.

Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, segundo o trâmite definido na Instrução de Serviço n.º 51/2013, Anexo IV.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme Informação n.º 569/15-DAMP (peça 24), “a diretoria promoveu nova cotação de preços em razão do lapso temporal decorrido, para que os valores refletissem com maior exatidão o atual preço de mercado.”

2. “5.1. - Esta licitação é exclusiva para participação de microempresa e empresa de pequeno porte, qualificadas como tais nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n.º 123/2006, com as alterações da Lei Complementar n.º 147/2014.” (peça 26, fl. 06).

3. Lei Complementar n.º 123/2006:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

4. Art. 37, Lei Estadual n.º 15.608/07. São modalidades de licitação: (...)

V - pregão; (...)

§ 5º. Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas escritas e lances verbais, em uma única sessão pública, ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente: (...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522.

**PROCESSO Nº: 476553/15**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3727/15**

Retornam os autos com o Despacho n.º 1340/15 (peça 5) por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza a disponibilização de cópias dos processos relacionados no pedido inicial.

Outrossim, mediante a Informação n.º 5/15 (peça 9), a Diretoria de Comunicação Social relata que encaminhou a este gabinete “as gravações das entrevistas solicitadas pelo Ministério Público Estadual, bem como arquivo em áudio contendo a entrevista com o Sr. Relindo Schlegel.”

Comunique-se ao solicitante, encaminhando-se a documentação acima citada.

Em seguida, remeta-se este expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização ao interessado de cópia dos presentes autos, bem como dos autos n.º 18870/13, n.º 19973/13, n.º 21382/13, n.º 21315/13, n.º 21471/13, n.º 21951/13, n.º 22834/13, n.º 23318/13, n.º 24730/13, n.º 24977/13, n.º 25507/13, n.º 25531/13, n.º 25540/13, n.º 25558/13, n.º 25574/13, n.º 25930/13, n.º 26171/13, n.º 26465/13, n.º 26520/13, n.º 26597/13, n.º 26740/13, n.º 29529/13, n.º 27291/13, n.º 27569/13, n.º 27666/13, n.º 27690/13, n.º 27844/13, n.º 28204/13, n.º 28360/13, n.º 28409/13, n.º 28468/13, n.º 28522/13, n.º 28590/13, n.º 28620/13, n.º 28646/13, n.º 28794/13, n.º 28816/13, n.º 28875/13, n.º 28913/13, n.º 29979/13, n.º 30012/13, n.º 30152/13, n.º 30241/13, n.º 30268/13, n.º 30357/13, n.º 30519/13, n.º 30624/13, n.º 30748/13, n.º 30934/13, n.º 30985/13, n.º 31051/13, n.º 31124/13, n.º 31159/13, n.º 31337/13, n.º 31388/13, n.º 31434/13, n.º 31485/13 e n.º 31566/13.

Adotadas as providências referidas, autorizo o encerramento do feito e o posterior arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



**PROCESSO Nº: 669734/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA**  
**INTERESSADO: ALMIR MACIEL COSTA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3729/15**

Retornam os autos com a Informação nº 1476/15 (peça 6), por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se pelo deferimento do pedido de abertura do sistema SIM-AM a fim de promover a "exclusão do mês 13/2014 (encerramento do exercício) e abertura do mês 12/2014".

Considerando a manifestação prestada pela unidade técnica, com fundamento no art. 525-C, § 1º, do Regimento Interno[1], defiro o pedido formulado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para as providências cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado, encerramento do feito e posterior arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 525-C. As alterações nos bancos de dados dos sistemas de fiscalização, assim entendidas as exclusões e correções, serão objeto de regulamentação por Resolução, observando-se, até a emissão do respectivo ato normativo, as seguintes disposições.*

*§ 1º Os pedidos, devidamente motivados pelo interessado, de exclusões e correções, após a emissão de ato instrutivo ou da concessão automática da certidão liberatória, serão processados por requerimento e apreciados pelo Presidente, após a manifestação da unidade técnica competente.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*[...]*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 571530/15**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAUCÁRIA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3731/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotora de Justiça da Comarca de Araucária, por meio do qual comunica este Tribunal acerca do arquivamento do Procedimento Preparatório nº MPPR-0010.12.000286-9.

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 635/15 (peça 15), observa que inexistem providências a serem tomadas por esta Casa, razão pela qual opina pelo encerramento e arquivamento deste Requerimento Externo.

Acato o entendimento da unidade técnica para o fim de determinar o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*[...]*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 671739/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, EWAVE DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 3745/15**

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 47/2012, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa EWAVE DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA., com vistas à prorrogação do contrato pelo período de 12 (doze) meses.

Referido ajuste tem por objeto a "prestação de serviços técnicos de informática, especializados em desenvolvimento de sistemas - Análise de Sistemas, Arquitetura de Sistemas, Programação, Testes e Gerência de Projetos - para todo o ciclo de vida de uma aplicação, em regime de Núcleos de Desenvolvimento dinâmicos e temporários alocadas por hora efetiva realizada em desenvolvimento de software específico, com uso da metodologia e da plataforma tecnológica da Contratante". Justifica a Diretoria de Tecnologia da Informação que "Atualmente o TCE-PR é grande usuário da prestação de serviços técnicos de informática para o desenvolvimento de seus sistemas atuais, sendo que existe uma demanda represada e crescente, e que acabou por se fazer necessária a realização de aditivo para aumentar o prazo disponível do contrato" (peça 04).

Analisando os pressupostos legais, a Diretoria de Licitações e Contratos concluiu pela viabilidade do pedido de prorrogação, nos termos da Informação nº 112/15 (peça 16).

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 186/15 (peça 21), atestou a

disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 63/2015.

A Diretoria Jurídica sustentou que "a proposta de prorrogação encontra-se fundamentada e apta a ser autorizada", "tendo em vista que o Contrato original prevê a possibilidade de prorrogação contratual e que a contratação se caracteriza como de prestação de serviço de natureza continuada, e ainda, considerando que o prazo máximo de prorrogação estabelecido no artigo 57 da Lei nº 8.666/93 não será ultrapassado" (Parecer nº 631/15, peça 22).

Destacou a unidade, contudo, a necessidade de apresentação de documentos atualizados pela contratada, previamente à assinatura do aditamento, bem como de novas declarações de idoneidade e de inexistência de empregado menor.

Por fim, a Controladoria Interna apontou as questões procedimentais e recomendou a anotação da "preclusão do direito da contratada em pleitear reajuste para o período contemplado pela prorrogação", haja vista que não foi solicitado no presente procedimento (Informação nº 75/15, peça 23).

É o relatório.

A possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 47/2012 está prevista em sua cláusula quarta[1] e tem fundamento no artigo 103[2], inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07 (artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93), sendo permitida no caso de "prestação de serviços a serem executados de forma contínua", hipótese em tela.

Quanto à minuta do termo aditivo, esta foi aprovada pela Diretoria Jurídica, em conformidade com o artigo 38[3], parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, nos termos do Parecer nº 631/15-DIJUR (peça 22).

Ainda, a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para a celebração do aditamento, sendo demonstrada a vantajosidade na prorrogação (conforme orçamentos às peças 13/15), e também foram juntados os documentos necessários à comprovação da regularidade da empresa e sua expressa concordância (peça 07). Oportuno, porém, enfatizar a necessidade de exigir novas certidões da contratada quando da formalização do aditamento, caso vencidas.

Ademais, deverá à Diretoria de Licitações e Contratos anotar a preclusão lógica do direito da contratada de pleitear o reajuste de valores para o período contemplado pela prorrogação, conforme sugerido na Informação nº 75/15-CI (peça 23), uma vez que não solicitado no presente procedimento.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[4], §1º, do Regimento Interno, autorizo a formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 47/2012, nos termos propostos, para o fim de prorrogar seu prazo de vigência por 12 (doze) meses, contados de 23 de outubro de 2015 a 22 de outubro de 2016.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências necessárias à formalização do aditivo, observando-se a regularidade fiscal e trabalhista da contratada, bem como para anotar a preclusão lógica do direito da empresa pleitear o reajuste de valores para o período contemplado pela presente prorrogação.

Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. "4. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO: 4.1. O presente contrato terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, a partir de sua publicação do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, admitindo-se a sua prorrogação nos termos do art. 57 da Lei n. 8.666/93."*

*2. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...)*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;*

*3. Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)*

*Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*

*4. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.*

*§ 1º Ficará dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.*

**PROCESSO Nº: 547337/15**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3751/15**

Retornam os autos com a Informação nº 1477/15 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se em relação à solicitação oriunda da 2ª Promotora de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.



Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 581020/15**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3752/15**

Retornam os autos com a Informação nº 1480/15 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se em relação à solicitação oriunda da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 137309/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: NAMUR PRINCE PARANÁ JUNIOR**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 3753/15**

Trata-se de pedido de incorporação dos adicionais previstos no artigo 171 da Lei Estadual nº 6.174/1970[1] aos proventos de aposentadoria, relativa ao período de janeiro de 2004 a abril de 2007, formulado por Namur Prince Paraná Júnior, servidor aposentado deste Tribunal.

O pleito foi deferido, nos termos do Acórdão nº 3169/15 da Primeira Câmara (peça 24), transitado em julgado em 07/08/2015 (certidão à peça 26).

Na sequência, a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) apresentou duas propostas de cálculo do valor a ser pago, com metodologias diferentes, "a fim de que este Tribunal delibere sobre qual metodologia empregar para o cálculo do montante, ou ainda com um outro método que considerar mais adequado" (Informação nº 516/15, peça 27, p. 4), e remeteu os autos a este Gabinete da Presidência.

Diante das considerações tecidas pela DGP em sua mais recente manifestação nos autos, encaminhe-se o expediente àquela unidade, para que informe:

a) a metodologia de cálculo utilizada em casos idênticos ou similares ao presente, indicando os precedentes;

b) o impacto financeiro do pagamento de todos os servidores em situação idêntica (mesmo cargo, mesmo adicional e dentro do mesmo período), tenham ou não ingressado com o pedido até o momento.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 171. Ao completar trinta anos de exercício o funcionário terá direito ao acréscimo aos vencimentos de cinco por cento por ano excedente, até o máximo de vinte e cinco por cento.

[...]

**PROCESSO Nº: 327531/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA**

**INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3754/15**

Trata-se de requerimento pelo qual o Município de Sapopema pleiteia o recálculo das despesas com pessoal tais como computadas por este Tribunal em procedimento de análise de gestão fiscal.

A Diretoria de Contas Municipais procedeu ao recálculo, nos termos da Instrução nº 3747/15 (peça 14).

Não havendo novas providências a tomar neste expediente, determino seu encerramento, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

## Portarias

**PORTARIA Nº 801/15**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 691764/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora SONIA MARIA GONÇALVES, matrícula nº 50.283-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 8º (oitavo) quinquênio de função pública, completado em 16 de outubro de 2010, para ser usufruída a partir de 29 de setembro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de setembro de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PORTARIA Nº 803/15**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 683540/15 e no Ofício nº 11/2015 do Controle Interno, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Auditoria, junto ao Controle Interno, concedida a PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA, matrícula nº 51.628-7, a partir de 28 de agosto de 2015, ficando revogada, em consequência, a Portaria nº 368/15, disponibilizada no DETC nº 1087 de 25 de março de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de setembro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PORTARIA Nº 804/15**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 98/15 da Diretoria de Contas Estaduais e no Procedimento Administrativo nº 702286/15, resolve

CANCELAR

a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Gerente de Projeto concedida ao servidor RICARDO AKIO INOUE, matrícula nº 51.365-2, Analista de Controle do Quadro de Pessoal desta Corte. Fica parcialmente revogada, em consequência, a Portaria nº 280/15, disponibilizada no DETC nº 1066 de 24 de fevereiro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de setembro de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PORTARIA Nº 805/15**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido no Ofício nº 97/15 da Diretoria de Contas Estaduais e no Procedimento Administrativo nº 702278/15, resolve

CONCEDER

a LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, matrícula nº 51.430-6, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Adjunto da Diretoria de Contas Estaduais, a partir de 1º de setembro de 2015. Fica revogada, em consequência, a Portaria nº 197/15, disponibilizada no DETC nº 1058 de 9 de fevereiro de 2015, por meio do qual foi concedida ao servidor a percepção de gratificação de função pelo exercício das atribuições de Gerente Técnico.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de setembro de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PORTARIA Nº 806/15**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido



no Procedimento Administrativo nº 703673/15 e no Ofício nº 6/15 da Diretoria de Execuções, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente Administrativo, junto à Diretoria de Execuções, concedida a ISABEL KARASEK ROCHA BELLAGUARDA, matrícula nº 51737-2, a partir de 24 de setembro de 2015, ficando revogada, em consequência, a Portaria nº 35/14, disponibilizada no DETC nº 804 de 20 de janeiro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de setembro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

#### PORTARIA Nº 807/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 703673/15 e no Ofício nº 6/15 da Diretoria de Execuções, resolve

CONCEDER

a LUIZ FERNANDO BONTORIN, matrícula nº 50.470-0, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente Administrativo, junto à Diretoria de Execuções, a partir de 24 de setembro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PORTARIA Nº 808/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 699790/15 e no Ofício nº 93/15 da Diretoria de Contas Estaduais, resolve

CONCEDER

a PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA, matrícula nº 51.628-7, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Controle, a partir de 1º de setembro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PORTARIA Nº 809/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 699919/15 e no Ofício nº 95/15 da Diretoria de Contas Estaduais, resolve

CONCEDER

a SERGIO MAURICIO DE LIMA, matrícula nº 51.177-3, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente Técnico junto à Diretoria de Contas Estaduais, a partir de 1º de setembro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

### EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 18/2010

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF 77.996.312/0001-21 e CONTRATADA: GLOBAL VILLAGEM TELECOM S.A, inscrita no CNPJ nº 03.420.926-0001/24. Autorizado pelo DESPACHO nº 3463/15 – GP de 07/08/2015. PROCESSO nº 627977/15. Assinado na data de 21/08/2015.

**OBJETO:** Prorroga-se o prazo de vigência por mais 3 (três) meses, a partir de 11 de agosto de 2015. O valor das despesas para o pagamento do presente aditivo, no montante estimado de R\$ 73.366,42, correrá à conta das dotações orçamentárias 33.90.39.58. O contrato 18/2010 será rescindido com a superveniência da nova contratação para o mesmo objeto de tal contrato, tendo a atual contratada direito apenas ao pagamento dos serviços prestados. Data de assinatura: 21 de agosto de 2015. Permanecem inalteradas as demais cláusulas convencionadas no Contrato.

## Composição Biênio 2015/2016

### Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares .....	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista .....	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Mariana Amaral Porto .....	Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira .....	Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco .....	Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira .....	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini .....	Ouvidor de Contas

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner .....	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa .....	Procurador
Angela Cassia Costaldello .....	Procurador
Gabriel Guy Léger .....	Procurador
Flávio de Azambuja Berti .....	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou .....	Procuradora
Júliana Sternadt Reiner .....	Procuradora
Valéria Borba .....	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner .....	Procuradora
Kátia Regina Puchaski .....	Procuradora
Vacância .....	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes .....	Secretário Geral

### Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto .....	Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira .....	Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier .....	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior .....	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti .....	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses .....	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
.....	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda .....	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto .....	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cintha Pedron Caciatori .....	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho .....	Diretor de Auditorias
Altair André Bossi .....	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes .....	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel .....	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira .....	Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal .....	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban .....	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
José Mário Wojcik .....	Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo .....	Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora .....	Controladoria Interna



José Marcelo Chumbinho de Andrade..... Diretor de Gestão de Pessoas  
 Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim..... Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo  
 Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Diretor de Fiscalização de Obras Públicas  
 Marcelo Lopes..... Diretor de Execuções  
 Maury Antonio Cequinel Junior..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca  
 Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social  
 Paulo Celso Klostermann..... Diretor de Finanças  
 Regina Cristina Braz ..... Diretora de Contas Municipais  
 Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira..... Diretor da Escola de Gestão Pública  
 Sandra Maritza Becher de Oliveira..... Diretora de Análise de Transferências  
 Suzana Aparecida de Oliveira..... Diretora de Tecnologia da Informação  
 Agileu Carlos Bittencourt..... 1ª Inspeção de Controle Externo  
 Emerson Ademar Gimenes..... 2ª Inspeção de Controle Externo  
 Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli..... 3ª Inspeção de Controle Externo  
 Inativa ..... 4ª Inspeção de Controle Externo  
 Mauro Munhoz ..... 5ª Inspeção de Controle Externo  
 Paulo José Rocha ..... 6ª Inspeção de Controle Externo  
 Marcio José Assumpção ..... 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ

